



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 38, DE 28 DE JUNHO DE 2019  
(Publicada no D.O.U. de 01/07/2019)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001246/2017-59 e do Parecer SDCOM nº 6, de 24 de junho de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 14, de 23 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 26 de março de 2018, sem aplicação de medida de defesa comercial, uma vez que não houve comprovação de dano significativo causado à indústria doméstica pelas importações de cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, comumente classificadas nos subitens tarifários 8455.30.10 e 8455.30.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da China, nos termos do art. 5º, Inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERLON ALVES BRANDÃO

## ANEXO I

### 1. DO PROCESSO

#### 1.1. Da petição

Em 30 de outubro de 2017, a Gerdau Summit Aços Fundidos e Forjados S.A. (Gerdau Summit), doravante também denominada peticionária, protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC (Com base no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, houve alteração do nome da autoridade investigadora brasileira de defesa comercial, tendo o Departamento de Defesa Comercial - DECOM passado à denominação Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM), por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de cilindros de laminação, de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, doravante denominados cilindros laminadores, quando originárias da China (investigação original).

No dia 29 de novembro de 2017, por meio do Ofício nº 3.061/2017/CGMC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, a peticionária pediu sua prorrogação, a qual foi concedida. Em 18 de dezembro de 2017, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente. Ressalte-se que, em sua resposta ao referido ofício, a peticionária retificou a definição da dimensão do diâmetro externo da mesa de trabalho para igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm.

#### 1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 20 de março de 2018, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nºs 329 e 332/2018/CGMC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

#### 1.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 24, de 02 de março de 2018, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de cilindros de laminação para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 14, de 23 de março de 2018, publicada no D.O.U de 26 de março de 2018.

#### 1.4. Das notificações de início e da solicitação de informação às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora brasileira notificou do início da investigação, além da peticionária, conforme explicitado no próximo item, os produtores/exportadores chineses e os importadores brasileiros – identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) – e o Governo da China, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual poderia ser obtida a Circular SECEX de início da investigação.

Considerando o §4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

As associações China Chamber of Commerce for Import and Export of Machinery and Electronic Products e China Chamber of International Commerce (CCOIC) solicitaram habilitação como partes interessadas. Em resposta, foram encaminhados, em 3 de maio de 2018, os Ofícios nºs 508 e 509/2018/CGMC/DECOM/SECEX, solicitando comprovação de que a prática investigada afetava as atividades das entidades. Ambas as associações apresentaram, tempestivamente, as comprovações de que congregavam produtores/exportadores do produto investigado. Sendo assim, foram consideradas como partes interessadas na presente investigação, nos termos da alínea III do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Todas as partes interessadas identificadas estão relacionadas no **Anexo I** deste documento.

#### 1.5. Do recebimento das informações solicitadas

##### 1.5.1. Do produtor nacional

A Gerdau Summit apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

##### 1.5.2. Dos importadores

As empresas Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A. e Companhia Siderúrgica Nacional apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado, após apresentação das solicitações e das devidas justificativas para a extensão do prazo. A resposta apresentada pela empresa Termomecânica São Paulo S. A. foi desconsiderada por ter sido apresentada intempestivamente, tendo ainda sido negado seu pedido de reconsideração.

Salienta-se que a resposta da empresa Vallourec não apresentou as informações requeridas, mas meramente assentou genericamente que: “Tendo em vista que as importações de cilindros de laminação, nas especificações da presente medida, representam um volume inexpressivo dentro das nossas necessidades, a Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A. entende que não dispõe de informações relevantes para contribuir com análise da medida apresentada”.

##### 1.5.3. Dos produtores/exportadores

Os produtores/exportadores chineses identificados não apresentaram resposta ao questionário, bem como não solicitaram prorrogação do prazo de resposta.

### **1.6. Da verificação in loco na indústria doméstica**

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos da autoridade investigadora realizaram verificação **in loco** nas instalações da Gerdau Summit, em Pindamonhangaba - SP, no período de 14 a 18 de maio de 2017, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da verificação, depois de realizadas as correções pertinentes. Ressalte-se que, com relação aos indicadores da indústria doméstica constantes deste documento, foram realizados ajustes nos dados apresentados na petição e nas informações complementares, de acordo com o verificado **in loco**.

A versão restrita do relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

### **1.7. Da determinação preliminar**

Em 1º de outubro de 2018, foi publicada no D.O.U., por meio da Circular SECEX nº 38, de 28 de setembro de 2018, determinação preliminar, com base no Parecer DECOM nº 18, de 21 de setembro de 2018, tornando pública a decisão de não aplicação de direito provisório em razão da ausência de indícios suficientes denexo causal entre a prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto da investigação e do dano à indústria doméstica.

Deve-se ressaltar que as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 7 de agosto de 2018 foram abordadas e respondidas pela autoridade investigadora no parecer de determinação preliminar e, por razões de economia processual, não serão novamente transcritas neste parecer.

### **1.8. Da prorrogação**

Em consonância com o disposto no art. 72 do Decreto no 8.058, de 2013, o prazo para a conclusão da presente investigação foi prorrogado por até oito meses, a partir de 26 de janeiro de 2019, por meio da publicação da Circular SECEX no 56, de 22 de novembro de 2018, publicada em 23 de novembro de 2018 no D.O.U.

Ademais, devido a problemas técnicos observados no Sistema DECOM Digital que provocou indisponibilidade do sistema durante o período 11 a 17 de dezembro, o prazo para as manifestações finais foi alterado para o dia 7 de janeiro de 2019, conforme registro protocolado no SDD em 17 de dezembro de 2018.

### **1.9. Do encerramento da fase de instrução**

Encerrou-se, no dia 7 de janeiro de 2019, o prazo de instrução da investigação em epígrafe, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013. Naquela data, completaram-se os 20 dias após a divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, consubstanciados na Nota Técnica DECOM nº 23, de 12 de dezembro de 2018, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais. Ressalte-se que, como informado em registro apensado aos autos do processo em 17 de dezembro de 2018, dada a verificação de indisponibilidade do Sistema DECOM Digital durante o período de 11 a 17 de dezembro de 2018, a contagem do prazo para manifestações finais se iniciou em 18 de dezembro de 2018 e, conseqüentemente, o encerramento do prazo foi prorrogado para o dia 7 de janeiro de 2019.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Gerdau Summit Aços Fundidos e Forjados S.A., China Chamber of International Commerce e Companhia Siderúrgica Nacional. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste parecer, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas tiveram acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do SDD, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

## **2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE**

### **2.1. Do produto objeto da investigação**

O produto objeto da investigação são os cilindros de laminação - também denominados cilindros laminadores, rolos de laminação, rolos laminadores, rolos de conformação ou roletes de conformação - de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, exportados da China para o Brasil.

Os cilindros laminadores são peças cilíndricas destinadas à aplicação como ferramentas de conformação mecânica em processos de laminação, forjamento e similares (como, por exemplo, em processos de moagem ou processos de endireitamento por meio de rolos), principalmente (mas não exclusivamente) na fabricação de produtos denominados longos (barras, perfis, fio-máquina, vergalhão, entre outros). Cabe ressaltar que a natureza térmica de sua finalidade (laminação a quente ou a frio) também determina o material e o processo de fabricação do cilindro laminador.

O produto objeto da investigação é formado pela região de trabalho, que corresponde ao maior diâmetro da peça, sendo denominada de mesa, corpo ou **barrel**, em inglês, e pelo munhão, que é a parte a ser montada nos mancais do laminador e/ou equipamentos similares. Esta segunda porção, que corresponde a duas partes do total de três, ladeando a mesa do cilindro, também pode ser denominada como pescoço, ponta de mancal ou **journal**, em inglês, sendo a parte mais fina do cilindro, permitindo que o cilindro seja rotacionado em seu eixo axial durante o processo de laminação.

O produto objeto da investigação é produzido em aço ou ferro fundido, podendo ser em ferro fundido nodular, ferro fundido adamítico, ferro fundido de coquilhamento definido ou indefinido, ferro fundido de alto cromo, aço alto cromo, aço rápido, entre outros materiais ferrosos similares.

A fundição consiste em um processo metalúrgico de fabricação que envolve a fusão de metais ou ligas metálicas, seguida do vazamento-enchimento dos mesmos em moldes adequados para solidificação e obtenção das formas sólidas finais requeridas. Esse processo pode ser realizado por fundição estática, tanto monometálica ou composta, assim como por centrifugação (**spin cast**), neste caso sendo, normalmente, bimetálica. Esses materiais variam em função de sua microestrutura em níveis cristalinos, obtidos pela associação da composição química final, do processo de obtenção e do tratamento térmico.

Não estão incluídos no escopo da investigação os cilindros produzidos por meio de processo de forjamento, os quais atendem a demandas específicas, voltados normalmente à laminação a frio de produtos planos, não concorrendo com os cilindros produzidos por meio de fundição objeto da presente análise.

O produto objeto da investigação pode ser fabricado em distintas composições químicas e geometrias e submetido a condições específicas de tratamento térmico, de acordo com o produto final objetivado, processo de laminação e equipamento (laminador) aos quais se destina, conforme necessidade das especificações acordadas previamente entre usuário e fabricante.

A composição química dos materiais/ligas utilizados na fabricação do produto objeto da investigação tem as seguintes variações: (i) Carbono (C) – Igual ou superior a 1,0%, mas não superior a 4,5%; (ii) Silício (Si) – Não superior a 3,0%; (iii) Manganês (Mn) – Não superior a 5,0%; (iv) Níquel (Ni) – Não superior a 8,0%; (v) Cromo (Cr) – Não superior a 25,0%; (vi) Molibdênio (Mo) – Não superior a 12,0%; (vii) Vanádio (V) – Não superior a 12,0%; (viii) Tungstênio (W) – Não superior a 8,0%; (ix) Magnésio (Mg) – Não superior a 1,0%; (x) Cobalto (Co) – Não superior a 10,0%.

Tal composição química independe da presença de outros elementos químicos ou do teor destes outros possíveis elementos químicos. Cabe notar que é proibida a utilização de Césio na composição da fabricação do produto objeto da investigação. Vale destacar que a composição química a ser considerada refere-se àquela da camada de trabalho do cilindro, ou seja, aquela que compõe sua camada externa, independentemente da composição química da parte interna do cilindro.

De acordo com a combinação do produto final e seu trabalho, há diferentes exigências e necessidades para os cilindros de laminação, incluindo propriedades de resistência a desgaste, fadiga de contato, fadiga térmica e tenacidade. Segundo a peticionária, não são características consideradas relevantes para a definição do produto objeto da investigação a sua granulometria, densidade, acabamento ou potência.

O produto objeto da investigação pode sofrer tratamento térmico para a obtenção de características e propriedades inerentes à sua utilização, a depender também da própria composição química do produto e processo prévio utilizado na fabricação.

No que concerne ao processo produtivo, o produto objeto da investigação, segundo a peticionária, é produzido de forma análoga àquela adotada por ela própria na produção do produto similar da investigação, conforme descrito no item 0.

Em casos específicos, o produto objeto da investigação pode ter acessórios essenciais à sua utilização, como, por exemplo, anéis metálicos espaçadores, anéis poliméricos de vedação, flanges, prolongadores ou fixadores, os quais, entretanto, têm pouca relevância em termos de custo de produção. A presença destes acessórios, entretanto, não exclui os cilindros da definição de produto objeto da investigação acima apresentada.

O produto é comercializado unitariamente em peças, sendo possível que a venda ocorra em lotes ou agrupamentos de várias unidades, incluindo diferentes especificações, materiais, geometrias e qualidades. Ressalte-se que, normalmente, as vendas desse tipo de produto são realizadas para usuários finais, conforme dados obtidos na RFB e em pesquisas nos sítios eletrônicos das empresas importadoras tratadas como partes interessadas.

Segundo a peticionária, não há normas ou regulamentos técnicos relativos à composição química ou ao processo de fabricação do produto objeto da investigação. A especificação de material e suas características geométricas, incluindo suas dimensões, tolerâncias, acabamentos e cuidados devidos, são objeto de especificação interna, atendendo às especificações do cliente/usuário/projetista.

## **2.2. Do produto fabricado no Brasil**

O produto fabricado no Brasil são cilindros laminadores com características semelhantes às descritas no item 2.1.

No tocante ao processo produtivo, a fundição consiste em um processo metalúrgico de fabricação que envolve a fusão de metais ou ligas metálicas, seguida do vazamento-enchimento dos mesmos em moldes adequados para solidificação e obtenção das formas sólidas finais requeridas. Na concepção do material e sua manufatura, são utilizados como matéria-prima sucata de aço, ferro-fundido, ferro-ligas, gusa, aditivos metalúrgicos, tais como escorificantes, desoxidantes, dessulfurantes, nodulizantes etc.

A distribuição e o uso da matéria-prima, bem como o processo elementar utilizado em sua manufatura, de forma geral, variam de acordo com as especificações da composição química, propriedades físicas e físico-químicas finais requeridas para o produto.

As matérias-primas são processadas em fornos elétricos de arco direto ou fornos elétricos de indução eletromagnética, podendo, ainda, receber um processamento adicional, denominado metalurgia de panela ou refino secundário, de acordo com as exigências e necessidades do material especificado.

O processo de fundição de cilindros convencionais consiste em preparar um molde confeccionado em areia/coquilha. Após esta etapa, o conjunto é levado para uma plataforma específica, e é montado um canal lateral para preenchimento da cavidade do molde com metal líquido oriundo dos fornos de indução.

Enquanto, no caso dos cilindros convencionais, o metal líquido é depositado em um molde estático, no caso dos cilindros fundidos centrifugados, o metal líquido é despejado em uma máquina centrífuga, onde o metal é lançado para as paredes do molde. De acordo com a especificação para a aplicação a que se destina, os cilindros de laminação fundidos objeto da investigação são submetidos a condições específicas de tratamento térmico, conforme necessidade.

A geometria final do cilindro é realizada por meio de usinagem, incluindo, principalmente, os processos de torneamento, fresagem, mandrilamento e retificação. Conforme solicitação do desenho e projeto da concepção de montagem do cilindro no laminador, ainda haverá a necessidade da inclusão de componentes essenciais, tais como anéis, flanges, prolongadores, fixadores, etc.

De igual maneira, o produto similar pode sofrer tratamento térmico para a obtenção de características e propriedades inerentes à sua utilização, o que dependerá também da própria composição química do produto e processo prévio utilizado na fabricação. Cabe salientar que a composição química considerada faz referência à camada externa do cilindro.

Em casos específicos, ainda são montados no produto similar acessórios essenciais à sua utilização, como, por exemplo, anéis metálicos espaçadores, anéis poliméricos de vedação, flanges, prolongadores ou fixadores. A presença destes acessórios não exclui os cilindros da definição de produto objeto da investigação acima apresentada.

O produto similar é comercializado unitariamente em peças, sendo possível que a venda ocorra em lotes ou agrupamentos de várias unidades, podendo incluir diferentes especificações, materiais, geometrias e qualidades. Ademais, as vendas desse produto têm por característica não envolverem intermediários, sendo destinadas diretamente a usuários finais.

Ressalte-se que as vendas do produto similar no mercado interno perfazem operações para partes relacionadas e para compradores independentes.

O produto similar, igualmente, não segue normas ou regulamentos técnicos relativos à composição química ou ao processo de fabricação. A caracterização do produto é objeto de especificação interna de acordo com as demandas do cliente/usuário/projetista.

### 2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil se classificam nos subitens 8455.30.10 e 8455.30.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e esteve sujeito à alíquota de 14% durante todo o período de análise de dano (julho de 2012 a junho de 2017), conforme descrições que constam da tabela a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
8455.30	<b>Cilindros de laminadores</b>	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	14
8455.30.90	Outros	14

Destaca-se que, nos itens informados, classificam-se, além do produto objeto da investigação, os cilindros de laminação fundidos com composição química ou dimensionais distintas daquelas definidas para o produto objeto da investigação, bem como os cilindros forjados, também excluídos do escopo da investigação.

Acrescenta-se ainda que o Brasil celebrou os seguintes Acordos de Livre Comércio ou de Complementação Econômica que abrangem as classificações tarifárias em que os cilindros laminadores são comumente qualificados: ACE 18 – Mercosul e ALC - Israel, todos concedendo preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras de produto similar, como segue:

#### Preferências Tarifárias às Importações brasileiras – NCMs 8455.30.10 e 8455.30.90

País	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%

Fonte: CAPTA/MDIC

Elaboração: SDCOM

### 2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil: (i) são produzidos a partir da mesmas matérias-primas, como sucata de aço e ferro-fundido, ferro-ligas, gusa, aditivos; (ii) apresentam características físicas e composição químicas semelhantes e atendem às mesmas especificações técnicas; (iii) são produzidos segundo processo de produção semelhante; (iv) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que atendem aos mesmos usos e aplicações em atenção aos requisitos demandados pelos clientes, com concorrência baseada principalmente no fator preço, de acordo com informações constantes dos autos do processo. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos ao mesmo segmento industrial; e (v) são vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes, notadamente vendas diretas aos clientes/consumidores industriais finais.

### 2.5. Das manifestações a respeito da similaridade

A petionária Gerdau Summit protocolou manifestação em 7 de janeiro de 2019 em que teceu comentários sobre diversos temas. No que diz respeito à similaridade, foi destacado que a autoridade investigadora brasileira já concluiu que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

### 2.6. Dos comentários do SDCOM acerca da manifestação sobre a similaridade

A conclusão da Subsecretaria acerca da similaridade, considerando as informações contidas nos autos do processo, em especial o exarado no item 2 deste documento, encontra-se no item 2.7, a seguir.

### 2.7. Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que o produto objeto da investigação são cilindros laminadores de ferro ou aço fundidos, com diâmetro externo da mesa de trabalho igual ou superior a 250 mm, mas não superior a 1.850 mm, e com comprimento da mesa de trabalho igual ou superior a 150 mm, mas não superior a 1.300 mm, exportados da China para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, a SDCOM concluiu que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

### 3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores na qual a produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme informado no parecer de início desta investigação, a Gerdau Summit foi responsável, durante o período de análise de dano (julho de 2012 a junho de 2017), pela totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

Nesse sentido, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de cilindros laminadores da empresa Gerdau Summit, que representam 100% da produção nacional do produto similar doméstico.

#### 4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2016 a junho de 2017, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de cilindros laminadores originários da China.

#### 4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

##### 4.1.1. Da China

##### 4.1.1.1. Do valor normal

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal, com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Para a composição da estrutura de custo, foi apurado o consumo específico médio dos principais itens de custo de fabricação de um cilindro fundido de laminação a partir dos três códigos de produtos (CODPROD) relativos aos cilindros laminadores mais vendidos no mercado brasileiro no período de análise de dumping, de acordo com dados da própria peticionária. Assim, foram levados em conta os consumos de matérias-primas, insumos e utilidades, além de todos os gastos efetivos realizados em tal período. Posteriormente, calculou-se o custo total por tonelada.

Tendo por base os dados reportados pela peticionária no Apêndice VII, os três códigos de produto (CODPRODS) com maior volume de vendas de produção própria no mercado brasileiro, representando [CONFIDENCIAL] % do total das vendas, foram:

#### Vendas do produto similar no mercado interno em P5 [CONFIDENCIAL]

CODPROD	Toneladas	Participação sobre o total de vendas no mercado interno
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
<b>TOTAL</b>	[Confidencial]	<b>100%</b>

No que diz respeito aos preços das matérias-primas, foram utilizados preços médios ponderados nas importações desses produtos realizadas entre julho de 2016 a junho de 2017 (P5) na China, conforme dados disponíveis no sítio eletrônico do Trademap – [www.trademap.org](http://www.trademap.org), dependendo da disponibilidade dos dados. Nos casos em que não foi possível obter dados relativos a importações de matéria-prima na China ou em casos que os dados de outras fontes eram mais detalhados, foram utilizadas importações realizadas em Taipé Chinês e EUA, conforme explicado abaixo.

As informações do Trademap foram extraídas a partir das subposições tarifárias do Sistema Harmonizado (SH) das principais matérias-primas identificadas na estrutura de produção dos três CODPRODS mencionados anteriormente, de acordo com tabela abaixo:

Matérias-primas	Subposições tarifárias do SH
Ferro Silício (FeSi)	7202.21
Ferro Molibdênio (FeMo)	7202.70
Cálcio Silício (CaSi)	7202.99
Ferro Manganês (FeMn)	7202.11
<b>Mischmetal</b>	<b>2805.30</b>
Ferro Cromo Alto Carbono (FeCrAC)	7202.41
Magnésio 99% (Mg)	8104.19
Níquel (Ni)	7502.10
Ferro Gusa	7201.10
Sucata	7204.49

Na petição, foram apresentados os dados referentes às importações de tais matérias-primas realizadas pela China. Entretanto, diante da insuficiência de certos dados ou da presença de dados pouco representativos, que poderiam distorcer o cálculo do preço, ou, ainda, diante da presença de dados mais bem identificados, foram utilizadas importações realizadas por outros países. O primeiro exemplo foi no caso do ferro molibdênio, em que houve registro de importação para a China em apenas um mês do período de investigação, em volume de 24,6 toneladas. Desse modo, optou-se por utilizar as importações de Taipé Chinês, que, além de terem sido registradas ao longo de todo o período analisado, ocorreram em volume mais significativo (4.030 toneladas).

Para as importações do cálcio silício, foram considerados os preços médios ponderados das importações realizadas pelos EUA, pois este destino apresentou estatísticas mais específicas desse produto (código 7202.99.2000). Igual consideração foi feita para as importações de **mischmetal**. Na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), há classificação específica (2805.30.10) relativa à “Liga de cério, com um teor de ferro inferior ou igual a 5%, em peso (**Mischmetal**)”. Dessa forma, a fim de evitar que os preços a serem considerados na construção do valor normal incluíssem outros produtos além do **mischmetal**, buscou-se, nos dados do Trademap, país que apresentasse estatísticas com abertura mais específica de produto, com descrição próxima à adotada pelo Mercosul. Assim, foi verificado que, nos dados de importações realizadas pelos EUA, o código 2805.30.0010 refere-se especificamente a cério (“**Cerium, not intermixed or interalloyed**”). Portanto, para fins de construção do valor normal, foram considerados para os insumos mencionados os preços médios ponderados pagos nas importações realizadas nos Estados Unidos da América, de todas as origens, feitas por meio do referido código. À exceção das três matérias-primas mencionadas (ferro molibdênio, cálcio silício e liga de cério), os preços das demais matérias-primas utilizadas na construção do valor normal foram obtidos com base em importações chinesas.

Ademais, considerando que os preços indicados no Trademap se encontram na condição CIF, buscou-se internalizar tais valores a fim de se obter o preço entregue ao consumidor. Logo, foram adicionados montantes a título de Imposto de Importação (II), despesas de internação e frete interno do porto ao local do importador.

Com relação ao Imposto de Importação, foram consideradas as informações do **Consolidated Tariff Schedules Database** da Organização Mundial de Comércio (OMC), disponíveis no sítio eletrônico [tariffdata.wto.org/ReportersAndProducts.aspx](http://tariffdata.wto.org/ReportersAndProducts.aspx), acessado em 31 de janeiro de 2018. Foram consideradas, para os respectivos códigos tarifários, os valores médios (**average of AV Duties**) aplicados (**Applied MFN**) na China, apresentados nas tabelas do sítio eletrônico mencionado. Cabe ressaltar que, diferentemente do sugerido pela peticionária, o Imposto de Importação foi apurado com base nas tarifas aplicáveis sobre as importações chinesas, mesmo nos casos em que os preços dos insumos eram relativos a Taipé Chinês e EUA, uma vez que a construção do valor normal proposto a partir das referências apresentadas é para a China.

Matérias-primas	Subposições tarifárias do SH	País importador	Preço US\$ CIF/t	Alíquota II (%)
Ferro Silício (FeSi)	7202.21	China	889,83	2,0
Ferro Molibdênio (FeMo)	7202.70	Taipé Chinês	11.063,03	2,0
Cálcio Silício (CaSi)	7202.99.2000	EUA	1.845,46	2,0
Ferro Manganês (FeMn)	7202.11	China	645,92	2,0
<b>Mischmetal</b>	2805.30.0010	EUA	15.497,08	5,5
Ferro Cromo Alto Carbono (FeCrAC)	7202.41	China	1.103,79	2,0
Magnésio 99% (Mg)	8104.19	China	3.887,43	6,0
Níquel (Ni)	7502.10	China	10.462,35	3,0
Ferro Gusa	7201.10	China	239,55	1,0
Sucata	7204.4	China	463,29	-

A título de despesa de internação, foi utilizado, como indicativo, dado referente ao montante despendido para a importação do produto classificado sob o código tarifário HS 8708, de acordo com informações do sítio eletrônico **Doing Business** – <http://www.doingbusiness.org/data/exploretopics/trading-across-borders>, acessado em 31 de janeiro de 2018. O valor calculado foi então dividido pelo volume importado para se obter o montante por tonelada. Desse modo, considerou-se o montante de US\$ 61,06 por tonelada para essa despesa.

Com relação às despesas relativas ao frete interno, conforme sugerido pela peticionária, conservadoramente, não foi atribuído valor a tais despesas, considerando a possibilidade de que o importador tenha sua planta produtiva muito próxima ao porto de importação. Desse modo, foi apurado o custo das matérias-primas para a produção de uma tonelada de produto similar:

**Custo de Matérias-Primas**

Em US\$/t

<b>Matérias-primas</b>	<b>Preço CIF</b>	<b>Imposto de Importação</b>	<b>Despesa de Internação</b>	<b>Preço CIF Internado</b>
Ferro Silício (FeSi)	889,83	17,80	61,06	968,69
Ferro Molibdênio (FeMo)	11.063,03	221,26	61,06	11.345,35
Cálcio Silício (CaSi)	1.845,46	36,91	61,06	1.943,42
Ferro Manganês (FeMn)	645,92	12,92	61,06	719,89
<b>Mischmetal</b>	15.497,08	852,34	61,06	16.410,48
Ferro Cromo Alto Carbono (FeCrAC)	1.103,79	22,08	61,06	1.186,93
Magnésio 99% (Mg)	3.887,43	233,25	61,06	4.181,73
Níquel (Ni)	10.462,35	313,87	61,06	10.837,28
Ferro Gusa	239,55	2,40	61,06	303,00
Sucata	463,29	-	61,06	524,35

Uma vez apurados os preços das principais matérias-primas, obtiveram-se os coeficientes de consumo para a produção de uma tonelada do produto similar, com base no consumo específico médio extraído da estrutura de custo padrão da peticionária dos três CODPRODs mais vendidos pela peticionária no mercado brasileiro. Ademais, cabe salientar que, no processo produtivo, são geradas sucatas em etapas diversas, as quais geram créditos no custo de produção, tendo sido tais volumes considerados na construção do valor normal.

**Coefficientes de consumo de matérias-primas [CONFIDENCIAL]**

Em kg/peça

<b>CODPROD</b>	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]**	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]**	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
[Confidencial]**	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

\* [CONFIDENCIAL]

\*\* [CONFIDENCIAL]

Multiplicando-se o preço CIF internado pelo coeficiente de consumo das matérias-primas indicadas, foi calculado o custo do respectivo item por unidade de cilindro dos três CODPRODs considerados, conforme segue:

**Custo de produção - matérias-primas [CONFIDENCIAL]**

Em US\$/peça

<b>CODPROD</b>	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Liga Ferro Silício [Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Ferro Molibdênio Baixo Carbono	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Cálcio Silício	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Ferro Manganês	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Mishmetal	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Liga Ferro Silício [Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Ferro Cromo AC	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Magnésio 99%	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Níquel	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Ferro Gusa	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Sucata	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Sucata	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Sucata	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Sucata	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Sucata	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Sucata	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Sucata	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Sucata	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
<b>TOTAL</b>	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Desse modo, descontados os créditos das sucatas geradas, tem-se o custo total de matérias-primas por unidade de cilindro laminador. Para se obter o custo total de matérias-primas por tonelada de cilindro produzido, foi considerado o peso relativo ao cilindro de cada um dos três CODPRODs usados. Ao dividir o somatório do custo por unidade de cilindro dos três códigos usados pelo somatório do peso desses códigos, chegou-se ao custo médio ponderado total de matérias-primas de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada, de acordo com a tabela a seguir:

**Custo médio ponderado total de matérias-primas [CONFIDENCIAL]**

<b>CODPROD</b>	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	<b>TOTAL</b>
Custo de matéria-prima (US\$/peça)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Crédito de sucatas (US\$/peça)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Custo total de matérias-primas (US\$/peça)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Peso do cilindro (kg)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
<b>Custo total ponderado (US\$/t)</b>				<b>[Conf.]</b>

Além do custo das matérias-primas principais, há, na composição do custo de produção do produto similar doméstico, custo relativo a outras matérias-primas menos significativas. Considerando que, devido à sua baixa representatividade, não há consumo específico para essas outras matérias-primas na estrutura de custo padrão, o montante calculado foi obtido a partir dos dados de custo de produção total e mensal apresentados pela petionária. O valor, a título de outras matérias-primas, foi calculado pela relação entre o somatório dessas matérias e o somatório das matérias-primas principais (sucata, gusa e ligas). A representatividade encontrada ([CONFIDENCIAL]%) foi aplicada ao custo das matérias-primas principais, conforme quadro anterior, e somada a este para se chegar ao custo total de matérias-primas utilizadas.

**Custo de produção de outras matérias-primas [CONFIDENCIAL]**

	<b>Valor construído (US\$/t)</b>
<b>Custo ligas, ferro gusa, sucata (mat-primas 1,2,3) (A)</b>	[Confidencial]
<b>Outras matérias-primas (mat-primas 4) (A*[CONFIDENCIAL]%)</b>	[Confidencial]
<b>Custo total matérias-primas</b>	<b>[Confidencial]</b>

No que concerne ao custo de outros insumos, a mesma metodologia foi aplicada. Foi calculada a relação entre o valor desta rubrica e o valor do custo total de matérias-primas, obtendo-se o valor de [CONFIDENCIAL]%. Tal percentual foi aplicado ao custo total das matérias-primas apresentado no quadro anterior.

**Custo de produção de outros insumos [CONFIDENCIAL]**

	<b>Valor construído (US\$/t)</b>
<b>Custo ligas, ferro gusa, sucata, outras matérias-primas (matérias-primas 1, 2, 3, 4) (A)</b>	[Confidencial]
<b>Outros insumos 1 -materiais específicos (B)</b>	[Confidencial]

No que se refere à energia elétrica, para fins de início de investigação, o custo foi calculado considerando as tarifas da Coreia do Sul, país asiático que disponibiliza dados tanto sobre uso industrial de energia quanto sobre o volume do contrato e o tipo de voltagem

adotada, além de especificar as diferentes tarifas aplicadas ao horário de pico e fora do horário de pico, de acordo com o sítio eletrônico da Korea Power Company [home.kepco.co.kr/kepco/EN/F/htmlView/ENFBHP00103.do?menuCd=EN060201](http://home.kepco.co.kr/kepco/EN/F/htmlView/ENFBHP00103.do?menuCd=EN060201), acessado em 31 de janeiro de 2018. Desse modo, foi considerada a categoria industrial B, relativa a contrato de demanda de 300 kW ou mais e com voltagem de fornecimento de 154.000 V, características semelhantes àquelas em que a indústria doméstica se enquadra.

#### Tarifas de energia elétrica – Coreia do Sul

	KRW/kWh	Taxa de câmbio KRW/US\$	US\$/kWh
<b>Demanda</b>	<b>7,38</b>	<b>1.142,06</b>	<b>0,0065</b>
Consumo pico – verão	189,70		
Consumo pico – outono	108,80		
Consumo pico – inverno	164,70		
Consumo pico – primavera	108,80		
<b>Média anual - consumo pico</b>	<b>143,00</b>	<b>1.142,06</b>	<b>0,1252</b>
Consumo fora de pico – verão	56,20		
Consumo fora de pico – outono	56,20		
Consumo fora de pico – inverno	63,20		
Consumo fora de pico – primavera	56,20		
<b>Média anual – consumo fora de pico</b>	<b>57,95</b>	<b>1.142,06</b>	<b>0,0507</b>

A fim de se calcular o valor de energia elétrica necessária para a produção de uma tonelada do produto similar, foram considerados os volumes efetivamente contratados de demanda e os volumes consumidos em horário de pico e fora do horário de pico da indústria doméstica. Tendo em vista que os dados fazem referência ao total consumido pela planta da petionária, a demanda e o consumo foram divididos pelo volume de produção total da planta, o que resultou no montante de energia usado por tonelada de produto fabricado, conforme segue:

#### Cálculo do custo de energia elétrica [CONFIDENCIAL]

Gerdau Summit	Demanda contratada em MWh			Consumo em MWh	
	Pico	Fora de Pico	Total	Pico	Fora de Pico
Jul/16	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
ago/16	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
set/16	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
out/16	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
nov/16	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
dez/16	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
jan/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
fev/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
mar/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
abr/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
mai/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
jun/17	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
<b>Jul/16-Jun/17</b>	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
<b>Prod. Total Jul/16-Jun/17 (t)</b>	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
<b>Demanda/Consumo em kW/t</b>	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Com base nas tarifas e nas quantidades demandadas e consumidas de energia elétrica, foi calculado o custo de energia elétrica para a produção de uma tonelada do produto a ser utilizado na construção do valor normal do produto objeto da investigação:

**Custo de energia elétrica [CONFIDENCIAL]**

<b>Demanda de energia</b>	
Custo da Demanda de Energia (US\$/kWh)	0,0065
Demanda de Energia (kW/t)	[Conf.]
Custo da Demanda de Energia (US\$/kWh/t)	[Conf.]
<b>Consumo de energia pico</b>	
Custo de energia kW/h pico (US\$/kWh)	0,1252
Consumo de energia pico (kW/t)	[Conf.]
Custo do Consumo de energia pico (US\$/kWh/t)	[Conf.]
<b>Consumo de energia fora de pico</b>	
Custo Energia kW/h fora de pico (US\$/kWh)	0,0507
Consumo de Energia fora de pico (kW/t)	[Conf.]
Custo do Consumo de energia fora de pico (US\$/kWh/t)	[Conf.]
<b>Custo de Energia Elétrica (US\$/t)</b>	<b>141,27</b>

Com relação ao cálculo do custo da mão-de-obra, para fins de início da investigação, em vez de utilizar o salário pago na indústria na Coreia do Sul, sugerido pela peticionária, optou-se por utilizar o valor médio do salário pago em Taipé Chinês, tendo em vista que há dados oficiais emitidos por agência do governo, disponibilizados publicamente, além de serem mais detalhados do que os apresentados na petição. As informações foram retiradas do sítio eletrônico de estatísticas oficiais do governo de Taipé Chinês, disponível por meio do endereço <https://eng.stat.gov.tw/public/Attachment/78221231138VPBVQ8D.pdf>, acessado em 5 de fevereiro de 2018.

Calculou-se, assim, o salário mensal médio do período de análise de dumping em Novo Dólar de Taipé Chinês (TWD), o qual foi convertido a dólares estadunidenses pela taxa de câmbio média do período, de acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil:

<b>Período</b>	<b>TWD</b>
01/07/2016	46.919,00
01/08/2016	45.713,00
01/09/2016	45.205,00
01/10/2016	43.069,00
01/11/2016	43.876,00
01/12/2016	47.728,00
01/01/2017	93.144,00
01/02/2017	45.720,00
01/03/2017	44.144,00
01/04/2017	44.359,00
01/05/2017	48.848,00
01/06/2017	44.746,00
<b>Total (média simples)</b>	<b>49.455,92</b>
<b>Taxa de câmbio TWD/US\$</b>	<b>31,23</b>
<b>Salário mensal (US\$)</b>	<b>1.583,60</b>

Cabe ressaltar que a jornada de trabalho no Taipé Chinês é de 40 horas/semana, segundo sítio eletrônico oficial <http://law.moj.gov.tw/Eng/LawClass/LawAll.aspx?PCode=N0030001>, acessado em 5 de fevereiro de 2018. Por consequência, tem-se total de 168 horas trabalhadas por mês por empregado caso sejam consideradas 4,2 semanas por mês.

Foram utilizados os dados da indústria doméstica para calcular o tempo em horas que cada empregado gasta na produção de uma tonelada de cilindro laminador. Ao final de P5, a peticionária contava com [Confidencial] empregados diretos e indiretos alocados na produção do produto similar, tendo sido produzidas [Confidencial] toneladas, representando produção de [Confidencial] toneladas por empregado.

Considerando-se uma jornada de 44 horas semanais de trabalho, com 4,2 semanas por mês e 12 meses no ano, chega-se a um total de 2.217,6 horas trabalhadas anuais. Dividindo-se a produção anual por empregado pelo número de horas trabalhadas anuais, obtém-se a quantidade produzida por hora por empregado, equivalente, neste caso, a [Confidencial] tonelada, equivalente a [Confidencial] horas trabalhadas por empregado por tonelada produzida.

**Custos de mão de obra (direta e indireta)**

<b>Dados de mão de obra</b>	<b>Valor</b>
Produção Peticionária (t)	[Confidencial]
Número de empregados diretos Peticionária	[Confidencial]
Produção por empregado (t)	[Confidencial]
Horas trabalhadas por ano	2.217,60
Toneladas produzidas / hora por empregado	[Confidencial]
Horas trabalhadas por empregado por tonelada	[Confidencial]
Salário mensal no Taipé Chinês (US\$)	3.366,73
Horas trabalhadas por mês	168,0
Salário por hora no Taipé Chinês (US\$)	9,43
<b>Custo Mão de Obra (US\$/t)</b>	<b>554,03</b>

Com relação aos outros custos fixos, foram considerados os custos relativos a manutenção, gastos gerais e outras apropriações (refratários). Verificou-se qual o custo total de cada uma dessas rubricas no custo de produção do produto similar doméstico em P5 e calculou-se sua relação com o custo total de matérias-primas do mesmo produto. A relação obtida foi, então, aplicada ao custo de matérias-primas calculado na construção do valor normal, conforme demonstrado a seguir:

**Outros custos fixos [CONFIDENCIAL]**

	<b>Custo de produção - R\$ (Apêndices XVIII e XIX)</b>	<b>Representatividade em relação ao total de matérias-primas</b>	<b>Valor Construído (US\$/peça)</b>
Custo matérias-primas Gerdau	[Conf.]	-	1.132,23
Outros custos fixos 1 – Manutenção	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Outros custos fixos 2 - Gastos Gerais	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Outros custos fixos 4 - Outras apropriações	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
<b>Total Outros Custos Fixos</b>	<b>[Conf.]</b>	<b>[Conf.]</b>	<b>[Conf.]</b>

Para o cálculo de depreciação, despesas de vendas e administrativas e receitas e despesas financeiras, bem como margem de lucro, e tendo em vista que a empresa chinesa Baosteel Changzhou é produtora dos cilindros objeto da análise, foram utilizados os demonstrativos financeiros da empresa Baoshan Iron & Steel Co.Ltd., da qual a Baosteel faz parte. Foram consideradas as demonstrações financeiras da Baoshan para o ano de 2016 e para o primeiro trimestre de 2017, publicados nos sítios eletrônicos [tv.baosteel.com/ir/pdf/report/600019\\_2016\\_e.pdf](http://tv.baosteel.com/ir/pdf/report/600019_2016_e.pdf) e [tv.baosteel.com/ir/pdf/report/1Q2017en.pdf](http://tv.baosteel.com/ir/pdf/report/1Q2017en.pdf), respectivamente, acessados em 17 de janeiro de 2018.

Haja vista que não há dados sobre depreciação no relatório do primeiro trimestre de 2017, foram utilizados apenas dados de 2016 para essa rubrica, considerando o valor apresentado a título de **Depreciation of fixed assets and investment properties**. A representatividade dessa rubrica frente ao custo operacional da empresa foi aplicada ao custo de produção antes da depreciação. Como o valor relativo aos custos operacionais da Baosteel já englobaria o custo relativo à depreciação, este custo foi calculado pela divisão do custo de produção exclusive a rubrica de depreciação.

No tocante às despesas de vendas, administrativas e despesas/receitas financeiras, os percentuais foram calculados pela média simples da relação dessas rubricas frente ao custo operacional já mencionado para o ano de 2016 e o primeiro trimestre de 2017. Cumpre ressaltar que nas despesas de vendas estão incluídas despesas de distribuição e de armazenamento.

A margem de lucro foi calculada a partir da representatividade do lucro operacional frente à receita operacional com base nos dados dos mesmos demonstrativos. Esse lucro, por sua vez, foi obtido deduzindo-se os valores relativos ao custo operacional, despesas administrativas, despesas de vendas e despesas/receitas operacionais da receita operacional. Optou-se por essa metodologia tendo em vista que o lucro operacional divulgado nos demonstrativos englobaria rubricas não associadas diretamente ao negócio da empresa, como **impairment losses of assets** e **investment income**. A porcentagem resultante foi, então, aplicada sobre o custo de produção.

**Informações dos demonstrativos financeiros (Baoshan Iron & Steel)**

<b>Rubricas</b>	<b>%</b>
Depreciação	7,3
Despesas adm.	4,2
Despesas de vendas	1,2
Despesas/receitas financeiras	1,2
Lucro Operacional	7,3

Desse modo, o percentual de depreciação foi aplicado ao custo de manufatura na construção do valor normal; os percentuais das despesas listadas, ao custo de manufatura após a depreciação; e a margem de lucro, ao custo total, apurando-se o valor normal construído na condição **delivered** (dado que nas despesas de vendas nos demonstrativos utilizados estão incluídas despesas de distribuição e de armazenamento):

<b>Valor normal construído – Delivered [CONFIDENCIAL]</b>	
<b>Rubrica</b>	<b>Custo (US\$/t)</b>
Matérias-primas principais (A)	[Conf.]
Outras matérias-primas (B)	[Conf.]
Outros insumos (C)	[Conf.]
Energia (D)	141,27
Mão-de-obra (E)	554,03
Outros custos fixos (F)	[Conf.]
<b>Custo de manufatura (G) = (A)+(B)+(C)+(D)+(E)+(F)</b>	<b>3.034,64</b>
Depreciação (H)	238,97
<b>Custo de produção (I) = (G)+(H)</b>	<b>3.273,61</b>
Despesas administrativas (J)	137,49
Despesas de vendas (L)	39,28
Despesas/receitas financeiras (M)	39,28
<b>Custo total (N) = (I)+(J)+(L)+(M)</b>	<b>3.489,66</b>
Margem de lucro (O)	238,97
<b>Preço (P) = (N)+(O)</b>	<b>3.728,66</b>

Portanto, para fins de início desta investigação, o valor normal construído para a China foi **US\$ 3.728,66/t** (três mil e setecentos e vinte e oito dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada), na condição **delivered**.

#### **4.1.1.2. Do preço de exportação**

Consoante item “iii” do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação dos cilindros laminadores da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2016 a junho de 2017. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste documento.

<b>Preço de Exportação</b>		
<b>Valor FOB (US\$)</b>	<b>Volume (t)</b>	<b>Preço de Exportação FOB (US\$/t)</b>
[Confidencial]	[Confidencial]	1.848,24

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de **US\$ 1.848,24/t** (mil e oitocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

#### **4.1.1.3. Da margem de dumping**

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a China, com base no valor normal construído, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições adequadas para justa comparação, considerando-se que as despesas de entrega no mercado chinês seriam equivalentes às despesas para entrega no porto do produto a ser exportado.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

<b>Margem de Dumping</b>			
<b>Valor Normal US\$/t</b>	<b>Preço de Exportação US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta US\$/t</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
3.728,66	1.848,24	1.880,42	101,7%

## 4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

### 4.2.1. Da China

Tendo em vista que nenhuma das empresas chinesas identificadas apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador e tampouco houve apresentação de novas informações, o valor normal, o preço de exportação e a margem de dumping para a China foram apurados com base na melhor informação disponível, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, qual seja, a margem de dumping apurada quando do início da investigação, apresentada no quadro a seguir. Ressalte-se que as informações atinentes à indústria doméstica referentes ao valor normal foram validadas em sede de verificação **in loco**.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.728,66	1.848,24	1.880,42	101,7%

## 4.3. Do dumping para efeito da determinação final

### 4.3.1. Da China

Para fins de determinação final, mantém-se o entendimento registrado em sede de determinação preliminar e de início da investigação. Dessa forma, reitera-se que a margem de dumping para a China foi apurada com base na melhor informação disponível, conforme disposto no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, em referência à margem de dumping apurada no início da investigação, conforme tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.728,66	1.848,24	1.880,42	101,7%

## 4.4. Das manifestações acerca do dumping

A petionária Gerdau Summit protocolou manifestação, em 7 de janeiro de 2019, em que teceu comentários a respeito do dumping. A Gerdau ressaltou que a margem de dumping foi calculada pela Subsecretaria conforme se verifica na Nota Técnica, mesmo considerando que a construção do valor normal, em sua opinião, foi conservadora.

### 4.5. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre dumping

O cálculo do dumping foi feito tendo como base os elementos contidos nos autos do processo e estão ilustrados no item 4 deste documento.

Conforme mencionado pela petionária Gerdau Summit e descrito no item 4.1.1, considerou-se que a construção do valor normal foi conservadora.

### 4.6. Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de dumping nas exportações de cilindros de laminação da China para o Brasil, realizadas no período de julho de 2016 a junho de 2017.

Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada não se caracteriza como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto no 8.058, de 2013.

## 5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de cilindros laminadores. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2012 a junho de 2017, dividido da seguinte forma:

- P1 – julho de 2012 a junho de 2013;
- P2 – julho de 2013 a junho de 2014;
- P3 – julho de 2014 a junho de 2015;
- P4 – julho de 2015 a junho de 2016; e
- P5 – julho de 2016 a junho de 2017.

### 5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de cilindros laminadores importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 8455.30.10 e 8455.30.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

Nos dois subitens da NCM mencionados, são classificados, além do produto objeto da investigação, cilindros de laminação fundidos com composição química ou dimensionais distintos daqueles definidos para o produto objeto da investigação e cilindros forjados, excluídos do escopo da investigação. A identificação desses itens foi realizada por meio das dimensões, no primeiro caso citado, ou pelo tipo de material (ferro/aço forjado), no segundo caso.

Dessa forma, nesse processo de depuração dos dados de importação, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação, entre as quais as importações de produtos exemplificadas a seguir: cilindros de outros materiais: aços forjados, carboneto de tungstênio e de metal duro; outros produtos: anel, barra **handle**, bucha,

cassete de laminação, cilindro com entrada e saída de água ou com revestimento de borracha, cilindro para gás ou para rebocador, cilindro pneumático, utilizado em bomba de concreto, conector, eixo, espaçador, grampeadoras, haste de engrenagem de interligação de posicionamento ou de tração, kit de reparo de cilindro, lâmina para calibração, peças sobressalentes, redutor, rodilho de cerâmica; produtos cuja utilização/funcionalidade indicam não se referir ao produto sob análise: cilindros em tandem (dimensões maiores), cilindro **cantilever**, cilindro de apoio, cilindro encamisado, cilindro para controle de camada de verniz, cilindros para laminador de planos/tiras, cilindro desbastador Rougher, laminador Sendzimir (pequeno diâmetro), cilindros de apoio (**backup rolls** ou BUR), para aplicação de cola em tecido, para laminar rosca ou parafusos; e produtos que indicam se referir a tipos de desenhos que, conforme a peticionária, não se referem ao produto objeto da investigação e que apresentam volumes não condizentes com o produto objeto da investigação, abaixo de 50 kg, ou seja, inferior ao peso unitário do produto.

Destaca-se que não foram registradas importações realizadas pela indústria doméstica no período de análise de dano.

#### 5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de cilindros laminadores no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações totais (t) [Em número índice]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	110,1	83,4	167,2	145,1
Total (origem investigada)	100	110,1	83,4	167,2	145,1
Argentina	100	155,7	97,3	51,1	24,3
Itália	100	288,0	329,7	174,0	228,6
Áustria	100	166,5	200,8	-	33,3
Hong Kong	100	-	27,8	22,0	99,4
Alemanha	100	26,9	17,3	28,0	5,1
Japão	-	100	476	-	74
Coreia do Sul	100	49,1	71,9	93,9	-
Estados Unidos da América	100	34,7	-	82,8	-
Demais origens*	100	206,1	69,0	64,7	-
Total (exceto investigada)	100	103,2	72,5	41,4	20,0
Total Geral	100	105,1	75,6	76,4	54,8

\* As demais origens incluem Eslovênia, França, Índia, Israel, Reino Unido, Taipé Chinês e Suécia.

O volume das importações brasileiras de cilindros laminadores da origem investigada aumentou 10,1% em P2, reduziu 24,3% em P3, aumentou 100,5% em P4 e voltou a diminuir em 13,2% em P5, sempre em relação ao período anterior. Quando considerado todo o período de investigação (P1 – P5), observou-se aumento de 45,1%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 3,2% de P1 para P2 e apresentou quedas sucessivas nos períodos seguintes: 29,7% de P2 para P3, 42,9% de P3 para P4 e 51,6% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de dano, houve decréscimo acumulado de 80% nessas importações. Dentre as origens que exportaram para o Brasil ao longo do período de investigação e que usufruem de preferência tarifária (vide item 2.3 supra), verifica-se que a Argentina exportou volumes superiores aos volumes da origem investigada de P1 até P3, e passou a exportar volumes menos significativos nos períodos seguintes.

Deve-se observar que os volumes importados da origem investigada aumentaram consideravelmente sua participação no total das importações realizadas pelo Brasil, passando de 27,8 em P1 para 73,6% em P5. Já em relação aos demais períodos, constatou-se a evolução da participação das importações chinesas sobre as importações totais da seguinte forma: 27,8%, 29,2%, 30,7% e 60,9%, em cada período, de P1 a P4, confirmando a tendência crescente das importações chinesas.

Dessa forma, a participação das importações das outras origens no volume total importado, por sua vez, decresceu sucessivamente, representando 72,2% do volume total importado em P1, 70,8% em P2, 69,3% em P3, 39,1% em P4 e, por fim, 26,4% em P5.

Registrou-se que as importações brasileiras totais de cilindros laminadores apresentaram aumento de 5,1% de P1 para P2, queda de 28,1% de P2 para P3, novo aumento de 1,1% de P3 para P4 e redução em 28,2% de P4 para P5. De P1 a P5, verificou-se diminuição de 45,2%, em função da redução acentuada das importações das demais origens nesse mesmo interstício (80%).

#### 5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

A tabela a seguir apresenta a evolução do valor das importações totais de cilindros laminadores no período de análise de dano à indústria doméstica. Os dados do valor total encontram-se disponíveis no **Anexo II** deste documento.

**Valor das importações totais (mil US\$ CIF) [Em número índice]**

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	130,4	97,6	165,3	101,1
Total sob Análise	100	130,4	97,6	165,3	101,1
Argentina	100	166,2	129,8	51,0	16,8
Itália	100	297,1	452,6	273,1	182,3
Áustria	100	276,0	378,7	-	27,3
Hong Kong	100	-	44,0	63,8	83,3
Alemanha	100	53,2	26,2	55,2	3,6
Japão	-	100,0	58,7	-	30,6
Coréia do Sul	100	374,7	607,9	720,2	-
Estados Unidos	100	84,3	-	74,2	-
Demais origens*	100	99,3	41,8	24,0	-
Total (exceto investigada)	100	123,3	98,5	57,9	14,2
Total Geral	100	124,5	98,4	76,9	29,6

\* As demais origens incluem Eslovênia, França, Índia, Israel, Reino Unido, Taipé Chinês e Suécia.

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados da origem investigada: aumento de 30,4% de P1 para P2, queda de 25,2% de P2 para P3, elevação de 69,4% de P3 para P4 e redução de 38,9% de P4 para P5. Quando considerado todo o período investigado, de P1 a P5, verificou-se crescimento de 1,1%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foi registrado aumento de 23,3% de P1 para P2 e decréscimos nos demais períodos: 20%, 41,3% e 75,5% em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 85,8% nos valores importados das demais origens.

O valor total das importações brasileiras, comparativamente ao período anterior, cresceu 24,5% em P2 e diminuiu 21%, 21,8% e 61,5% em P3, P4 e P5, sempre em relação ao período anterior. Se comparados P1 e P5, houve queda de 70,4% no valor total dessas importações.

A tabela a seguir apresenta a evolução do preço CIF das importações totais de cilindros laminadores no período de análise de dano à indústria doméstica. Os dados de preços praticados na condição FOB encontram-se disponíveis no **Anexo II** deste documento.

**Preço das importações totais (US\$ CIF/t) [Em número índice]**

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	118,4	117,0	98,8	69,6
Total sob Análise	100	118,4	117,0	98,8	69,6
Argentina	100	106,7	133,4	99,9	69,2
Itália	100	103,4	137,6	157,4	79,9
Áustria	100	165,7	188,5	-	82,2
Hong Kong	100	-	157,6	287,9	83,8
Alemanha	100	197,9	151,3	196,7	71,3
Japão	-	100	12,4	-	41,3
Coréia do Sul	100	766,9	847,2	767,0	-
Estados Unidos	100	243,2	-	89,5	-
Demais origens	100	48,2	60,7	37,1	-
Total (exceto investigada)	100	119,4	135,8	139,8	71,0
Total Geral	100	118,4	130,2	100,7	54,0

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de cilindros laminadores da origem investigada aumentou 18,4% de P1 para P2 e decresceu para as transições seguintes: 1,2% de P2 para P3, 15,5% de P3 para P4 e 29,5% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 30,4%.

O preço CIF médio por tonelada de outras origens registrou aumentos de 19,4% em P2, 13,7% em P3, 2,9% em P4 e redução de 49,3%, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. De P1 para P5, o preço de tais importações de outras origens diminuiu 29%.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de cilindros laminadores, observaram-se aumentos de P1 para P2 (18,4%) e de P2 para P3 (9,9%) e quedas de P3 para P4 (22,7%) e de P4 para P5 (46,4%). Ao longo do período de investigação de dano, houve queda de 46% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio das importações brasileiras da origem investigada foi inferior ao preço CIF médio das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação do dano.

**5.2. Do consumo nacional aparente (CNA)**

Para dimensionar o consumo nacional aparente de cilindros laminadores, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as fabricadas para o consumo cativo, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Ressalte-se que o consumo cativo considerado neste item não se refere à utilização do produto similar como matéria-prima ou insumo na fabricação de outros produtos. Representa, nesse contexto, as transferências de cilindros dentro de plantas da mesma empresa, sem emissão de nota fiscal de venda, conforme informado pela petionária.

**Consumo nacional aparente - CNA (t) [Em número índice]**

Período	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens	Consumo Cativo	Consumo nacional aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	74,3	110,1	103,2	25,9	89,9
P3	138,2	83,4	72,5	42,4	94,5
P4	58,5	167,2	41,4	45,4	68,5
P5	58,8	145,1	20,0	7,6	53,3

Observou-se que o consumo nacional aparente de cilindros laminadores apresentou redução de 10,1% de P1 para P2, aumento de 5,1% de P2 para P3 e quedas sucessivas de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, de 27,5% e de 22,2%. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado redução no CNA de 46,7%.

Ressalte-se que o consumo cativo apresentou sua maior participação no consumo nacional aparente em P1 (6,1%). Para os demais períodos, foram constatadas as seguintes participações: 1,8% em P2, 2,8% em P3, 4,1% em P4 e 0,9% em P5. O consumo cativo apresentou o seguinte comportamento ao longo do período de análise de dano: quedas de P1 a P2 (74,1 %) e de P4 a P5 (83,4%) e aumentos de P2 para P3 (63,8%) e de P3 para P4 (7,0%). De P1 a P5, houve decréscimo significativo de seu volume, na ordem de 92,4%.

**5.3. Do mercado brasileiro**

Para dimensionar o mercado brasileiro de cilindros laminadores, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Cumprido desatacar que não houve importações realizadas pela indústria doméstica e não foram identificados outros produtores domésticos, conforme mencionado anteriormente.

**Mercado brasileiro (t) [Em número índice]**

Período	Vendas indústria doméstica	Importações origem investigada	Importações outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	74,3	110,1	103,2	94,1
P3	138,2	83,4	72,5	97,9
P4	58,5	167,2	41,4	70,0
P5	58,8	145,1	20,0	56,3

Observou-se que o mercado brasileiro de cilindros laminadores apresentou retrações, com a exceção de P2 para P3, com aumento de 4,0%. Para os demais intervalos, foram constatadas as seguintes reduções: 5,9% de P1 para P2, 28,5% de P3 para P4 e 19,7% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciada retração no mercado brasileiro de 43,7%.

**5.4. Da evolução das importações**

**5.4.1. Da participação das importações no CNA**

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de cilindros laminadores.

**Participação no CNA [Em número índice]**

Período	Consumo Nacional Aparente (t) (A)	Importações origem investigada (t) (B)	Participação no CNA (%) (B/A)	Importações outras origens (t) (C)	Participação no CNA (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	89,9	110,1	122,5	103,2	114,7
P3	94,5	83,4	88,2	72,5	76,7
P4	68,5	167,2	244,1	41,4	60,4
P5	53,3	145,1	272,4	20,0	37,6

Observou-se que a participação das importações da origem investigada no consumo nacional aparente apresentou elevação de [Conf.] pontos percentuais (p.p.) de P1 para P5. Já nos demais períodos individualizados, foram registradas as seguintes variações: aumento de [Conf.] p.p. de P1 para P2, redução de [Conf.] p.p. de P2 para P3 e acréscimos sucessivos de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, de p.p. e [Conf.] p.p.. Destaca-se que P5 foi o período com maior participação das importações originárias da China no consumo nacional aparente ([CONF.] %).

Com a exceção do aumento de [Conf.] p.p. de P1 para P2, a participação das outras origens apresentou decréscimos: de P2 para P3 ([Conf.] p.p.), de P3 para P4 [Conf.] p.p.) e de P4 para P5 [Conf.] p.p.). Considerando todo o período (de P1 para P5), a participação de tais importações reduziu [Conf.] p.p.

#### 5.4.2. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de cilindros laminadores:

Participação no mercado brasileiro [Em número índice]					
Período	Mercado brasileiro (t) (A)	Importações origem investigada (t) (B)	Participação no mercado brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (t) (C)	Participação no mercado brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,1	110,1	117,0	103,2	109,6
P3	97,9	83,4	85,2	72,5	74,1
P4	70,0	167,2	238,9	41,4	59,1
P5	56,3	145,1	258,0	20,0	35,6

Observou-se que a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro apresentou comportamento semelhante ao CNA analisado no item anterior. Dessa forma, foram registrados aumentos de P1 para P2 ([Conf.] p.p.), de P3 para P4 ([Conf.] p.p.) e de P4 para P5 ([Conf.] p.p.) e somente uma redução de P2 para P3 ([Conf.] p.p.). Considerando todo o período (de P1 para P5), a participação de tais importações aumentou 28,2 p.p.

No que se refere às outras origens, houve aumento na participação no mercado brasileiro de [Conf.] p.p. de P1 a P2, seguido de sucessivos decréscimos de [Conf.] p.p., [Conf.] p.p. e [Conf.] p.p. em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período imediatamente anterior. No período completo, a queda totalizou [Conf.] p.p.

#### 5.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de cilindros laminadores da origem investigada e a produção nacional do produto similar.

Importações da origem investigada e produção nacional [Em número índice]			
	Produção nacional (t) (A)	Importações da origem investigada (t) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	65,0	110,1	169,4
P3	111,5	83,4	74,8
P4	64,3	167,2	260,1
P5	61,1	145,1	237,5

Observou-se que a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de cilindros laminadores foi a seguinte: aumento de P1 para P2 ([Conf.] p.p.), redução de P2 para P3 ([Conf.] p.p.), elevação de P3 para P4 ([Conf.] p.p.) e decréscimo de P4 para P5 ([Conf.] p.p.). Ao se observar todo o período de investigação, essa relação apresentou crescimento de [Conf.] p.p. Registra-se que o período de maior participação das importações investigadas quando comparadas à produção nacional foi em P4 (81,7%).

#### 5.5. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de dano à indústria doméstica, as importações a preços com dumping da origem investigada cresceram significativamente: (a) em termos absolutos, tendo passado de ([CONF.] toneladas em P1 para ([CONF.] toneladas em P5 (aumento de ([CONF.] toneladas, ou seja, ([CONF.] %); (b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações nesse mercado apresentou aumento de ([CONF.] p.p. de P1 ([([CONF.]%) para P5 ([CONF.]%); (c) em relação ao CNA, visto que a participação das importações da origem investigada no CNA aumentou [Conf.] p.p. na comparação entre os extremos do período de investigação de dano ([CONF.] % em P1 e 45,7% em P5); (d) em relação à produção nacional, pois de P1 ([([CONF.] %) para P5 ([([CONF.] %) houve aumento dessa relação em ([CONF.] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com dumping da origem investigada, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

Além disso, os preços médios em base CIF das importações originárias da China com dumping foram mais baixos que os das demais importações brasileiras em todos os períodos analisados, tendo acumulado queda, de P1 a P5, de 30,4%.

### 6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste documento, considerou-se o período de julho de 2012 a junho de 2017, divididos da mesma forma em cinco períodos.

#### 6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de cilindros laminadores da empresa Gerdau Summit, a qual foi responsável pela totalidade da produção

nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Conforme apontado no item 1.6 deste documento, tendo em conta os resultados da verificação **in loco** na indústria doméstica, foram realizadas alterações dos indicadores da indústria doméstica para fins de análise de dano.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas petionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas, constante do **Anexo III**.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de cilindros laminadores.

Ademais, como a indústria doméstica destinou em média [CONFIDENCIAL] % de suas vendas no mercado interno, ao longo do período completo de análise de dano, a partes relacionadas usuárias finais do produto similar ([CONFIDENCIAL]), buscou-se apresentar de forma segregada os indicadores relevantes de dano acerca dessas operações de vendas para partes relacionadas das vendas para compradores independentes, conforme disposto nos itens seguintes, em especial: nas vendas líquidas no mercado interno, na receita líquida no mercado interno, no preço médio de venda no mercado interno, no resultado bruto dessas operações e na análise de efeito sobre preço.

O resumo dos indicadores da indústria doméstica avaliados, em valores monetários atualizados, cujas análises encontram-se descritas nos itens a seguir, encontra-se no **Anexo IV** deste documento.

#### 6.2. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de cilindros laminadores, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pela petionária e verificadas **in loco**. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Ressalte-se que a medida de comercialização de cilindros laminadores usualmente empregada é unidade de peça. No entanto, buscou-se analisar os dados em toneladas (t), tendo em vista a harmonização com os dados referentes às importações do produto objeto da investigação, para evitar conversões de unidades e eventuais imprecisões decorrentes de tais conversões na análise.

#### Vendas da indústria doméstica [Em número índice]

	Vendas totais (t)	Vendas no mercado interno (t)	Participação no total (%)	Vendas no mercado externo (t)	Participação no total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	68,0	74,3	109,2	53,9	79,2
P3	112,0	138,2	123,3	53,1	47,4
P4	67,7	58,5	86,4	88,4	130,6
P5	66,1	58,8	89,0	82,5	124,8

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: queda de 25,7% em P2, aumento de 85,9% em P3, queda de 57,6% em P4, crescimento de 0,5% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P5), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou retração de 41,2%.

No tocante às vendas no mercado externo, notaram-se quedas sucessivas em P2 e em P3, respectivamente de 46,11% e de 1,5%, em relação aos períodos imediatamente anteriores. Em P4, houve aumento de 66,5%, seguido de redução de 6,6% em P5, em relação aos períodos imediatamente anteriores. Em todo o período de análise de dano, de P1 para P5, observou-se que as exportações de cilindros laminadores apresentaram retração de 17,5%.

Cumprir indicar que a maior participação das exportações nas vendas totais ocorreu em P4 (40,1%), período de menor vendas no mercado interno [Confidencial]t).

As vendas totais da indústria doméstica se comportaram da seguinte forma: retração de P1 para P2 (32%), aumento de P2 para P3 (64,6%), quedas sucessivas de P3 para P4 (39,6%) e de P4 para P5 (2,3%). Ao se considerar todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou redução de 33,9%.

Adicionalmente, conforme explanado no item 6.1 deste documento, a tabela que segue leva em consideração as vendas líquidas de devoluções para partes relacionadas e independentes no mercado interno:

#### Vendas da indústria doméstica – mercado interno (em toneladas) [Em número índice]

	Vendas totais (t)	Vendas para partes relacionadas	%	Vendas para partes independentes	%
P1	100,0	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	68,0	66,1	[CONF.]	89,9	[CONF.]
P3	112,0	160,1	[CONF.]	96,7	[CONF.]
P4	67,7	53	[CONF.]	68,9	[CONF.]
P5	66,1	66,8	[CONF.]	43,8	[CONF.]

Considerando a evolução das vendas entre relacionadas e não relacionadas, observou-se que as vendas para partes relacionadas da indústria doméstica tiveram o seguinte comportamento: queda de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), aumento de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL]%), redução de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) e elevação de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%). Ao se considerar todo o período de investigação de dano (P1 a P5), o volume de vendas para partes relacionadas da indústria doméstica apresentou redução de [CONFIDENCIAL]%).

A participação das vendas para partes relacionadas nas vendas no mercado interno foi significativa ao longo de cada período, sendo em P1 de [CONFIDENCIAL]%, em P2 de [CONFIDENCIAL]%, em P3 de [CONFIDENCIAL] e em P4 de [CONFIDENCIAL] % e, por fim, em P5 de [CONFIDENCIAL]%, apresentando crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

As vendas para compradores independentes também registraram retração, de [CONFIDENCIAL]%, ao longo de P1 a P5. Nos demais períodos, excetuando-se de P2 para P3 com acréscimo de [CONFIDENCIAL]%, observaram-se quedas sucessivas: de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%).

#### 6.2.1. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação de mercado das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

**Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro [Em número índice]**

	Vendas no mercado interno (t) (A)	Mercado brasileiro (t) (B)	Participação (%) (A/B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	74,3	94,1	79,0
P3	138,2	97,9	141,2
P4	58,5	70,0	83,8
P5	58,8	56,3	104,8

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de cilindros laminadores decresceu [Conf.] p.p. em P2, aumentou [Conf.] p.p. em P3, reduziu em [Conf.] p.p. em P4, aumentou [Conf.] p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se aumento de [Conf.] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

#### 6.2.2. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados constantes da petição e verificados *in loco*, para o cálculo da capacidade instalada, foram levantados os volumes de produção mensal de cada uma das duas linhas de produção nas quais o produto similar foi fabricado, apurando-se o mês de maior produção em cada linha ao longo do período de início de dano. Da mesma maneira, para os meses de maior produção, foram apurados os dias efetivos de trabalho, assim considerados o número total de dias do mês descontados os domingos e feriados, quando não houve produção, obtendo-se o maior volume de produção diária de cada linha.

Foi considerado o volume de produção em regime normal de operação da planta, em três turnos, no qual houve, em cada turno, parada de almoço e para troca de turno, no total de 1,3h. Assim sendo, considerou-se que o maior volume de produção diária de cada linha ocorreu em 20,1 horas de produção.

O cálculo da capacidade instalada efetiva foi apurado com base no volume diário médio de produção do mês com maior volume de produção, o qual foi multiplicado, em cada mês do período de análise início de dano, pelo número de dias efetivos de trabalho, assim considerados o número total de dias do mês descontados os domingos e feriados e, também, eventuais paradas operacionais, obtendo-se a capacidade efetiva de cada mês, a qual foi totalizada para obtenção do período total de análise.

Ressalte-se que, conforme a petição e dados verificados *in loco*, foi verificada a existência de compartilhamento das linhas de produção com outros produtos, como cilindros de dimensões distintas ao produto similar. Ademais, a linha de produção do produto similar operou com ociosidade e, por se tratar de uma linha com operação manual, as manutenções ao longo do período de análise foram realizadas nos momentos de ausência de produção por falta de pedidos, não impactando em limitação da capacidade produtiva. Conforme apontado no relatório de verificação *in loco*, não foram consideradas, no cálculo da capacidade efetiva, as paradas previstas ou não previstas, ocorridas durante o período de análise de dano.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva.

**Capacidade instalada, produção e grau de ocupação [Em número índice]**

	Capacidade instalada efetiva (t)	Produção do produto similar (t)	Produção (Outros produtos) (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,3	65,0	98,4	93,3
P3	100,7	111,5	115,0	113,8
P4	101,3	64,3	101,0	94,5
P5	101,0	61,1	88,6	83,9

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise de dano (P1 a P5), apresentou crescimento de 1%. Ao longo dos intervalos individuais, com a exceção de P5, em que houve queda de 0,3%, a capacidade efetiva aumentou nos demais períodos: 0,3% em P2, 0,3% em P3 e 0,7% em P4, quando comparados com os períodos imediatamente anteriores.

Já o volume de produção de cilindros laminadores apresentou quedas sucessivas, com a exceção do intervalo de P2 para P3 (elevação de 71,5%), ressaltando-se que, em P3, houve o maior volume de vendas do produto similar da indústria doméstica e, por consequência, a maior produção. Assim, observou-se o seguinte comportamento de retração para os demais períodos: de P1 para P2, 35,0%; de P3 para P4, 42,3%; e de P4 para P5, 5,0%. Considerando-se o período de P1 a P5, houve decréscimo de 38,9% no volume de produção da indústria doméstica.

Ademais, a produção de outros produtos apresentou o seguinte comportamento: queda de P1 para P2 (1,6%), aumento de P2 para P3 (16,9%), reduções de P3 para P4 (12,2%) e de P4 para P5 (12,3%). Ao se considerar de P1 a P5, observou-se queda de 11,4%.

O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, apresentou aumento apenas de P2 para P3 ([Conf.] p.p.). Nos demais períodos, o grau de ocupação diminuiu: [Conf.] p.p. em P2, [Conf.] p.p. em P4 e [Conf.] p.p. em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Quando considerados os extremos da série, constatou-se diminuição de [Conf.] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

Ressalte-se que o grau de ocupação também leva em conta a produção de outros produtos, tendo em vista o compartilhamento da linha de produção com os outros produtos fabricados pela indústria doméstica.

### 6.2.3. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de análise de dano, considerando o estoque inicial, em P1, de [Confidencial] t. Conforme indicado pela indústria doméstica, a produção do produto similar é feita contra pedido.

**Estoque final (t) [Em Número Índice]**

	Produção	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Importações (-) vendas	Outras entradas / saídas	Consumo cativo	Estoque final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0	100,0
P2	65,0	74,3	53,9	100,0	66,3	25,9	122,7
P3	111,5	138,2	53,1	100,0	(148,4)	42,4	172,4
P4	64,3	58,5	88,4	100,0	(159,5)	45,4	95,4
P5	61,1	58,8	82,5	100,0	(39,8)	7,6	91,6

Os volumes de “outras entradas/saídas” referem-se a sucateamento e outras movimentações. Já o “consumo cativo” não representa utilização do produto similar como matéria-prima ou insumo na fabricação de outros produtos, mas transferências de cilindros dentro de plantas da mesma empresa, sem emissão de nota fiscal de venda, conforme informado no item 5.2 deste documento.

O volume do estoque final de cilindros laminadores apresentou elevações de P1 para P2 (22,7%) e de P2 para P3 (52%) e quedas de P3 para P4 (40,7%) e de P4 para P5 (3,4%). Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 6,6%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

**Relação estoque final/produção [Em Número Índice]**

	Estoque final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	122,7	65,0	188,7
P3	172,4	111,5	154,6
P4	95,4	64,3	148,4
P5	91,6	61,1	149,8

A relação estoque final/produção decresceu somente de P2 para P3 ([Conf.] p.p.). Já para os demais períodos observaram-se aumentos sucessivos: [Conf.] p.p. de P1 para P2, [Conf.] p.p. de P3 para P4 e [Conf.] p.p. de P4 para P5. Considerando-se de P1 a P5, a relação estoque final/produção aumentou [Conf.] p.p.

### 6.2.4. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas apresentadas neste item apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de cilindros laminadores pela indústria doméstica.

Para o rateio dos empregados diretamente atrelados à produção, foram apuradas as áreas de trabalho por funcionário, sendo separadas aquelas dedicadas a cilindros fundidos e aquelas que envolvem trabalho tanto de cilindros fundidos como de forjados. Para as áreas dedicadas a cilindros fundidos, foi apurada a relação entre o volume (em quilograma) produzido do produto similar e o volume total de produtos fundidos, sendo tal relação aplicada ao número de funcionários total dessas áreas de produção direta.

Para as áreas comuns entre cilindros forjados e fundidos, foi obtida a relação entre o volume (em quilograma) produzido do produto similar e o volume de total desses produtos, sendo tal relação aplicada ao número de funcionários total dessas áreas de produção direta.

Em relação aos empregados indiretos na produção, verificou-se que eles são dedicados tanto à fabricação de produtos fundidos como forjados. Assim sendo, foi apurada a relação entre o volume (em quilograma) produzido do produto similar e o volume total de produtos fundidos e forjados fabricados, sendo tal relação aplicada ao número de funcionários total das áreas de produção indireta.

No caso das áreas de vendas e administrativa, foi observada a representatividade do faturamento líquido do produto similar sobre o faturamento líquido total da empresa, sendo o fator encontrado aplicado sobre o número de empregados destas áreas.

Para o cálculo da massa salarial, foram levantados os valores de salários, encargos e benefícios relativos ao total de funcionários da empresa, separados por produção direta, produção indireta, administração e vendas. Tais valores foram, então, divididos pelo número total de empregados da empresa em cada uma destas áreas. Os valores por empregado encontrados foram, então, multiplicados pelo número de funcionários alocados para a linha do produto similar, conforme cada respectiva área.

#### Número de empregados [Em número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de produção	100,0	71,7	95,7	63,0	63,0
Administração e vendas	100,0	77,8	88,9	88,9	77,8
Total	100,0	72,7	94,5	67,3	65,5

Constatou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de cilindros laminadores oscilou durante o período de análise de dano, da seguinte forma: reduziu de P1 para P2 (28,3%), aumentou de P2 para P3 (33,3%), voltou a diminuir de P3 para P4 (38,6%), e se manteve o mesmo de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção caiu 37% ([Confidencial] postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou o seguinte panorama: queda de 22,2% de P1 para P2 e aumento de 14,3% de P2 para P3, sendo que de P3 para P4 não houve alteração. Entre P1 e P5, o número de empregados destes dois setores reduziu-se 22,2% ([Confidencial postos de trabalho]).

Por sua vez, o número total de empregados apresentou a mesma tendência observada para os empregados ligados à produção, observando-se: reduções de P1 para P2 (27,3%) e de P3 para P4 (32,7%) e elevações de P2 para P3 (30%) e de P4 para P5 (2,9%). De P1 para P5, o número total de empregados reduziu 34,5% ([Confidencial postos de trabalho]).

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise.

#### Produtividade por empregado [Em número índice]

	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	71,7	65,0	90,6
P3	95,7	111,5	116,6
P4	63,0	64,3	102,0
P5	63,0	61,1	96,9

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou reduções, com a exceção de P2 para P3 em que houve aumento de 28,6%. Assim, observaram-se as seguintes reduções na produtividade: de P1 para P2 (9,3%), de P3 para P4 (12,6%) e de P4 para P5 (5,0%). Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado diminuiu 3,1%.

Ressalte-se que não foram verificados funcionários terceirizados atuando na produção de cilindros laminadores ou nas áreas administrativas e de vendas.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de cilindros laminadores pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

#### Massa salarial (mil R\$ atualizados) [Em número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100	70,4	102,7	75,3	67
Administração e vendas	100	76,7	70,4	83,1	72,5
Total	100	71,9	94,9	77,2	68,3

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou redução de 29,6% de P1 para P2, aumento de 45,9% de P2 para P3, novas reduções de 26,7% de P3 para P4 e de 11,0% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar caiu 33,0%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas apresentou o seguinte panorama: acréscimos de 18,1% de P3 para P4 e quedas de 23,3%, 8,3% e 12,8% em P2, P3 e P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores decresceu 27,5%.

Com relação à massa salarial total, observou-se redução de 31,7% ao longo do período de análise de dano, de P1 para P5. Considerados os intervalos em separado, a massa salarial total cresceu de P2 para P3 (32,0%) e reduziu de P1 para P2 (28,1%), de P3 para P4 (18,7%) e de P4 para P5 (11,5%).

## 6.2.5. Da demonstração de resultado

### 6.2.5.1. Da receita líquida

A receita líquida total e segmentada por mercado interno e externo da indústria doméstica referem-se às vendas líquidas de cilindros laminadores, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno. A tabela a seguir apresenta os valores corrigidos com base na verificação *in loco* realizada na indústria doméstica:

**Receita líquida das vendas da indústria doméstica (mil R\$ atualizados) [Em número índice]**

	Receita total Valor	Mercado interno		Mercado externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial
P2	Confidencial	79,5	Confidencial	53,4	Confidencial
P3	Confidencial	124,7	Confidencial	40,7	Confidencial
P4	Confidencial	53,2	Confidencial	70,2	Confidencial
P5	Confidencial	49,8	Confidencial	68,0	Confidencial

A receita líquida referente às vendas no mercado interno reduziu em todos períodos, com a exceção de P2 para P3, com aumento de 56,8%. Nos demais períodos, constatou-se retração da receita líquida da seguinte maneira: de P1 para P2 (20,5%), de P3 para P4 (57,3%), de P4 para P5 (6,5%). Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas de cilindros laminadores no mercado interno apresentou redução de 50,2%, acompanhando a queda do volume de vendas no mercado interno (41,2%).

A receita líquida das vendas no mercado externo apresentou queda de 32% ao longo do período de investigação, de P1 a P5. Ao se considerar os intervalos separadamente, observaram-se reduções de P1 para P2 (46,6%), de P2 para P3 (23,9%) e de P4 para P5 (3,2%). Já de P3 para P4, houve acréscimo de 72,6%. Ressalte-se que, em P4 e em P5, as participações da receita das exportações de cilindros laminadores foram, respectivamente de [CONFIDENCIAL]% e de [CONFIDENCIAL]% da receita total das vendas do produto em tela, sendo as mais significativas do período de análise.

Consequentemente, a receita líquida total apresentou comportamento similar ao da receita líquida obtida com as vendas no mercado interno. Houve então quedas sucessivas de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%), e somente de P2 para P3, constatou-se acréscimo de [CONFIDENCIAL]%. Observou-se redução na receita líquida total de [CONFIDENCIAL]% em P5, comparativamente a P1.

Conforme indicado no item 6.1 deste documento, buscou-se analisar a receita líquida das vendas, para partes relacionadas e independentes da indústria doméstica, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno, conforme tabela a seguir:

**Receita líquida no mercado interno (mil R\$ atualizados) [Em número índice]**

Período	Partes relacionadas	Partes independentes	Total
P1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	100,0
P2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	79,5
P3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	124,7
P4	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	53,2
P5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	49,8

A receita líquida das vendas para partes relacionadas apresentou queda de [CONFIDENCIAL]% ao longo do período de investigação, de P1 a P5. Ao se considerar os intervalos separadamente, observou-se redução de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), aumento de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL]%), nova queda de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) e acréscimo de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%). Ressalte-se que, em P3 e em P5, as participações da receita das vendas do produto similar para partes relacionadas foram respectivamente de [CONFIDENCIAL]% e de [CONFIDENCIAL]% da receita no mercado interno das vendas do produto em tela, sendo as mais significativas do período de análise.

A receita líquida das vendas para compradores independentes, por sua vez, teve retração superior de [CONFIDENCIAL]% ao longo do período de investigação, de P1 a P5. Ao se considerar os intervalos separadamente, observou-se redução de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), aumento de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL]%), e decréscimos sucessivos P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) e P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%).

### 6.2.5.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas anteriormente.

**Preço médio de venda da indústria doméstica [Em número índice]**

Período	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	107,0	99,1
P3	90,3	76,6
P4	91,0	79,4
P5	84,6	82,4

Observou-se que o preço médio dos cilindros laminadores vendidos no mercado interno reduziu ao longo do período de investigação de dano, com exceção da transição do primeiro para o segundo período. Assim, o preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou aumento de 7% em P2, queda de 15,6% em P3, aumento de 0,8% em P4, e nova queda de 7,0% em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Quando analisados os extremos da série (P1 a P5), o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 15,4%.

Já o preço médio de cilindros laminadores vendidos no mercado externo reduziu 0,9% de P1 para P2, voltou a diminuir em 22,7% de P2 para P3, elevou-se de P3 para P4 em 3,7% e de P4 para P5 em 3,7%. Ao se considerar de P1 a P5, o preço médio com a venda do produto similar no mercado externo apresentou contração de 17,6%.

Da mesma forma que no item anterior, obteve-se o preço líquido médio ponderado das vendas para partes relacionadas e independentes, conforme tabela a seguir:

**Preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno (R\$ atualizados/t)**  
[CONFIDENCIAL]

Período	Partes relacionadas	Partes independentes
P1	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Constatou-se que o preço médio dos cilindros laminadores vendidos no mercado interno para partes relacionadas reduziu ao longo do período de investigação de dano de [CONFIDENCIAL]%, mesma queda observada no preço médio das vendas no mercado interno. Para os demais períodos, houve elevação de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), queda de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL]%), acréscimo de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) e redução de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] %).

Já o preço médio de cilindros laminadores vendidos aos compradores independentes reduziu [CONFIDENCIAL]% de P1 para P2, aumentou em [CONFIDENCIAL]% de P2 para P3, voltou a decair de P3 para P4 em [CONFIDENCIAL]% e apresentou acréscimo de [CONFIDENCIAL]% de P4 para P5. Ao se considerar de P1 a P5, o preço médio com a venda do produto similar para usuários independentes registrou queda de [CONFIDENCIAL] %. Ressalte-se que os preços praticados nas operações de venda a partes relacionadas foram inferiores aos praticados para compradores independentes, com a exceção de P2.

**6.2.5.3. Dos resultados e margens**

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda no mercado interno de cilindros laminadores, conforme informado pela indústria doméstica.

Destaca-se que esta Subsecretaria realizou ajustes nas rubricas de despesas operacionais a serem consideradas para fins de análise de dano, tendo em vista a necessidade de analisar a natureza das despesas atreladas às operações de vendas de cilindros laminadores. Dessa maneira, foram desconsideradas, além das rubricas já excluídas pela peticionária, como [CONFIDENCIAL], as seguintes despesas/receitas: [CONFIDENCIAL]. Registre-se ainda que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

Ademais, as despesas operacionais da indústria doméstica foram rateadas com base na receita operacional líquida das operações de venda do produto similar. Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da peticionária Gerda Summit no mercado interno, no período de investigação, do produto objeto de análise.

**Demonstração de resultados (mil R\$ atualizados) [Em número índice]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	79,5	124,7	53,2	49,8
CPV	100,0	85,0	120,4	57,2	53,9
Resultado bruto	100,0	48,2	149,9	30,3	25,9
Despesas operacionais	100,0	79,9	115,1	104,3	100,1
Despesas gerais e administrativas	100,0	48,7	62,2	30,7	33,7
Despesas com vendas	100,0	60,7	66,3	24,1	38,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	77,5	175,1	214,4	192,5
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	679,5	265,0	(22,1)	43,8
Resultado operacional	100,0	(141,2)	357,6	(411,2)	(416,3)
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	14,3	227,8	33,7	16,7
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	45,5	229,5	31,1	18,0

**Margens de lucro (%) [Em número índice]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100,0	60,6	120,2	56,9	52,1
Margem operacional	100,0	(177,5)	286,6	(772,6)	(836,7)
Margem operacional (exceto RF)	100,0	18,0	182,6	63,3	33,6
Margem operacional (exceto RF e OD)	100,0	57,2	184,0	58,4	36,1

O resultado bruto com as vendas de cilindros laminadores no mercado interno teve reduções sucessivas de P1 para P2 (51,8%), de P3 para P4 (79,8%) e de P4 para P5 (14,3%), com a exceção de P2 para P3, em que houve aumento de 211,2%. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 74,1% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Já a margem bruta da indústria doméstica apresentou queda de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), acréscimo de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), e novas reduções de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Considerando todo o período de análise, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica acompanhou a tendência do resultado bruto, sendo assim, houve quedas de P1 para P2 (241,2%), de P3 para P4 (215,0%) e de P4 para P5 (1,2%), e aumento somente de P2 para P3 (353,2%). Considerando-se todo o período de investigação de dano, o resultado operacional diminuiu 516,3%.

A margem operacional, com a exceção de P2 para P3 com aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., apresentou decréscimos sucessivos ao longo de todos os períodos analisados: [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4, [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, sempre em comparação com o período imediatamente anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Ao se considerar o resultado operacional exceto resultado financeiro, verificaram-se reduções, com a exceção do intervalo de P2 para P3, em que houve aumento de 1.490,2%. As variações foram os seguintes decréscimos: de P1 para P2 (85,7%), de P3 para P4 (85,2%) e de P4 para P5 (50,5%). A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 83,3% menor em relação a P1.

A margem operacional exceto resultado financeiro apresentou o mesmo comportamento do resultado operacional sem o resultado financeiro. Assim, houve decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. P4 para P5, muito embora tenha havido elevação de P2 para P3 em [CONFIDENCIAL] p.p. Quando se considera de P1 para P5, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro.

Desconsiderados resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, o resultado operacional da indústria doméstica aumentou somente de P2 para P3 (404,8%). Já nos demais períodos, foram observadas quedas sucessivas: de P1 para P2 (54,5%), de P3 para P4 (86,5%) e de P4 para P5 (42,2%). A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais 82% menor em P5 em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais diminuiu em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando se considera todo o período de investigação, observou-se queda acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p.

A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

**Demonstração de resultados (R\$ atualizados/t) [Em número índice]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	107,0	90,3	91,0	84,6
CPV	100,0	114,3	87,1	97,8	91,6
Resultado bruto	100,0	64,8	108,5	51,8	44,1
Despesas operacionais	100,0	107,6	83,3	178,3	170,2
Despesas gerais e administrativas	100,0	65,6	45,0	52,5	57,3
Despesas com vendas	100,0	81,6	48,0	41,1	65,2
Resultado financeiro (RF)	100,0	104,3	126,7	366,5	327,3
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	914,4	191,8	(37,7)	74,5
Resultado operacional	100,0	(190,0)	258,8	(702,9)	(707,6)
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	19,3	164,9	57,6	28,4
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	61,2	166,1	53,2	30,5

O CPV unitário oscilou durante o período de investigação: aumentou de P1 para P2 (14,3%), reduziu de P2 para P3 (23,8%), voltou a crescer de P3 para P4 (12,2%), e novamente diminuiu de P4 para P5 (6,3%). Dessa forma, quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou aumento de 8,4%.

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de cilindros laminadores no mercado interno, verificou-se aumento na transição de P2 para P3 (67,4%). Nos demais períodos, foram observadas reduções: de P1 para P2 (35,2%), de P3 para P4 (52,3%) e de P4 para P5 (14,8%). No intervalo de P1 a P5, o resultado bruto unitário apresentou queda de 55,9%.

Quando considerado o resultado operacional unitário, observou-se que esse indicador somente ficou positivo nos períodos de P1 e de P3. Assim, foi constatado o seguinte comportamento para esse indicador: queda de P1 para P2 (290%), aumento de P2 para P3 (236,2%), decréscimos de P3 para P4 (371,6%) e de P4 para P5 (0,7%). Ao se considerar todo o período de investigação de dano, o resultado operacional unitário em P5 foi 807,6% menor do que em P1.

O resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, reduziu-se ao longo do período de análise de dano de 71,6%. Para cada transição separadamente, excetuando-se o intervalo de P2 para P3 com aumento de 755,3%, observaram-se decréscimos: de P1 para P2 em 80,7%, de P3 para P4 em 65,1% e de P4 para P5 em 50,7%.

Por fim, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve aumento tão somente de P2 para P3 (171,5%). Já para os demais períodos, registraram-se reduções: de P1 para P2 (38,8%), de P3 para P4 (68,0%) e de P4 para P5 (42,5%). Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se decréscimo de 69,5% do resultado operacional unitário, excluindo resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Adicionalmente, conforme apontado no item 6.1, no intuito de estabelecer estimativa de indicadores de rentabilidade alcançada pela indústria doméstica por tipo de relacionamento com o cliente, em função das operações para partes relacionadas e independentes, buscou-se em sede de verificação **in loco**, apurar os resultados e margens com base na natureza dessas operações, conforme tabelas a seguir:

Ressalte-se que, para fins desta determinação, o CPV a seguir baseou-se no valor obtido na verificação **in loco**.

<b>Demonstração de resultados (mil R\$ atualizados) – Partes independentes</b>					
<b>[CONFIDENCIAL]</b>					
	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
Receita líquida	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
CPV	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado bruto	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas operacionais	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas gerais e administrativas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas com vendas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado financeiro (RF)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado operacional	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado operacional (exceto RF)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado operacional (exceto RF e OD)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

<b>Demonstração de resultados (mil R\$ atualizados) – Partes relacionadas [CONFIDENCIAL]</b>					
	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
Receita líquida	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
CPV	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado bruto	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas operacionais	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas gerais e administrativas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas com vendas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado financeiro (RF)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado operacional	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado operacional (exceto RF)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Resultado operacional (exceto RF e OD)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

**Margem Bruta (%) – Relacionamento do cliente [CONFIDENCIAL]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Partes Independentes	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Partes Relacionadas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

**Margem Operacional (%) – Relacionamento do cliente [CONFIDENCIAL]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Partes Independentes	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Partes Relacionadas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

**Margem Operacional (exceto RF) (%) – Relacionamento do cliente [CONFIDENCIAL]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Partes Independentes	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Partes Relacionadas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

**Margem Operacional (exceto RF e OD) (%) – Relacionamento do cliente [CONFIDENCIAL]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Partes Independentes	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Partes Relacionadas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

O resultado bruto com as vendas de cilindros laminadores para compradores independentes no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: redução de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]%), elevação de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] %), queda de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] %) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%). Ao se considerar todo o período de análise de dano, o resultado bruto verificado em P5 foi [CONFIDENCIAL] % menor do que o resultado bruto verificado em P1. Já o resultado bruto com as vendas no mercado interno para partes relacionadas teve reduções sucessivas de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] %), de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL]%) e elevações de P2 para P3, em que houve aumento de [CONFIDENCIAL] % e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]%). Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi [CONFIDENCIAL] % menor do que o resultado bruto verificado em P1.

A margem bruta para partes independentes da indústria doméstica apresentou queda de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), acréscimo de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), nova redução de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e queda de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Considerando todo o período de análise, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Por sua vez, a margem bruta das operações para compradores relacionados reduziu de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e elevou-se de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), tendo ainda reduzido nos períodos seguintes de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e elevado de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). De P1 para P5, observou-se queda desse indicador de [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional para partes independentes apresentou queda de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), acréscimo de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), nova redução de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e queda de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Considerando todo o período de análise, a margem operacional para partes independentes obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Por sua vez, a margem operacional das operações para compradores relacionados reduziu de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e elevou-se de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.), tendo ainda reduzido nos períodos seguintes de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). De P1 para P5, observou-se queda desse indicador de [CONFIDENCIAL] p.p. A margem operacional das partes independentes foi positiva de P1 a P3, sendo que para as partes independentes, isto só ocorreu em P1 e P3.

A margem operacional exceto resultado financeiro, ao longo do período de análise de dano reduziu-se, respectivamente para as partes independentes e as partes relacionadas, em [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.. Para as partes independentes, observaram-se, excetuando-se o intervalo de P2 para P3 com acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p., os seguintes decréscimos: de P1 para P2 em [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4 em [CONFIDENCIAL] p.p., e de P4 para P5 em [CONFIDENCIAL] p.p.. Para as partes relacionadas, observou-se comportamento similar, com acréscimo de P2 para P3 de [CONFIDENCIAL] p.p., e os seguintes decréscimos: de P1 para P2 em [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4 em [CONFIDENCIAL] p.p., e de P4 para P5 em [CONFIDENCIAL] p.p..

Por fim, quando considerada a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, no que concerne às partes independentes, houve aumentos de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Já para os demais períodos, registraram-se reduções: de P3 para P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.), de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. do resultado operacional unitário, excluindo resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais. Com relação à margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais nas operações para partes relacionadas, houve reduções de P1 a P2 em [CONFIDENCIAL] p.p. e de P3 a P4 em [CONFIDENCIAL] p.p., e acréscimos de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p.. Entre os extremos da série, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

**6.2.6. Dos fatores que afetam os preços domésticos****6.2.6.1. Dos custos**

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de cilindros laminadores pela indústria doméstica, para cada período de investigação de dano.

Cumpra esclarecer os seguintes elementos componentes de cada rubrica de custo de produção: (a) Matéria-prima – consideram-se os custos de sucatas, gusa, ligas e outras matérias-primas secundárias, as quais são cal, cobre eletrolítico e cobalto metálico, entre outros materiais de menor representatividade; (b) Outros insumos – referem-se aos custos de materiais específicos de conquilhas, eletrodos,

ácidos, peças e acessórios, argônio e outros; (c) Utilidades – consideram-se os custos de energéticos utilizados na produção, reaquecimento e demais funções, como oxigênio, gás natural e energia elétrica; (d) Gastos gerais – estão considerados os custos relativos a itens como serviços de usinagem, suprimentos, vigilância, tecnologia da informação, serviços de limpeza e conservação, entre outros; (e) Outros custos fixos – referem-se a materiais refratários utilizados na produção.

Ressalte-se que não foram consideradas as rubricas de provisões para consumo [CONFIDENCIAL] do custo de produção.

<b>Custo de produção (R\$ atualizados/t) [Número índice]</b>					
	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>	<b>P4</b>	<b>P5</b>
1 - Custos variáveis	100,0	108,3	85,3	96,9	84,3
Matéria-prima	100,0	102,9	93,6	102,4	97,4
Outros insumos	100,0	94,6	76,4	72,9	29,3
Utilidades	100,0	111,5	85,7	72,2	119,9
Mão de obra direta	100,0	112,9	84,3	104,4	86,8
2 - Custos fixos	100,0	118,8	84,6	80,5	108,9
Depreciação	100,0	117,8	96,3	84,3	92,3
Manutenção	100,0	110,2	68,3	63,0	75,4
Gastos gerais	100,0	155,1	112,9	104,7	273,0
Outros custos fixos	100,0	103,6	80,5	100,9	47,6
3 - Custo de produção (1+2)	100,0	110,4	85,2	93,7	89,2

O custo de produção por tonelada do produto similar apresentou oscilação durante o período de investigação, apresentando aumento de 10,4% de P1 para P2, redução de 22,8% de P2 para P3, elevação de 10,0% de P3 para P4 e nova retração de 4,8% de P4 para P5. Na totalidade do período, de P1 para P5, o custo de produção diminuiu 10,8%.

#### 6.2.6.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de investigação de dano.

<b>Participação do custo de produção no preço de venda [Número Índice]</b>			
	<b>Custo de produção (R\$ atualizados/t) (A)</b>	<b>Preço de venda mercado interno (R\$ atualizados/t) (B)</b>	<b>Relação (A)/(B) (%)</b>
P1	100,0	100,0	100,0
P2	110,4	107,0	103,1
P3	85,2	90,3	94,3
P4	93,7	90,9	103,0
P5	89,2	84,6	105,5

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno aumentou de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.), diminuiu de P2 para P3 em [CONFIDENCIAL] p.p. e aumentou nos períodos seguintes: [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao considerar o período como um todo (P1 a P5), essa relação aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Considerando a evolução da relação custo/preço de P4 para P5, bem como nos extremos da série, verificou-se a deterioração dessa relação, pois, embora tenha havido redução no custo de produção no período, este foi em proporção menor à queda do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno. De P1 para P5, o custo de produção teve queda de 10,8 %, ao passo que o preço de venda se reduziu 15,4%.

#### 6.2.6.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

O efeito das importações a preços com dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos cilindros laminadores importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, efetivamente despendidos, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor de frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Em seguida, foram apuradas as despesas de internação, aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor CIF de cada uma das

operações de importação constantes dos dados da RFB. Esse percentual foi considerado com base em informações constantes em recente investigação de antidumping de produto também siderúrgico acabado - tubos de aço inoxidável originários da Malásia, Tailândia e Vietnã.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano.

**Preço médio CIF internado e subcotação – Origem investigada [Número índice]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	133,6	145,6	174,0	110,7
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	133,6	145,6	174,0	110,2
AFRMM (R\$/t)	100,0	72,5	77,9	120,9	127,8
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	133,6	145,6	174,0	110,7
CIF Internado (R\$/t)	100,0	133,0	144,9	173,5	110,8
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	124,3	132,6	145,8	88,2
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	107,0	90,3	91,0	84,6
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	100,0	90,9	50,9	40,0	81,2

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação.

Considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P2 para P3 (15,6%), de P3 para P4 (0,8%) e de P4 para P5 (7,0%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesses períodos. Ao analisar os extremos da série, também houve depressão de preços, haja vista os preços da indústria doméstica terem diminuído 15,4% de P1 para P5.

Adicionalmente, considerando a peculiaridade da indústria doméstica, conforme destacado nos itens 6.1 e 0 deste documento, em que há significativa participação de vendas para partes relacionadas, procurou-se comparar o preço dos cilindros laminadores importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica para partes independentes (não relacionadas) no mercado interno.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem investigada, foi utilizada a mesma metodologia da comparação anterior.

**Preço médio CIF internado e subcotação para partes independentes – Origem investigada [Número índice]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	133,6	145,6	174,0	110,7
Imposto de importação (R\$/t)	100,0	133,6	145,6	174,0	110,2
AFRMM (R\$/t)	100,0	72,5	77,9	120,9	127,8
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	133,6	145,6	174,0	110,7
CIF Internado (R\$/t)	100,0	133,0	144,9	173,5	110,8
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	124,3	132,6	145,8	88,2
Preço da indústria doméstica para partes independentes (R\$ atualizados/t) (b)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Mesmo considerando apenas os preços de venda da indústria doméstica para partes independentes, o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, também apresentou subcotação em todos os períodos de investigação.

**6.2.6.4. Da magnitude da margem de dumping**

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços com dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor as exportações do produto objeto da investigação chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado será comparado com o preço praticado pela indústria doméstica.

O valor normal considerado no item 4 foi convertido de dólares estadunidenses por tonelada para reais por tonelada utilizando-se a taxa média de câmbio de P5, calculada a partir dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, de R\$ 3,23/US\$. Foram

adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, efetivamente despendidos, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas.

Após isso, adicionaram-se os valores do Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação, calculados considerando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, a alíquota do II vigente (14%) e o percentual de despesas de internação empregado no item 6.1.7.3 deste documento, aplicado sobre o valor normal CIF.

Desse modo, as importações brasileiras ao menor preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir.

**Magnitude da margem de dumping – Origem investigada [CONFIDENCIAL]**

Valor normal (US\$/t)	3.728,66
Valor normal (R\$/t)	12.043,57
Frete e seguro internacional (R\$/t)	[Conf.]
Valor normal CIF (R\$/t)	[Conf.]
Imposto de importação (R\$/t)	[Conf.]
AFRMM (R\$/t)	[Conf.]
Despesas de internação (R\$/t)	[Conf.]
Valor normal internado (R\$/t)	[Conf.]
Preço indústria doméstica (R\$/t)	[Conf.]

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da origem investigada, em base CIF, internalizado no Brasil, seria menor do que o preço da indústria doméstica em R\$ [Confidencial]/t.

Desta forma, constatou-se que mesmo se o produto objeto da investigação ingressasse no mercado brasileiro a preços médios equivalentes ao valor normal haveria subcotação, posto que este valor internado foi inferior ao preço da indústria doméstica. Assim, mesmo na ausência da prática desleal de comércio, os preços da indústria doméstica sofreriam pressão em decorrência das importações do produto objeto da investigação.

**6.2.7. Do fluxo de caixa**

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxo de caixa completo e exclusivo para a linha de cilindros laminadores, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apurado a partir dos demonstrativos financeiros da indústria doméstica:

**Fluxo de caixa (mil R\$ atualizados) [Número Índice]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	(100,0)	762,0	2.157,1	430,5	222,9
Caixa líquido das atividades de investimentos	100,0	(193,8)	122,4	(373,5)	(397,6)
Caixa líquido das atividades de financiamento	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Aumento/redução líquido (a) nas disponibilidades	(100,0)	905,0	2.730,9	444,9	179,0

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou elevações de P1 para P2 em 1005% e de P2 para P3 em 201,7%. Já de P3 para P4 e de P4 para P5 foram registradas reduções, respectivamente, de 83,7% e 59,8%. Quando tomado o limite da série (de P1 para P5), constatou-se aumento de 279% na geração líquida de disponibilidades da indústria doméstica.

Ressalte-se que não houve geração de caixa líquidos das atividades financiamento no período investigado.

**6.2.8. Do retorno sobre investimentos**

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado pela petionária, considerando a totalidade da empresa, e não somente aos relacionados ao produto similar.

**Retorno sobre investimentos [(Número Índice)]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A) (Mil R\$)	(100,0)	2.153,8	2.540,2	1.192,1	44,8
Ativo total (B) (Mil R\$)	100,0	83,9	82,8	70,5	140,4
Retorno (A/B) (%)	(100,0)	2.567,1	3.068,4	1.691,8	31,9

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica aumentou [Conf.] p.p. de P1 para P2 e [Conf.] p.p. de P2 para P3, posteriormente diminuiu nos períodos seguintes: de [Conf.] p.p. de P3 para P4 e [Conf.] p.p. de P3 para P4 e [Conf.] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve acréscimo de [Conf.] p.p. do indicador em questão.

### 6.2.9. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados foram apurados com base nos balancetes da empresa relativos ao período de investigação de investigação de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Ressalte-se que, para fins deste documento, o índice de liquidez geral foi calculado utilizando-se os dados de ativo não circulante dos balancetes contábeis da indústria doméstica, tendo em vista a ausência de discriminação das rubricas dos ativos realizáveis a longo prazo no período de investigação de investigação de dano nos balancetes da empresa.

#### Capacidade de captar recursos ou investimentos [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	100	82,5	544,1	637,4	776,5
Índice de liquidez corrente	100	85	1.752,1	1.049,7	1.310,1

O índice de liquidez corrente oscilou nos períodos de análise, verificando-se quedas de P1 para P2 (15,6%) e de P3 para P4 (40%) e aumentos de P2 para P3 (1984,2%) e de P4 para P5 (24,5%). De P1 para P5, verificou-se elevação de 1217,8%. O índice de liquidez geral, por sua vez, diminuiu 17% de P1 para P2 e aumentou nos intervalos seguintes: 556,6% de P2 para P3, 17,1% de P3 para P4 e 21,8% de P4 para P5. Quando se considera o período de P1 para P5, o índice de liquidez corrente aumentou 677%.

### 6.2.10. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno registrou decréscimo ao longo do período de análise de dano com queda de [Confidencial] toneladas (41,2%) de P1 a P5, tendo atingido menor patamar em P4 ([Confidencial] t), mantendo-se nesse nível com aumento de 0,7% em P5 [Confidencial] t). Nos demais períodos, observou-se em P3 o maior crescimento da indústria doméstica, com o total de vendas no mercado interno atingindo [[Confidencial] toneladas, representando aumento de 85,9% em relação ao período anterior. Já na transição de P1 para P2 e de P3 para P4 houve quedas, respectivamente, de 25,7% e de 57,6%.

Ao se analisar as vendas da indústria doméstica no mercado externo, observou-se, ao longo do período de análise de dano, que as exportações de cilindros laminadores apresentaram retração de 17,5% ([Confidencial] t), seguindo a tendência observada das vendas no mercado interno. Quanto aos demais períodos, constataram-se decréscimos de P1 para P2 (46,1%), de P2 para P3 (1,5%) e de P4 para P5 (6,6%) e único aumento de P3 para P4 (66,5%), registrando-se em P4 a maior participação das exportações nas vendas totais da indústria doméstica (40,1%).

Em termos agregados, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram redução de 33,9% ([Confidencial] t) ao longo de todo o período de investigação, em decorrência dos resultados das vendas de cilindro laminadores no mercado interno e no exterior. Nos demais períodos, as vendas totais da indústria doméstica se apresentaram da seguinte forma: retração de P1 para P2 (32,0%), aumento de P2 para P3 (64,6%), quedas sucessivas de P3 para P4 (39,6%) e de P4 para P5 (2,3%).

O mercado brasileiro, por sua vez, apresentou retração ao longo do período de investigação, de 43,7%, ou seja, queda de [Confidencial] toneladas. Nos demais intervalos, excetuando-se de P2 para P3, com aumento de 3,6%, houve queda do mercado brasileiro: 5,9% de P1 para P2, 28,2% de P3 para P4, e 19,6% de P4 para P5.

Com isso, a indústria doméstica apresentou pequeno aumento em sua participação relativa no mercado brasileiro, considerando-se os extremos da série ([Conf.] p.p). Ademais, perdeu participação relativa nos períodos de P1 para P2 ([Conf.] p.p.) e de P3 para P4 ([Conf.] p.p.), todavia ganhou participação relativa nos períodos de P2 para P3 ([Conf.] p.p.) e de P4 para P5 (7,5 p.p.). Por outro lado, as importações da origem investigada ganharam participação significativa no mercado brasileiro de [Conf.] p.p, ao se analisar o período total, e também os demais períodos, de P1 para P2 ([Conf.] p.p), de P3 para P4 ([Conf.] p.p), e de P4 para P5 ([Conf.] p.p.), com a exceção de P2 para P3, em que apresentou perda ([Conf.] p.p.) de participação.

Sendo assim, apesar de ter apresentado crescimento relativo na participação no mercado brasileiro no período total de análise, ao se considerar o crescimento da indústria doméstica como aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano.

### 6.3. Da conclusão a respeito do dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que: (a) A produção da indústria doméstica diminuiu [Confidencial] t (38,9%) em P5 com relação a P1, e [Confidencial] t (5,0%) de P4 para P5. Essa queda na produção impactou no grau de ocupação da capacidade instalada efetiva, que se reduziu [Conf.] p.p. de P1 para P5 e [Conf.] p.p. de P4 para P5; (b) Em P5, os estoques aumentaram em relação a P1 (6,6%), apesar de terem diminuído 3,4% de P4 para P5. A relação estoque final/produção aumentou [Conf.] p.p. de P1 a P5, e de [Conf.] p.p. de P4 para P5. Reitere-se que a produção do produto similar é feita contra pedido; (c) O número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 34,5% menor quando comparado a P1. A massa salarial total apresentou queda de 31,7% de P1 para P5. Nesse mesmo sentido, o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 37% menor quando comparado a P1. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 33,0% em relação a P1; (d) A receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de cilindros laminadores reduziu-se 50,2% de P1 para P5, e 6,5% de P4 para P5. No mesmo sentido, o preço de venda no mercado interno decresceu 15,4% de P1 para P5 e 7,0% na transição de P4 para P5. Já o custo de produção por tonelada reduziu-se 10,8% de P1 para P5 e 4,8% de P4 para P5. Por sua vez, a relação custo de produção/preço, impactada pela contração de preços no mercado interno observadas, elevou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e em [CONFIDENCIAL] p.p. P4 a P5.; (e) O resultado bruto verificado em P5 foi 74,1% menor do que o observado em P1 e 14,3% do que o observado em P4. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4; (f) Considerando-se o intervalo de P1 a P5, o resultado operacional diminuiu 516,3%, com cenário de prejuízo operacional, e a margem, [CONFIDENCIAL] p.p.. De P4 a P5, o resultado operacional teve retração de 1,2% e a respectiva margem, [CONFIDENCIAL] p.p.; (g) O resultado operacional, exceto resultado

financeiro, também encolheu 50,5% de P4 para P5 e 83,3% de P1 para P5. A margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou comportamento semelhante: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5; (h) O resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou redução de 42,2% de P4 a P5 e de 82% de P1 a P5. Da mesma forma se comportou a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas: apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5; e (i) O resultado bruto das operações para partes independentes apresentou queda de P4 para P5 de [CONFIDENCIAL]% e queda de P1 para P5 de [CONFIDENCIAL]%, enquanto que o mesmo indicador para partes relacionadas apresentou elevação de P4 para P5 de [CONFIDENCIAL] 34,8% e queda de P1 para P5 de [CONFIDENCIAL]%. A margem bruta das operações para compradores independentes apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. P1 para P5. Nas operações para partes relacionadas, foram registradas elevação de P4 para P5 e queda de P1 para P5, respectivamente, de [CONFIDENCIAL] p.p e de [CONFIDENCIAL] p.p.

Constatou-se que a indústria doméstica diminuiu suas vendas de cilindros laminadores no mercado interno ao longo do período completo da análise de dano (P1 para P5) e da transição para o último período (P4 para P5). Além disso, sua receita líquida diminuiu consideravelmente nesses períodos. Dessa forma, observou-se deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notadamente de seu resultado operacional, muito embora a indústria doméstica tenha registrado resultados e margens operacionais positivos em P1 e P3, com destaque para este último período, quando a indústria doméstica obteve melhor desempenho operacional, tanto em termos de volume de vendas e de receita líquida.

Tanto de P1 para P5 como de P4 para P5, verificou-se depressão dos preços da indústria doméstica, bem como deterioração da relação custo/preço nesses mesmos intervalos, pois, embora tenha havido redução no custo de produção, esta foi em proporção menor à queda do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno.

Nesse sentido, constatou-se ter havido deterioração significativa dos indicadores relacionados às vendas internas, à produção e à lucratividade quando considerados os extremos da série e, especialmente, as transições dos períodos P3 para P4 e P4 para P5. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

## **7. DA CAUSALIDADE**

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

### **7.1. Do impacto das importações a preços com dumping sobre a indústria doméstica**

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações em análise cresceram 45,1% comparando-se os extremos da série (P1 a P5), tendo ganhado participação no mercado brasileiro de [Conf.] p.p., enquanto as vendas da indústria doméstica caíram 41,2%, apesar do pequeno acréscimo de sua participação no mercado brasileiro de [Conf.] p.p. Ademais, os volumes importados da origem investigada aumentaram consideravelmente sua participação no total importado em todos os períodos, representando, respectivamente, de P1 a P5, 27,8%, 29,2%, 30,7%, 60,9% e 73,6% do volume total importado pelo Brasil.

Identificou-se, contudo, que houve, ao longo de todo o período investigado, dois subperíodos caracterizados por diferentes sentidos e intensidades no padrão de correlação entre as vendas da indústria doméstica e a evolução das importações investigadas – notadamente, de P1 a P3 e de P3 a P5.

No que se refere ao volume de vendas e à participação de mercado, de P1 a P3, quando o mercado brasileiro caiu 2,1%, verificou-se crescimento de 38,2% nas vendas da indústria doméstica, levando-a a ganhar [Conf.] p.p. de participação de mercado (de 35,7% para 50,4%), ao passo que as importações da origem investigada registraram, no mesmo período, queda de 16,6% no volume de importações e perda de [Conf.] p.p. de participação no mercado brasileiro (de 17,9% para 15,2%).

Quando se observam os resultados de P3 a P5, notam-se comportamentos inversos, registrados de forma significativamente mais proeminente. A correlação entre as importações investigadas e as vendas da indústria doméstica se deu em um contexto de acentuada queda do mercado brasileiro de cilindros de laminação, que decresceu 42,6% de P3 para P5, sendo observadas quedas sucessivas de 28,5% de P3 para P4 e 19,7% de P4 para P5. No interstício de P3 a P5, as vendas da indústria doméstica retraíram-se em 57,4% e perderam [Conf.] p.p. de participação de mercado (de 50,4% para 37,4%). Concomitantemente, as importações da origem investigada apresentaram crescimento considerável nesse período, mesmo diante da redução significativa do mercado brasileiro: as importações chinesas lograram aumento absoluto de 74% em volume, levando-as a atingir o patamar de liderança nesse mercado, com 46,1 % de participação – crescimento de [Conf.] p.p. em relação a P3, quando a participação era de 15,2%.

Ressalta-se que, de P3 para P4, as importações chinesas cresceram à expressiva marca de 100,5% ([CONFIDENCIAL] t) e atingiram o maior volume em termos absolutos, enquanto a indústria doméstica registrou queda de 57,7% ([CONFIDENCIAL] t) e registrou o menor volume de vendas ao longo de todo o período de investigação. Dessa forma, especificamente nesse interstício (P3-P4), o crescimento relativo das importações investigadas se deu em detrimento da participação de mercado da indústria doméstica, uma vez que as importações investigadas ganharam [Conf.] p.p. de participação nesse mercado (de 15,2% para 42,7%), enquanto a indústria doméstica teve sua participação reduzida em [Conf.] p.p. (de 50,4% para 29,9%), e as demais origens de importação perderam [Conf.] p.p. (de 34,4% para 27,4%).

A comparação entre o preço (CIF internado em reais atualizados) do produto objeto da investigação e o produto similar vendido pela indústria doméstica no mercado interno revelou que o primeiro esteve relevantemente subcotado em relação ao outro em todos os períodos, em patamares que variaram de 21,7% a 51,8% abaixo do preço da indústria doméstica ao longo dos períodos, conforme item 6.1.7 deste documento. Observou-se, ainda, que os preços da indústria doméstica e os das importações chinesas (CIF internado em reais atualizados) foram reduzidos, de P1 a P5, em 15,4% e 11,8%, respectivamente.

Levando-se em consideração o segundo subperíodo desta análise (P3 a P5), quando houve a retração de 42,6% do mercado brasileiro e elevação de 74% das importações chinesas, as variações de preços apresentaram comportamentos em intensidades diferentes: quedas de 6,3% para a indústria doméstica e de 33,4% para as importações da origem investigada. De P3 para P4, o preço da indústria doméstica cresceu 0,8%, enquanto o preço (CIF internado em reais atualizados) da origem investigada cresceu 10%. Já de P4 para P5, o preço da indústria doméstica se reduziu 7%, ao passo que o preço da China se reduziu em 39,5%.

Nesse contexto, a informação disponível indica que os patamares de preços das importações, sempre inferiores aos da indústria doméstica, foram, aparentemente, mais impactantes para a indústria doméstica a partir do cenário em que houve retração mais acentuada do mercado brasileiro (de P3 em diante). Ainda que a indústria doméstica não tenha apresentado perda de participação de mercado na comparação de P5 com P1, houve significativas perdas nas margens bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas ([CONFIDENCIAL] p.p.), por exemplo. Quando se faz a mesma comparação de P5 em relação a P3, período de melhores resultados da indústria doméstica, as quedas foram ainda mais marcantes: [CONFIDENCIAL] p.p na margem bruta e [CONFIDENCIAL] p.p na operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas.

Verificou-se que houve queda no custo de produção da indústria doméstica de P1 a P5 de 10,8% (mesmo num cenário de queda de 38,9% no volume de produção de produto similar), contudo, o preço de venda no mercado interno registrou queda em patamar superior, de 15,4%, no mesmo período. Em contraste, também de P1 a P5, o volume de importações chinesas cresceu 45,1%, com o seu preço CIF internado registrando queda de 11,8%.

Ao observar o comportamento desses indicadores de P3 a P5, período em que o volume das importações chinesas cresceu 74% e os seus preços caíram 33,4%, os custos da indústria doméstica apresentaram aumento de 4,7% e os seus preços redução de 6,3%, fazendo com que a relação custo/preço piorasse, passando de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%. De P1 a P5, a relação custo/preço da indústria doméstica depreciou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. Dessa forma, observaram-se perdas na rentabilidade da indústria doméstica ao longo do período investigado.

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação do volume e da participação no mercado das importações objeto da presente análise. Enquanto as importações investigadas aumentaram 45,1% de P1 para P5 e 74% de P3 a P5, a indústria doméstica apresentou deterioração em seus indicadores de vendas internas, receita de vendas e lucratividade, tendo seu resultado operacional registrado queda de 516,3% em relação a P1 e 216,4% em relação a P3 e, mesmo com a exclusão do resultado financeiro e outras despesas/receitas, queda de 82,0% frente à P1 e de 92,2% em comparação a P3, o que foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em termos das margens associadas aos respectivos indicadores citados.

Em decorrência da análise em tela, pôde-se concluir que as importações de cilindros laminadores a preços com dumping contribuíram para a ocorrência de dano à indústria doméstica. Convém recordar, contudo, a existência de outros fatores que simultaneamente causaram dano à indústria doméstica, os quais serão analisados a seguir.

#### **7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição**

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

Destaca-se que, com base nas argumentações apresentadas pela petionária por meio de sua manifestação de 1º de novembro de 2018, foram realizadas alterações no item 7.2.10 deste documento em relação às premissas adotadas para o cenário hipotético que avaliou a redução na produção de outros produtos.

##### **7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens**

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume diminuiu 80% de P1 para P5, enquanto o volume das importações da origem em análise apresentou aumento de 45,1%. Ademais, a participação das importações oriundas das demais origens no mercado brasileiro também diminuiu ao longo do período em 29,9 p.p, passando de 46,4% em P1 para 16,5% em P5.

Importante destacar que a Argentina respondeu como maior exportador de cilindros laminadores para o Brasil de P1 a P3, com participação no total importado de 30,6% em P1, 45,3% em P2, e 39,3% em P3. Todavia, constatou-se perda de representatividade nos períodos seguintes, alcançando participações em P4 de 20,4% e em P5 de 13,5%. Tais importações reduziram-se de forma relevante de P1 a P5 (75,7%), cerca de 468 t. Ao se analisar cada transição de período, com a exceção do aumento das importações de P1 para P2 (55,7%), observaram-se decréscimos sucessivos: de P2 para P3 (37,5%), de P3 para P4 (47,5%) e de P4 para P5 (52,5%).

Ademais, cabe sublinhar que houve, no período de investigação, importações de outras origens realizadas por partes relacionadas da petionária. O total de importações realizada por essas partes relacionadas representou, do total de importações, [CONFIDENCIAL]% em P1, [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5.

Por fim, destaque-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras oriundas das demais origens, incluindo também a Argentina, foi relevantemente superior ao preço CIF médio ponderado da origem investigada em todos os períodos, em percentuais que versaram entre 78,8% a 152,9%.

Assim, o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído às importações das demais origens.

##### **7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos**

A alíquota do Imposto de Importação (II) permaneceu em 14% durante o período de análise de dano, conforme detalhado no item 2.3 deste documento.

Adicionalmente, com relação aos Acordos de Complementação Econômica (ACE) e de Livre Comércio (ALC) celebrados entre o Brasil e alguns países que reduzem a alíquota do II incidente sobre cilindros laminadores classificados nas NCMs 8455.30.10 e 8455.30.90, destaque-se que todos foram celebrados anteriormente ao período de análise de dano, não tendo ocorrido, portanto, processo de liberalização das importações ao longo desse período.

Assim, o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização comercial.

### 7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de cilindros laminadores apresentou o seu maior patamar, em volume, em P1, passando por oscilações até P3, quando acumulou queda de 2,1% em relação ao primeiro período. Contudo, observou-se, de P3 a P5, mudança acentuada de comportamento nesse mercado, quando passou a registrar quedas sucessivas (28,5% em P4 e 19,6% em P5, em relação aos períodos imediatamente anteriores). De P3 a P5, o mercado brasileiro caiu 42,6%, enquanto de P1 a P5 a queda atingiu 43,7%.

Enquanto o volume de importações investigadas apresentou queda no período de P1 a P3 de 16,6%, houve forte incremento em P4, alcançando 100,5% de variação, de forma contrastante ao comportamento da demanda brasileira. Apesar da nova queda de 13,2% em P5, o período P3-P5 resultou marcado por um crescimento acumulado de 74% no volume dessas importações.

Acerca do consumo nacional aparente, foi verificado comportamento similar ao do mercado brasileiro, mas com queda ligeiramente superior: houve retração de 46,7% de P1 a P5, enquanto as importações investigadas e a indústria doméstica ganharam participações também sensivelmente maiores ([Conf.] p.p. e [Conf.] p.p, respectivamente). Quando tomados P1 a P3 e P3 a P5, houve quedas no CNA de 5,5% e de 43,6%, respectivamente, enquanto a participação da indústria doméstica variou +15,5 p.p e -12 p.p, relativamente a cada intervalo, e a das importações -2 p.p e +30,9 p.p, também respectivamente.

Nesse contexto, diante da possibilidade de os resultados da indústria doméstica terem sido impactados concomitantemente pelo crescimento das importações investigadas e pela contração na demanda do mercado brasileiro, julgou-se necessário separar e distinguir os efeitos desse último fator sobre os indicadores da indústria doméstica.

Para tal finalidade, foi elaborado cenário que reconstitui, de forma conservadora, o volume máximo alcançado pelo mercado brasileiro no período de análise, quer seja, P1. Aplicando-se esse volume em um cenário hipotético para os demais períodos, buscou-se avaliar quais teriam sido os efeitos específicos desse fator sobre os indicadores da indústria doméstica, primeiramente, sobre o volume de vendas e a receita líquida que a indústria doméstica poderia ter atingido caso inexistente a contração da demanda.

Destaque-se que o presente tópico concentrar-se-á nos indicadores de volume de vendas e de receita líquida, ainda que se saiba que volumes maiores de vendas no mercado interno ensejariam maiores volumes de produção, o que, por sua vez, levaria a ganhos nas margens de lucratividade, em decorrência da diluição de custos fixos de produção e de gastos com despesas operacionais. Esses outros impactos ocasionados por maiores volumes de vendas serão analisados, em conjunto com os cenários relacionados às mudanças no consumo cativo, no volume de vendas no mercado externo e no volume de produção de outros produtos, de forma consolidada no tópico 7.2.10 deste documento.

Sendo assim, o presente exercício foi realizado com base na projeção do volume do mercado brasileiro de P1, em toneladas, para os demais períodos, de maneira a anular os efeitos das contrações observadas de P2 a P5. Sobre o mercado brasileiro ajustado, foram aplicados os mesmos percentuais de participação de mercado alcançados pela indústria doméstica em cada período, chegando-se a um volume ajustado de vendas do produto similar no mercado interno. Aplicando-se a esse volume os preços efetivamente praticados pela indústria doméstica em cada período, foi possível obter os volumes da receita líquida ajustada relativa às vendas da indústria doméstica no mercado interno, conforme tabela a seguir apresentada.

**Mercado Brasileiro, Vendas da ID e Receita Líquida ajustados [Número índice]**

Período	Mercado Brasileiro Ajustado (t)	Participação da Indústria Doméstica (%)	Vendas ID Ajustadas (t)	Preço ID (R\$/t)	Receita Líquida Ajustada Vendas ID MI (mil R\$)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	79,0	78,9	107,0	84,5
P3	100,0	141,2	141,1	90,3	127,4
P4	100,0	83,8	83,7	91,0	76,2
P5	100,0	104,8	104,7	84,6	88,5

Observou-se, com base nesse exercício, que o volume vendido no mercado interno teria redução de 21,1% em P2, aumento de 78,7% em P3, queda de 40,7% em P4 e crescimento de 25,1% em P5, comparativamente aos períodos respectivamente anteriores. De P1 a P5, teria crescimento de 4,7%, contrariamente à queda de 41,2% observada no desempenho real da indústria doméstica. Por outro lado, de P3 a P5, período de crescimento das importações chinesas, ainda registraria queda de 25,8%, ante os 57,4% observados nos dados coletados junto à indústria doméstica. Dessa forma, ao separar e distinguir os efeitos da contração de mercado sobre o volume de vendas da indústria doméstica, verificou-se que não teria havido deterioração deste indicador de P1 para P5, mas continuaria a haver redução de P3 para P4 e de P4 para P5.

No tocante à receita líquida de vendas ajustada, haveria queda de 15,5% em P2, aumento de 50,7% em P3, redução de 40,2% em P4 e crescimento de 16,3% em P5, em relação aos períodos imediatamente anteriores. No cenário de comparação entre os extremos do período, ainda se observaria redução de 11,5% na receita líquida, comparada à queda de 50,2% observada nos indicadores coletados. Enquanto isso, na comparação com P3, período de melhor desempenho da indústria doméstica, seria observada queda de 30,5%, ainda significativa em comparação aos 60,1% verificados nos dados coletados junto à indústria doméstica.

Dessa forma, após a separação e distinção dos efeitos da contração do mercado sobre a receita líquida da indústria doméstica, mesmo com maiores volumes de vendas no mercado interno – resultado esperado no cenário proposto, a receita líquida ajustada da indústria doméstica teria se retraído ao longo do período de análise de dano, o que demonstra que ainda restaria caracterizada a deterioração deste indicador.

#### **7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles**

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de cilindros laminadores pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

#### **7.2.5. Progresso tecnológico**

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional. Os cilindros laminadores produzidos na China e aqueles fabricados no Brasil são produzidos a partir de processo produtivo semelhante e são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

#### **7.2.6. Desempenho exportador**

Como apresentado no tópico 6.1.1 supra, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica decresceram 17,5% de P1 para P5. Por outro lado, essas exportações ganharam participação nas vendas totais de 7,6 p.p, uma vez que representavam 30,7% das vendas totais da indústria doméstica em P1, ao passo que, em P5, respondiam por 38,3%. Tal ganho de participação não alterou o cenário de aumento da ociosidade da capacidade instalada de [Conf.] p.p. observado na comparação de P1 (27,3%) com P5 (39,0%).

No tocante aos demais períodos individualizados, notaram-se quedas sucessivas das vendas no exterior em P2 e em P3, respectivamente, de 46,1% e de 1,5%, em relação aos períodos imediatamente anteriores. Nesse cenário, ressalta-se que a indústria doméstica apresentou seus melhores indicadores em P3. Em P4, apesar do aumento de 66,4% nas vendas ao mercado externo em relação a P3, observou-se forte deterioração geral da situação da indústria doméstica. Constatou-se também que a maior participação das exportações nas vendas totais ocorreu em P4 (40,1%), período que registrou o menor nível de vendas no mercado interno (657,9 t). Por fim, P5 registrou declínio de 6,6% nas vendas externas em relação a P4.

Tais fatos denotam que não houve priorização do atendimento das exportações em detrimento do atendimento da demanda interna, sendo infatível, portanto, concluir-se por uma priorização do mercado externo. Ademais, no período em que a indústria doméstica apresentou seu melhor resultado (P3), as exportações caíram em relação ao período anterior, enquanto que de P3 para P4, quando as exportações mais cresceram, a indústria doméstica apresentou forte deterioração geral nos seus indicadores.

Contudo, ainda que não tenha sido observada uma priorização do mercado externo sobre o interno, resta observada a redução do volume de vendas no mercado externo de P1 a P5 de 17,5% e, ainda mais acentuada, de P1 a P2 (46,1%) e P1 a P3 (46,9%). Nesse contexto, visto que tais variações de volume de vendas influenciaram os volumes de produção e a consequente alocação de custos e despesas operacionais da empresa como um todo, foi realizado estudo com base em cenário hipotético no qual a indústria doméstica teria realizado, em todos os períodos, seu maior volume de exportação, quer seja, o volume de [Confidencial] t registrado em P1. Os resultados desse exercício são apresentados, em conjunto com os efeitos da contração de mercado, da redução no consumo cativo e na produção de outros produtos, no item 7.2.10 deste documento.

#### **7.2.7. Produtividade da indústria doméstica**

Conforme detalhado no item 6.1.5, a produtividade por empregado ligado à produção apresentou reduções, com a exceção de P2 para P3, em que houve aumento de 28,6%. Ademais, observaram-se as seguintes reduções na produtividade: de P1 para P2 (9,3%), de P3 para P4 (12,6%) e de P4 para P5 (5%). Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a produtividade por empregado diminuiu 3,1%. Uma vez que o cálculo de tal indicador é influenciado pelas variações em volume de produção, o que foi impactado por outros fatores analisados ao longo deste tópico, não é possível afirmar que esse indicador em específico tenha contribuído para o dano causado à indústria doméstica.

#### **7.2.8. Da produção de outros produtos**

Identificou-se ter havido queda da produção de outros produtos que compartilham a linha de produção de cilindros laminadores ao longo do período total de análise (11,4%). Destaca-se que P3 representou o período de maior volume registrado para a produção de outros produtos, quando foi atingido o volume de [Confidencial] t, período que foi sucedido por quedas acentuadas, observadas nas transições de P3 para P4 (12,2%) e P4 para P5 (12,3%). Nesse contexto, identificou-se que a contração no volume de produção desses itens pode ter representado possível outro fator causador de dano para os indicadores do produto similar da indústria doméstica, o que levou à necessidade de uma análise deste indicador por meio de cenário hipotético em que tal redução não houvesse acontecido.

A consideração desse cenário levaria a efeitos sobre os custos fixos de produção, custo do produto vendido, despesas operacionais e indicadores de rentabilidade da indústria doméstica. Contudo, outros fatores analisados nesta seção, como a contração de mercado, redução de vendas no mercado externo e a queda no consumo cativo, também trariam impactos concomitantes nesses mesmos elementos. Dessa maneira, os efeitos de todos esses fatores, somados aos da redução na produção de outros produtos, foram analisados de forma conjunta no tópico 7.2.10 deste documento.

#### **7.2.9. Consumo cativo**

Como mencionado anteriormente no item 5.2 deste documento, o consumo cativo representa as transferências de cilindros dentro de plantas da mesma empresa, sem emissão de nota fiscal de venda. Conforme informado pela petionária, o consumo cativo apresentou em P1 a sua maior participação no consumo nacional aparente ao longo do período de análise de dano, alcançando o patamar de 6,1%. Contudo, seguiram-se reduções consideráveis em seu volume, especialmente em P2 (74,1%) e P5 (83,4%), quando concluiu a série analisada em seu menor nível de participação, quer seja, de 0,9% no CNA, com redução de 92,5% em volume de P1 a P5.

Além disso, sob a ótica da sua representatividade em relação ao volume de produção do produto similar, observou-se que o consumo cativo teve participação relevante em P1, de 11,5%, passando por reduções e oscilações nos demais períodos (4,6% em P2, 4,4% em P3 e 8,4% em P4) até chegar a um nível mais reduzido, de 1,4%, em P5.

Diante das reduções consideráveis de participação do consumo cativo tanto no CNA quanto na produção doméstica, este fator também foi analisado no cenário hipotético em que tais quedas não tivessem acontecido, de forma a mensurar os seus impactos sobre o produto similar no que tange aos custos fixos de produção, custo do produto vendido, despesas operacionais e indicadores de rentabilidade. Tal análise foi realizada no tópico 7.2.10 deste documento, em conjunto com os efeitos sobre esses elementos ocasionados também pela contração de mercado, queda nas vendas no mercado externo e redução na produção de outros produtos.

#### **7.2.10. Dos efeitos combinados da contração de mercado, queda de vendas no mercado externo, redução no consumo cativo e na produção de outros produtos**

Conforme citado nos tópicos 7.2.3, 7.2.6, 7.2.8 e 7.2.9 supra, o presente tópico tem por objetivo analisar os efeitos combinados de um cenário hipotético em que não tivesse havido contração de mercado, queda de vendas no mercado externo, redução no consumo cativo e diminuição na produção de outros produtos. Por meio da simulação de anulação de tais movimentos na performance da indústria doméstica, com base em metodologia descrita a seguir, foram mensurados nesse cenário os efeitos combinados que tais fatores ocasionaram sobre os resultados do produto similar no que se refere aos custos fixos de produção, custo do produto vendido, despesas operacionais, resultado e indicadores de rentabilidade.

Inicialmente, convém esclarecer que a realização deste exercício decorre da necessidade de separar e distinguir os efeitos dos outros fatores que concomitantemente causaram dano à indústria doméstica dos efeitos das importações objeto de dumping, nos termos do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme relatado anteriormente nos tópicos supramencionados, os fatores i) contração de mercado, ii) queda de vendas no mercado externo, iii) redução no consumo cativo e iv) diminuição na produção de outros produtos afetaram, ao longo do período de investigação, o volume de produção da indústria doméstica. A redução do volume de vendas e de produção por conta desses fatores afetou a escala das operações da indústria doméstica, impactando diretamente a diluição de custos fixos e das despesas operacionais em termos unitários e, conseqüentemente, prejudicando os indicadores de rentabilidade da indústria doméstica.

A metodologia adotada para o cenário levou em consideração quatro etapas. Na primeira, foram reconstruídos os volumes de vendas e de produção que seriam registrados na ausência dos impactos causados pelos quatro fatores citados no parágrafo anterior. A segunda etapa mensurou o efeito que o volume de produção total reconstruído traria para o custo fixo de produção do produto similar, o que se refletiria no custo do produto vendido. No terceiro passo, foi recalculado o rateio das despesas operacionais para o produto similar, a partir dos novos volumes de receitas de venda que teriam acontecido. Por fim, na última etapa, foi remontada a demonstração de resultados do exercício para o produto similar, apurando-se os resultados e margens que teriam sido registrados com base no custo do produto vendido e nas despesas operacionais recalculados nas etapas anteriores.

Na primeira etapa do cálculo, foram recalculados os volumes de vendas no mercado interno, sem o efeito da contração de mercado, o que seguiu metodologia já detalhada no tópico 7.2.3 deste documento: o volume do mercado brasileiro em P1 foi projetado para os demais períodos e foram calculados os novos volumes de venda com base nas participações de mercado efetivamente incorridas pela indústria doméstica em cada período.

Em relação às vendas no mercado externo e ao consumo cativo, conforme descrito nos tópicos 7.2.6 e 7.2.9 deste documento, respectivamente, foram projetados para os demais períodos os volumes alcançados em P1 para cada indicador, que se referiram aos patamares máximos alcançados ao longo da série.

Os volumes ajustados para esses indicadores estão reproduzidos na tabela a seguir.

<b>Volumes ajustados (em toneladas) [Número índice]</b>						
<b>Período</b>	<b>Vendas no Mercado Interno</b>	<b>Vendas no Mercado Interno Ajustadas</b>	<b>Vendas no Mercado Externo</b>	<b>Vendas no Mercado Externo Ajustadas</b>	<b>Consumo Cativo</b>	<b>Consumo Cativo Ajustado</b>
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	74,3	78,9	53,9	100,0	25,9	74,3
<b>P3</b>	138,2	141,1	53,1	100,0	42,4	138,2
<b>P4</b>	58,5	83,7	88,4	100,0	45,4	58,5
<b>P5</b>	58,8	104,7	82,5	100,0	7,5	58,8

Os volumes obtidos nesse cenário para as vendas no mercado interno, vendas no mercado externo e consumo cativo foram comparados aos efetivamente incorridos pela indústria doméstica, e as respectivas variações foram acrescidas ao volume de produção do produto similar.

Para a produção de outros produtos, por sua vez, com base na análise exibida no tópico 7.2.8 deste documento, foi observado pico em P3, seguido de quedas acentuadas em P4 e P5. Conforme discussão a seguir, constante nos itens 7.3 e 7.4 deste documento, é razoável supor que P3 também tenha sido período atípico para a produção de outros produtos (composto basicamente cilindros de maior porte), assim como verificado na produção e nas vendas do produto similar nesse mesmo período.

Nesse sentido, realizou-se alteração, em relação à versão apresentada no âmbito do Parecer de Determinação Preliminar, da premissa adotada para a reconstrução do volume de produção de outros produtos, conforme indicado no item 7.4 deste documento. Na metodologia ajustada, substituiu-se, em P4 e P5, conforme sugerido pela petionária, o volume anteriormente atribuído de P3 pelo volume de produção de P4, que representou o maior volume da série após o atípico P3.

Assim, somando-se o volume ajustado de produção do produto similar ao volume de produção ajustado de outros produtos, chegou-se ao volume ajustado para a produção total, conforme tabela a seguir.

**Volume de produção ajustado (em toneladas) [Número índice]**

Período	Produção (Produto Similar)	Produção (Produto Similar) Ajustada	Produção (Outros Produtos)	Produção (Outros Produtos) Ajustada	Produção Total	Produção Total Ajustada
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	65,0	89,3	98,4	98,4	93,6	65,0
P3	111,5	133,0	115,0	115,0	114,5	111,5
P4	64,3	89,6	101,0	101,0	95,8	64,3
P5	61,1	105,4	88,6	101,0	84,7	61,1

Para o cálculo do efeito do volume de produção total ajustado sobre os custos fixos de produção (etapa dois da metodologia) foram primeiramente apurados os montantes de custos fixos efetivamente incorridos, em R\$, por período, por meio da multiplicação dos custos fixos unitários do produto similar pelos volumes totais de produção efetivamente incorridos pela indústria doméstica. Em seguida, esses montantes foram divididos pelos volumes de produção totais ajustados, obtidos na etapa anterior, chegando-se ao custo fixo unitário de produção ajustado. Os valores apurados para o custo fixo unitário ajustado e, conseqüentemente, para o custo unitário total de produção, bem como as variações encontradas em relação ao custo total unitário efetivamente incorrido pela indústria doméstica encontram-se resumidos na tabela a seguir.

**Custos de produção ajustados (R\$/t) [Número índice]**

Período	Custos Variáveis	Custos Fixos	Custos Fixos Ajustados	Custo Total de Produção (A)	Custo Total de Produção Ajustado (B)	Variações (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	0,0%
P2	108,3	118,8	114,5	110,4	109,5	-0,8%
P3	85,3	84,6	82,4	85,2	84,7	-0,5%
P4	96,9	80,5	77,6	93,7	93,1	-0,6%
P5	84,3	108,9	90,8	89,2	85,6	-4,0%

Observa-se que, na evolução de P1 a P5, o custo total de produção unitário ajustado teria apresentado redução de 14,4%, em comparação à retração de 10,8% observada no custo efetivamente incorrido pela indústria doméstica. Em relação à comparação período a período com o custo efetivamente incorrido, o custo unitário total de produção ajustado teria sido menor na ordem de 0,8% em P2, 0,5% em P3, 0,6% em P4 e 4% em P5. Essas variações representam os patamares de custo de produção total unitário que teriam sido observados na ausência da queda da produção decorrente das reduções nos fatores analisados. Na etapa quatro, conforme será explicado posteriormente, tais variações foram aplicadas para o recálculo do CPV unitário do produto similar vendido no mercado interno.

Na terceira etapa da metodologia, foram apurados os efeitos sobre as despesas operacionais. Para esse fim, foi mantido o mesmo critério de alocação das despesas operacionais para o produto similar conforme informado pela empresa em sua petição e confirmado durante verificação *in loco*. Esse critério consistiu na apuração dos percentuais das despesas totais do Grupo Gerdau sobre a receita líquida de vendas total do grupo. Esses percentuais foram os aplicados sobre a receita líquida de vendas do produto similar doméstico.

Considerou-se, inicialmente, a natureza que cada tipo de despesa operacional assumiria. As despesas com vendas foram definidas como de caráter “variável”; logo, os percentuais já apurados pela indústria doméstica não sofreram alterações no cenário ajustado. Por outro lado, as demais despesas e receitas operacionais (gerais e administrativas, financeiras e outras) foram consideradas como de natureza “fixa”.

Nesse sentido, para a apuração das despesas de natureza “fixa” foram mantidos os seus montantes originais e recalculada a receita líquida de vendas total do Grupo Gerdau, incorporando os incrementos em vendas decorrentes do cenário em questão. Para essa apuração da receita líquida de vendas total do Grupo ajustada foram multiplicados os volumes incrementais de vendas no mercado interno, no mercado externo e de outros produtos pelos seus respectivos preços médios efetivamente incorridos em cada período. Então, a divisão dos montantes originais de cada tipo de despesa operacional de caráter “fixo” pela receita líquida total do Grupo ajustada resultou nos novos percentuais de alocação dessas despesas operacionais, conforme constantes na tabela a seguir.

Destaca-se que houve incorreção nos percentuais reportados na tabela a seguir por ocasião da determinação preliminar, o que foi devidamente sanado neste momento. Ressalta-se que tal incorreção se tratou de mera exibição da tabela em questão, e não dos números considerados para os cálculos do cenário, que não foram prejudicados.

**Despesas Operacionais em relação à receita líquida de vendas do Grupo Gerdau –  
ajustadas [CONFIDENCIAL]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Despesas gerais e administrativas	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Despesas financeiras	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Receitas financeiras	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Outras despesas operacionais	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]
Outras receitas operacionais	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]	[Conf.]

Na etapa final da metodologia, foi elaborada a demonstração de resultados do exercício, em bases unitárias (R\$/t), contemplando os valores ajustados para o custo do produto vendido e para as despesas operacionais. O CPV foi ajustado com base nos percentuais citados na etapa dois (redução de 0,8% em P2, 0,5% em P3, 0,6% em P4 e 4% em P5) e as despesas operacionais de natureza “fixa” foram recalculadas por meio da aplicação dos novos percentuais de representatividade em relação à receita líquida de vendas, conforme detalhados na etapa três.

Assim, os resultados e margens que teriam sido obtidos pela indústria doméstica na ausência dos fatores analisados neste cenário seriam os detalhados nas tabelas a seguir.

**Demonstração de resultados (R\$/t atualizados) – ajustada [Número Índice]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	107,0	90,3	91,0	84,6
CPV	100,0	113,5	86,7	97,2	87,9
Resultado bruto	100,0	69,8	111,1	55,2	65,4
Despesas operacionais	100,0	107,2	83,1	177,6	164,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	65,4	44,9	52,3	55,5
Despesas com vendas	100,0	81,6	48,0	41,1	65,2
Resultado financeiro (RF)	100,0	103,9	126,4	364,9	316,7
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	911,2	191,2	-37,6	72,1
Resultado operacional	100,0	-153,2	278,0	-674,3	-527,6
Resultado operacional (exceto RF)	100,0	29,7	170,2	64,8	72,9
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	70,9	171,1	60,0	72,8

**Margens de lucro efetivamente auferidas (%) [Número Índice]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100,0	60,5	120,4	57,1	52,4
Margem operacional	100,0	-181,0	290,5	-781,0	-842,9
Margem operacional (exceto RF)	100,0	17,8	183,6	63,0	34,2
Margem operacional (exceto RF e OD)	100,0	57,1	183,1	58,4	36,4

**Margens de lucro ajustadas (%) [Número Índice]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100	65,3	123,1	60,5	77,6
Margem operacional	100	-142,9	309,5	-747,6	-628,6
Margem operacional (exceto RF)	100	27,4	189	71,2	86,3
Margem operacional (exceto RF e OD)	100	66,2	189,6	66,2	85,7

Para fins de comparação, as margens de lucro efetivamente auferidas pela indústria doméstica, apuradas no item 6.1.6.3 deste documento, estão reproduzidas novamente a seguir:

Observa-se que os indicadores de resultados e margens teriam tido melhor performance em relação à efetivamente incorrida pela indústria doméstica, notadamente em P5. Entretanto, esses indicadores em P5 ainda apresentariam perdas, tanto quando comparados aos números do início da série, P1, como em relação ao período de melhor desempenho da indústria doméstica (e imediatamente anterior ao crescimento mais acentuado das importações), P3.

Em relação aos resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, no cenário de P1 a P5 ainda restariam quedas de, respectivamente, 34,6% (comparada a 55,9% nos números reais da indústria doméstica), 627,7% (807,6%), 27,1% (71,6%) e 27,2% (69,5%). Ou seja, mesmo após expurgados os efeitos causados pelos fatores analisados, ainda teriam sido registradas perdas para a indústria doméstica. Situação análoga teria sido observada na mesma

comparação feita para o período P3-P5, considerando-se os números do cenário hipotético em relação aos números efetivamente verificados ao longo do período: declínios de 41,1% (59,4%) no resultado bruto, 289,8% (373,5%) no resultado operacional, 57,2% (82,8%) no resultado operacional exclusive resultado financeiro e 57,5% (81,6%) no resultado operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas/receitas, respectivamente.

Na análise dos indicadores de margens de lucratividade, por sua vez, na comparação P1 a P5, o cenário revisado sem os efeitos dos fatores em questão demonstra que a indústria doméstica ainda teria registrado piora em sua performance “**bottom line**”, quer seja, nas margens operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, que teriam recrudescido [CONFIDENCIAL] p.p. (comparado a [CONFIDENCIAL] p.p nos resultados reais alcançados pela indústria doméstica) e [CONFIDENCIAL] p.p. ([CONFIDENCIAL] p.p), respectivamente, após a separação dos efeitos dos “outros fatores” analisados. Perdas ainda existiriam nas linhas das margens bruta, na ordem de [CONFIDENCIAL] p.p. ([CONFIDENCIAL p.p.), e operacional, de [CONFIDENCIAL] p.p. ([CONFIDENCIAL] p.p.), também na comparação P1-P5.

Caso a comparação das margens seja feita no período de P3 a P5, o cenário teria sido enfático ao revelar perdas ainda relevantes para todos os indicadores: [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p. nos resultados reais da indústria doméstica), [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional ([CONFIDENCIAL]p.p.), [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas ([CONFIDENCIAL] p.p.).

Infere-se dessas análises que, caso a indústria doméstica tivesse logrado manter seu maior volume de produção e de vendas, o cenário de dano seria significativamente atenuado (apesar de ainda existente), a depender do referencial de comparação. Tomando-se P5 confrontado com P3, período imediatamente anterior ao crescimento acentuado de volume e participação de mercado das importações chinesas, ainda restariam perdas significativas em todos os indicadores de resultados e margens. Contudo, adotado P1 como referencial, revela-se cenário de quedas mais reduzidas nas margens operacionais da indústria doméstica, conforme citado nos parágrafos anteriores, e de quedas menos acentuadas para os resultados operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas.

Nesse sentido, pode-se concluir que as quedas nos volumes de produção e de vendas da indústria doméstica ocasionadas pelos fatores analisados contribuíram significativamente para a ocorrência de dano nos seus resultados e margens. Mesmo assim, após a separação e distinção dos efeitos desses outros fatores, tornou-se necessário compreender qual seria o referencial de comparação mais adequado, visto a comparação com P1 ou P3 levar a cenários distintos.

Nessa visão, P3 seria o período mais indicado para essa comparação, uma vez que se trata do momento imediatamente anterior ao início do crescimento mais acentuado no volume e na participação de mercado das importações investigadas (conforme os dados apresentados no tópico 5 deste documento). Contudo, P3 representou, também, o ponto em que a indústria doméstica logrou, de forma bastante descolada em relação aos demais períodos, os seus melhores resultados (como analisado no tópico 6), o que, somado às explicações apresentadas pela indústria doméstica, evidencia um caráter de atipicidade.

Segundo a indústria doméstica, tal atipicidade se deveu à necessidade de aquisição de cilindros em regime de urgência por parte de uma empresa relacionada e pelo início de operação de dois novos laminadores: “O volume demandado em P3 foi superior ao até então normalmente demandado em decorrência da entrada em funcionamento de dois novos laminadores no país (Cipalam e L4 da Cosigua). Nestes casos, ao menos se tratando de início de produção, tais consumidores optaram pela aquisição dos cilindros de laminadores junto à indústria doméstica, tendo em vista o histórico de fornecimento para outros laminadores desses grupos. Além disso, houve aumento atípico na demanda em P3 devido à necessidade urgente de aquisição de cilindros pela usina da Gerdau em Ouro Branco no segundo semestre de 2014. Tal urgência decorreu do aumento da demanda de produção do laminador de tal empresa, gerando a necessidade de aquisição mais imediata de cilindros para reposição de estoque, uma vez que uma das características das laminações é o curto período entre a entrada de novos pedidos e o processo de produção dos mesmos. Devido ao menor **lead time** para entrega do produto pela indústria doméstica frente ao produto importado, tal cliente optou pela aquisição do produto similar nacional.”

Nesse sentido, dada a atipicidade de P3, considerou-se mais adequado adotar P1 como referencial para as conclusões acerca do presente cenário.

#### **7.2.11. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica**

A indústria doméstica não realizou importações nem vendas do produto no período investigado, de modo que não cabe a análise desses fatores dentre aqueles causadores de dano à indústria doméstica.

Por outro lado, convém destacar que as partes relacionadas da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL]) realizaram importações em volumes poucos representativos da origem investigada, uma vez que foram importados da China [CONFIDENCIAL] t em P2, [CONFIDENCIAL] t em P3 e [CONFIDENCIAL] t em P4. Em P1 e P5, as partes relacionadas não importaram da origem investigada.

#### **7.2.12. Vendas para partes relacionadas pela indústria doméstica**

Tendo em vista a peculiaridade da indústria doméstica em que, em média, [CONFIDENCIAL]% das suas operações de venda foram destinadas a partes relacionadas usuárias do produto similar ao longo do período total de análise de dano, conforme mencionado no item 6.1 deste documento, fez-se necessária a análise deste fator como possível outro fator causador de dano.

Observou-se que tanto as vendas para partes relacionadas como aquelas para compradores independentes apresentaram retração ao longo do período de P1 a P5, respectivamente, de [CONFIDENCIAL] t (-33,2%) e de [CONFIDENCIAL] t (-56,2%). Já, na transição de P4 para P5, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] t (26%) do volume vendido para entes relacionados, em oposição à queda observada nas vendas para usuários finais independentes ([CONFIDENCIAL] t ou 36,4%) no mesmo intervalo.

A participação das vendas para partes relacionadas no mercado interno, em relação às vendas totais do produto similar nesse mesmo mercado, representaram de [CONFIDENCIAL]% em P4 a [CONFIDENCIAL]% em P3, período marcado concomitantemente pela maior representatividade de vendas para partes relacionadas ao longo do período e também pelo momento de melhor desempenho em vendas e rentabilidade obtido pela indústria doméstica. Ademais, observou-se que, enquanto a indústria doméstica registrou, de forma geral, os seus piores resultados e margens em P5, as vendas para partes relacionadas alcançaram a sua segunda maior representatividade,

crescendo [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e caindo levemente em relação a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Em contraponto, quando houve participação semelhante das vendas a partes relacionadas em P3, observaram-se resultados e margens em patamares significativamente mais elevados em relação a P5.

**Vendas para partes relacionadas e resultados e margens da indústria doméstica [Número Índice]**

Período	Participação de vendas para partes relacionadas (%)	Resultado Bruto – Total ID (mil R\$ atual./t)	Margem Bruta – Total ID (p.p.)	Margem Op. (exceto result. financ. e outras rec./desp.) – Total ID (p.p.)
P1	[CONF.]	100	100	100
P2	[CONF.]	64,8	60,5	57,1
P3	[CONF.]	108,5	120,4	183,1
P4	[CONF.]	51,8	57,1	58,4
P5	[CONF.]	44,1	52,4	36,4

No tocante ao preço médio de cilindros laminadores vendidos aos compradores independentes e às partes relacionadas, como exibido no tópico 6.1.6.2 deste documento, constatou-se que ambos tiveram reduções ao longo do período de investigação de dano, de, respectivamente, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%. Foram registradas também reduções de P3 a P5, da ordem de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, e comportamentos distintos na transição de P4 para P5, com elevação de [CONFIDENCIAL]% no preço nas vendas para compradores independentes e queda de [CONFIDENCIAL]% nas transações entre partes relacionadas.

Conforme demonstrado no tópico 6.1.6.3 deste documento, o resultado bruto das operações para partes independentes apresentou quedas de P1 para P5 de [CONFIDENCIAL]%, de P3 para P5 de [CONFIDENCIAL]% e de P4 a P5 de [CONFIDENCIAL]%, enquanto que o mesmo indicador para partes relacionadas apresentou queda de P1 para P5 de [CONFIDENCIAL]%, redução de [CONFIDENCIAL]% de P3 a P5 e elevação de P4 para P5 de [CONFIDENCIAL]%.

Com relação às margens brutas das operações para partes independentes, este indicador apresentou quedas de P4 para P5 de [CONFIDENCIAL] p.p., de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P5 e de P1 para P5 de [CONFIDENCIAL] p.p, enquanto que o mesmo indicador para as partes relacionadas apresentou elevação de P4 para P5 de [CONFIDENCIAL] p.p. e quedas de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P5 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Por fim, quando considerada a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, no que concerne às partes independentes, ao analisar os extremos da série, observou-se decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P5 e, de P4 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p. Com relação às partes relacionadas, de P4 a P5 o indicador ficou praticamente estável (acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p.) enquanto entre os extremos da série houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. e de P3 a P5 de [CONFIDENCIAL] p.p.

**Quadro-resumo das variações por perfil de cliente (partes relacionadas) [CONFIDENCIAL]**

Indicador	P1-P5	%	P3-P5	%	P4-P5	%
Volume de vendas (t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço médio (R\$ atual./t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Bruto (R\$ atual.)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Bruta (p.p.)	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A
Margem Op. (sem resultado financ. e outras rec./desp.) (p.p.)	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A

**Quadro-resumo das variações por perfil de cliente (partes independentes)**

Indicador	P1-P5	%	P3-P5	%	P4-P5	%
Volume de vendas (t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preço médio (R\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Resultado Bruto (R\$ atual.)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Bruta (p.p.)	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A
Margem Op. (sem resultado financ. e outras rec./desp.) (p.p.)	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A	[CONF.]	N/A

Ante o exposto, em ambos tipos de operações (para partes relacionadas e para partes independentes), constatou-se, de forma geral (com exceções para as variações P4-P5), comportamento semelhante de quedas em termos de volume de vendas, retração de preços e deterioração do resultado bruto ao longo do período de análise de dano. Note-se ainda que, apesar do comportamento semelhante, houve, em diversos indicadores e momentos, retrações um pouco mais acentuadas nas vendas relativas a partes independentes.

Ademais, destaca-se que períodos com participações semelhantes de vendas para partes relacionadas (P3 e P5, em torno de [CONFIDENCIAL]%) foram marcados por resultados e margens em patamares significativamente diferentes de sucesso, como por exemplo para a margem bruta ([CONFIDENCIAL] p.p. em P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5).

Com vistas a uma compreensão mais aprofundada das operações e dos produtos vendidos para partes relacionadas e independentes, visto que os indicadores analisados nos parágrafos anteriores aparentemente não apontam para a observação de influências depreciativas específicas das vendas para partes relacionadas sobre os indicadores da indústria doméstica, julgou-se necessária análise que leve em consideração o impacto que eventuais diferenças nas cestas de produtos de cada tipo de operação podem ter exercido sobre a comparação de preços, uma vez que há diferenças importantes de preços entre os tipos de produtos. Nesse sentido, buscou-se avaliar a comparabilidade dos preços praticados pela indústria doméstica simultaneamente para cada perfil de cliente, identificados por meio do mesmo código de identificação de produto (CODIP), em cada período.

**Parcela das vendas com CODIP correspondente para partes relacionadas e não relacionadas (% sobre o total de cada tipo de venda, em volume) [CONFIDENCIAL]**

Período	Partes relacionadas	Partes independentes	Total
P1	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P4	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A tabela supra exibida demonstra que, em média, [CONFIDENCIAL] % das vendas de todo o período referiram-se a produtos de mesmo CODIP vendidos tanto a partes relacionadas como para partes independentes, ou seja, é a parcela das vendas cujos preços podem ser objeto de comparação na presente análise. Observa-se, ainda, que o percentual de vendas a partes relacionadas que tiveram vendas de produtos de mesmo CODIP também realizadas para partes independentes variou de [CONFIDENCIAL]% a [CONFIDENCIAL] % de P1 a P4 e que foi [CONFIDENCIAL] em P5, respondendo por [CONFIDENCIAL]% do total vendido a partes relacionadas.

A partir dessas vendas identificadas, foram apurados e comparados os preços médios praticados em cada período e por perfil de cliente, como demonstrado na tabela a seguir.

**Preço médio de venda – CODIPs em comum (R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]**

Período	Partes relacionadas (A)	Partes independentes (B)	Comparação (A x B)
P1	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P4	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
P5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A comparação dos preços de venda apurados evidencia que, em que pese aqueles praticados para partes relacionadas terem sido, em média, ao longo de todo o período, [CONFIDENCIAL]% [CONFIDENCIAL] em relação aos destinados às partes independentes para os mesmos CODIPs, não se verifica a existência de um padrão na prática desses preços período a período. Além disso, há uma inversão no comportamento destes indicadores de P1 para P3, quando o preço para partes relacionadas foi [CONFIDENCIAL], e de P3 para P5, quando o preço para partes independentes foi [CONFIDENCIAL]. Enquanto os preços para partes relacionadas foram [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% [CONFIDENCIAL] em P1 e P2, nota-se um salto para [CONFIDENCIAL]% nessa diferença em P3, o que foi posteriormente seguido pela prática de preços [CONFIDENCIAL] para partes relacionadas em P4 ([CONFIDENCIAL]%) e P5 ([CONFIDENCIAL] %).

Conforme exposto no item 6.1.1, o volume de vendas para partes relacionadas foi maior em P3, quanto atingiu [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]% do total), enquanto as vendas para partes independentes somaram [CONFIDENCIAL] toneladas no mesmo período. A diferença de preços entre partes relacionadas e partes independentes, nesse mesmo período, atingiu [CONFIDENCIAL], o que poderia levar à suposição de eventual influência [CONFIDENCIAL].

Ressalte-se ainda que foram obtidas, em sede de verificação *in loco*, mais informações acerca das vendas para partes relacionadas, em especial com relação à existência ou não de concorrência entre o produto similar doméstico e o produto investigado nas compras das partes relacionadas à Gerdau Summit. Nessa ocasião, a empresa forneceu relevantes elementos de provas, como cotações de preços e mensagens eletrônicas, em que se pôde constatar haver concorrência não só nas vendas entre partes relacionadas e partes independentes, como também entre os preços ofertados pelos produtores chineses e os da Gerdau Summit. É possível notar que, pelos documentos fornecidos, os preços ofertados pelos chineses às partes relacionadas da Gerdau exercem influência não desprezível no processo de negociação entre essas partes e a própria Gerdau Summit.

Nesse contexto, ilustrativo foi o fato de que a Hebei Metallurgical Rolls - Hebei Machinery I/E Co., Ltd - HMB - ostenta em seu sítio eletrônico oficial (<http://hmroll.com/about.html>), acessado em 20 de junho de 2018) fotos de visitas dos clientes, dentre as quais equipe do Grupo Gerdau. Também no site da empresa é exibido o logo de seus clientes, sendo um dos logos exibidos o da Gerdau, relacionado da indústria doméstica.

Acerca da existência de concorrência nos preços para partes relacionadas e da ausência de um padrão ou política clara de preços inferiores para partes relacionadas, ainda mais ilustrativo é observar o detalhamento da comparação de preços entre os CODIPs mais relevantes de cada período. Conforme evidenciado na tabela a seguir, mesmo dentro dos períodos em que o preço médio de venda para partes relacionadas foi inferior ao das partes independentes, resta clara a variabilidade dos preços, ora inferiores, ora superiores, a depender do CODIP.

**Preço médio de venda – CODIPs em comum (R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]**

Período	CODIP	Representatividade em volume	Preço Médio Partes Relacionadas (A)	Preço Médio Partes Independentes (B)	Comparação (AxB)
P1	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>
P2	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>
P3	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>
P4	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>	<b>[CONF.]</b>
P5	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Assim, conclui-se que, de acordo com os dados disponíveis nos autos, tanto as vendas para partes independentes quanto as vendas para partes relacionadas foram impactadas similarmente pelos fatores causadores de dano, já que teria havido concorrência com o produto importado nas vendas para partes relacionadas da Gerdau. Ademais, apesar da [Confidencial] participação das vendas para partes relacionadas ao longo de todo o período, não foi observada política ou prática que levasse a preços sempre inferiores àqueles oferecidos para partes independentes e, ainda mais importante, não houve aprofundamento na redução de preços realizados às partes relacionadas em comparação com os preços às partes independentes. Desta maneira, fica afastada a hipótese de que as vendas para partes relacionadas teriam causado dano relevante aos indicadores da indústria doméstica.

### **7.3. Das manifestações acerca da causalidade anteriores à divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais**

Em 1º de novembro de 2018, a petionária protocolou manifestação alegando ter havido inconsistências na metodologia adotada pela SDCOM na reconstrução do cenário hipotético para avaliação donexo causal. Segundo a petionária, não seria possível concluir pela inexistência de nexode causalidade entre as importações objeto da investigação e o dano sofrido pela indústria doméstica, dado que “a queda encontrada em todos os indicadores de lucratividade e em duas das quatro margens de rentabilidade analisadas demonstra de forma patente que tal deterioração ocorreu em decorrência das importações objeto da investigação”.

Em complemento, a Gerdau Summit afirmou que “[c]aso não houvesse de fato nexocausal entre tais importações e os indicadores da indústria doméstica, a lucratividade em valores e em margens de rentabilidade deveriam apresentar melhora ou, no mínimo, se manter nos mesmos patamares. Porém, o que se verificou, conforme apresentado no Parecer Preliminar, foi uma deterioração de todos esses indicadores de lucratividade, à exceção da margem operacional exceto resultado financeiro e da margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas e, mesmo assim, apenas na comparação de P5 com P1”. Assim, o dano sofrido pela indústria doméstica não poderia ser atribuído a outros possíveis fatores.

Ademais, a petionária entendeu serem necessárias revisões nas premissas e metodologia adotadas pela SDCOM para a construção dos cenários hipotéticos e propôs (A) três ajustes relativos ao volume de vendas e (B) dois para a produção de outros produtos.

Acerca (A) do volume de vendas, a primeira proposição de ajuste, pela indústria doméstica, foi que as transferências internas do produto similar, consideradas como consumo cativo, deveriam ser assumidas como parte integrante da demanda nacional, visto terem se referido “simplesmente [a] uma questão fiscal”, envolvendo operações de aquisição dos produtos por empresas que eram parte da mesma empresa (Gerdau S.A.) até P5, quando passaram a adquirir os produtos por meio de operações comerciais com nota fiscal, após reorganização societária do grupo. Assim, a recomposição do volume de vendas no cenário hipotético deveria considerar o consumo

nacional aparente (CNA), ao invés do mercado brasileiro, projetando para P2 a P5 o volume do CNA observado em P1 ([Conf.] t) e mantendo os mesmos percentuais de participação de mercado efetivamente ocorridos nesse contexto relativos à soma das vendas no mercado interno com o consumo cativo.

Como um segundo ajuste ao volume de vendas, a peticionária considera o mesmo cenário do parágrafo anterior, alterando somente a premissa de participação de mercado utilizada, de forma a desconsiderar a atipicidade observada no volume de vendas em P3. A proposta seria utilizar a participação de mercado média de P1 a P5, que resultaria em 38,3%, mas, por esse indicador ser inferior ao observado em P1 (39,7%), optou, conservadoramente, por aplicar para todos os períodos a participação de 39,7%.

Para o terceiro ajuste ao volume de vendas, a peticionária manteve a premissa adotada pela SDCOM de realizar as simulações com base no mercado brasileiro (e não no CNA), com análise à parte do volume de transferências internas. Para isso, de forma a desconsiderar a atipicidade de P3, propôs que o volume hipotético de vendas da indústria doméstica de P2 a P5 fosse calculado a partir da média de participação efetiva de P1 a P5 no CNA (36,3%), o que estaria de acordo com a prática da SDCOM no processo de aplicação de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, dos graus 304 e 316, de seção circular, originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã.

Em relação aos ajustes (B) na recomposição da produção de outros produtos que compartilham a mesma linha de produção do produto similar, a primeira proposta de ajuste, pela peticionária, levou em conta que P3 teria sido um período atípico também para esses produtos e que, portanto, não poderia ser utilizado, como foi pela SDCOM, como referência para a recomposição dos volumes de produção de outros produtos para P4 e P5.

Sobre essa atipicidade, a peticionária argumentou que “conforme discutido anteriormente e atestado pela SDCOM no Parecer Preliminar, houve uma demanda atípica de cilindros laminadores concentrada em P3, pelos motivos já expostos. É fundamental, porém, considerar o fato de que tal atipicidade não se limitou à demanda do produto similar, mas, igualmente, à demanda por outros cilindros laminadores, especialmente aqueles de maior porte, destinados à laminação de produtos planos. Tal atipicidade resta claramente demonstrada nos próprios dados da indústria doméstica apresentados pela SDCOM em seu Parecer Preliminar”.

Assim, sugere que no cenário hipotético fossem mantidos os volumes reais de P1 a P4 e que em P5 fosse adotado o volume do período imediatamente anterior. Defendeu essa visão colocando que “se [o] Departamento mantiver sua premissa de considerar o volume de produção de P3 como válido para P4 e P5, também a análise dos resultados da avaliação do cenário hipotético de P3 a P5 deverá ser considerada como válida”. Ademais, destacou que o volume de P4 “se tratou do segundo maior volume de produção de outros produtos, inferior apenas àquele registrado em P3, período considerado atípico, como discutido”.

No segundo ajuste de produção de outros produtos para construção dos cenários hipotéticos, a peticionária propõe, “com o objetivo de desconsiderar a atipicidade da maior demanda e volume de produção de outros produtos produzidos pela indústria doméstica em P3, consideramos o recálculo do volume hipotético de produção [de] tais outros produtos de P2 a P5 a partir da média do volume efetivamente produzido de outros produtos de P1 a P5, o que foi equivalente a [Conf.] toneladas”.

Por fim, a Gerda Summit apresentou anexo contendo todos os cálculos que propôs e apresentou em sua manifestação dois deles: um em que “os resultados verificados em P5 foram os que mais melhoraram em relação àqueles efetivamente verificados no período” e outro em que “os resultados verificados em P5 foram os que menos melhoraram em relação àqueles efetivamente verificados no período”. Em conclusão, alegou que, em ambos, tanto na comparação de P5 com P3 como na de P5 com P1, restaria clara a deterioração de todos os indicadores de rentabilidade da indústria doméstica.

Em 1º e em 26 de novembro de 2018, a CCOIC apresentou manifestações em relação às conclusões preliminares da SDCOM, reforçando a ausência de causalidade no presente caso. Em relação ao volume importado, foi ressaltada a queda de 45,2% do total de volume importado pelo Brasil na comparação de P1 a P5, acompanhada da queda de 43,7% do mercado brasileiro para o mesmo período. Por outro lado, a Câmara indicou que a participação no mercado brasileiro da peticionária se elevou no período de P1 a P5. Embora a participação dos exportadores chineses tenha se elevado no período de análise de dano, foi apontado que tal fato ocorreu em função da queda de vendas de outras origens, logo, não prejudicando o desempenho da indústria doméstica em termos de volume e de produção.

No que se refere a outros fatores, foi mencionada a correção da análise realizada pela SDCOM sobre os efeitos combinados de contração do mercado, redução de vendas no mercado externo, redução no consumo cativo e redução na produção de outros produtos, além da análise do impacto desses fatores sobre o custo de produção (diluição dos custos fixos de produção e de despesas operacionais) e a rentabilidade. Nesse sentido, o exercício de ajuste de volume/produção da indústria doméstica por si já demonstraria ausência de causalidade entre as importações chinesas e o possível dano à indústria doméstica, mesmo que o preço das importações e seus efeitos não tenham sido indicados no exercício.

Devido à confidencialidade da política de preços da indústria doméstica, a CCOIC solicitou que exercício semelhante poderia ser realizado pela SDCOM para eliminar a influência da participação de mercado, inclusive sobre rentabilidade. Isso porque a redução da demanda impactaria diretamente no preço ofertado, seguindo o modelo de oferta e demanda que descreve como os preços variam de acordo com o equilíbrio entre a oferta e a procura. Nesse sentido, a contração do mercado modificaria o equilíbrio da relação, aumentando a oferta e, conseqüentemente, reduzindo o preço no mercado doméstico.

Quanto às vendas para partes relacionadas, indicou-se que tais operações impactaram o desempenho da indústria doméstica, uma vez que as diferentes políticas de preços teriam influência na forma de precificação do produto. Com base nos indicadores da peticionária, a entidade suscitou que o melhor resultado obtido pela empresa foi em P3, quando as vendas para partes relacionadas cresceram em cerca de 60% frente a P1. Em contraste, o pior cenário foi apresentado em P4, momento em que as transações entre partes relacionadas reduziram em cerca de 50%. Além disso, de P1 a P5, o preço praticado para as empresas relacionadas reduziu mais do que o preço para clientes independentes (15,4 e 12,2%, respectivamente). Como o custo de produção também reduziu 13,1%, tal fato poderia ensejar espaço para melhoria de rentabilidade, se apenas as vendas a clientes independentes fossem consideradas.

Não obstante o exposto, a CCOIC reiterou pedido de que a indústria doméstica dispensasse a confidencialidade dos dados relativos às vendas para as suas empresas coligadas para concessão do direito ao contraditório. Ademais, a CCOIC solicitou que o impacto das

vendas para partes relacionadas fosse considerado na análise de não atribuição, o que claramente demonstraria que o alegado dano sofrido pela indústria doméstica teria sido causado por outros fatores.

Outro aspecto levantado pela CCOIC como possível fator de dano foi a injustificada elevação das despesas operacionais da indústria doméstica em cerca de 70% ao longo de todo o período de análise.

Já em face da pressão dos preços praticados pelos chineses frente ao produto similar, a CCOIC reiterou que até mesmo o valor normal internalizado da China seria inferior ao preço praticado pela indústria doméstica nas suas vendas de cilindros laminadores. De outra maneira, mesmo que a SDCOM concluísse pela existência de impacto de preços das importações chinesas, esse impacto não poderia ser atribuído a uma possível prática de dumping. A conclusão cabível, segundo a parte, seria de que a indústria doméstica não estaria em condições de concorrer com o produto importado, independentemente de haver ou não prática comercial desleal.

Assim, não haveria relação direta de causa e efeito a ser inferida entre o alegado dano e a eventual prática de dumping para justificar a imposição do direito antidumping, conforme Artigo 3.5 do Acordo Antidumping combinado com o artigo 32 do regramento nacional de antidumping. Sendo assim, o direito antidumping não poderia ser utilizado com o condão de limitar ou reduzir importações para proteção da indústria doméstica contra práticas desleais de comércio. Por conseguinte, para permitir a eventual medida antidumping, a autoridade investigadora deveria concluir que a prática de dumping causaria dano à indústria doméstica e que a medida deveria ser imposta para neutralizar o efeito de tal prática, o que não haveria de fato ocorrido, ensejando, assim, o término da investigação. Além disso, foi enfatizado que o produto objeto da investigação sofreu quedas de preço nas cotações internacionais e que tais reduções afetaram os preços da indústria doméstica, não sendo as exportações chinesas o motivo para pressão dos preços domésticos, mas sim uma consequência de mercado.

Quanto ao compartilhamento da linha de produção, a CCOIC ressaltou que os outros produtos fabricados no mesmo processo produtivo também teriam impacto no custo de produção, especialmente, nos custos fixos. Nessa lógica, deveriam ser igualmente analisados como outro fator de análise de dano. No tocante à análise realizada pela SDCOM ao avaliar o impacto de outros produtos para recomposição do volume de produção, a entidade em tela ressaltou que a determinação preliminar apresentou a consideração adequada com base em P3, contrapondo-se à afirmação da peticionária sobre a atipicidade do mercado de outros produtos.

No tocante à reclassificação do consumo cativo, a manifestante rebateu os argumentos interpostos pela peticionária sobre a análise de suas transferências internas, ou seja, transferências de cilindros dentro de plantas da mesma empresa. Dessa maneira, a CCOIC entendeu que própria indústria doméstica determinou que suas transferências internas não compunham a demanda nacional, devendo ser classificadas como consumo cativo. De tal modo, concluiu que tal entendimento não tem nenhuma fundamentação fática, senão o benefício próprio que seria advindo de sua modificação.

Em 21 de setembro de 2018, a CSN apresentou comentários referentes à determinação preliminar, observando que os elementos de prova sob consideração não seriam suficientes para o alcance de determinação final positiva de “existência de dano à indústria doméstica”, implicando, assim, o encerramento da investigação sem aplicação de medidas antidumping.

No tocante à evolução dos indicadores da indústria doméstica, instou-se que o período de P3 foi de aumento significativo das vendas da peticionária com a entrada de dois laminadores no país, o que acarretou o melhor desempenho da indústria doméstica. Em sua explanação, a importadora observou o desempenho negativo dos indicadores ao longo do período (P1 a P5), como produção, faturamento líquido e margens operacionais. No entanto, a manifestante apontou que a participação da peticionária no mercado brasileiro cresceu de P1 a P5. Tal indicador seria essencial para causalidade, uma vez que demonstraria que a indústria doméstica não foi deslocada pelas importações originárias da China, mesmo que o preço médio internado dos cilindros laminadores fosse inferior ao produto similar. Nesse cenário, foi indicado que o avanço das importações do produto chinês não impactou negativamente o desempenho da indústria doméstica no que se refere às suas vendas domésticas, tendo aquelas importações apenas substituído importações de outras origens.

Ademais, a composição do mercado brasileiro também indicaria a distribuição estável entre fornecedores (cerca de 1/3 do mercado demanda da indústria doméstica, com a exclusão de P3). Nessa lógica, a relativa estabilidade da divisão do mercado entre fornecedores doméstico e estrangeiros revelaria que as decisões de compra dos clientes da indústria doméstica seriam pouco afetadas pelo diferencial de preços entre os fornecedores, mas sim pelo histórico de fornecimento para outros laminadores, conforme indicado pela peticionária.

Em P5, a manifestante observou que, dada a ocorrência de subcotação para o produto chinês e para as demais origens, a indústria doméstica não teria conseguido ampliar sua participação no mercado brasileiro. Ante essa situação, a importadora em tela mencionou que os problemas enfrentados pela indústria doméstica seriam atrelados a outros fatores, como contração do mercado brasileiro. Dessa forma, com base no resultado operacional (sem Receita Financeira e sem Outras Despesas), a deterioração residual verificada não evidenciaria contribuição significativa das importações originárias da China.

Em contraponto à manifestação realizada pela peticionária, a importadora ressaltou que, no parecer de determinação preliminar, houve “clara identificação” de outros fatores que, de fato, explicariam o dano sofrido pela indústria doméstica e que as análises de cenário realizadas seriam para distinguir os efeitos decorrentes desses outros fatores daqueles que teriam sido causados pelas importações objeto de investigação.

A importadora indicou que a peticionária buscava alterar algumas das premissas adotadas pela autoridade investigadora para fins de sua análise de não atribuição. Em especial, a inclusão do consumo cativo para fins de determinação do mercado brasileiro e, de forma implícita, a inclusão do período atípico P3 ao considerar, como referência para análise, a participação média da indústria doméstica de P1 a P5. No entendimento da CSN, tais modificações formuladas pela peticionária não seriam cabíveis. No que se refere à inclusão do consumo cativo, conceitualmente, a transferência de produto para utilização pela própria empresa, ainda que em outra linha, não corresponderia a uma operação de mercado e, portanto, não deveria ser considerada para fins de determinação do mercado brasileiro. Quanto à inclusão do período P3, para fins de análise de não atribuição, em função da atipicidade do período em questão, não caberia a sua consideração.

Em 26 de novembro de 2018, a Gerdau Summit apresentou manifestação afirmando que os produtores/exportadores chineses têm apresentado defesa no processo apenas por meio de alegações apresentadas pela CCOIC, sendo que, caso tivessem respondido ao questionário enviado pela SDCOM, seria comprovada, em níveis ainda maiores, a prática de dumping e do consequente dano causado à indústria doméstica.

Sobre os comentários apresentados pela CCOIC sobre onexo causal, a peticionária reiterou as suas considerações apresentadas anteriormente, envolvendo os ajustes que julgou necessários na metodologia aplicada nos cenários hipotéticos.

No que se refere à solicitação da CCOIC de que fosse realizado exercício para estimar a influência da queda da demanda sobre o faturamento da indústria doméstica, destacou que a SDCOM “já recalculou qual seria o faturamento da indústria doméstica no cenário construído para eliminar os efeitos de outros fatores possíveis causadores de dano, multiplicando o novo volume de vendas estimado pelo preço unitário efetivamente praticado em cada período”.

Relativamente ao preço praticado, a peticionária ressaltou que “ainda que o mercado não tivesse apresentado redução, os preços praticados pela indústria doméstica seriam os mesmos, uma vez que seriam estabelecidos considerando a concorrência com os mesmos preços praticados pelos produtores/exportadores chineses em suas vendas ao Brasil, totalmente irreais e distorcidos pela comprovada e enorme prática de dumping. Assim, a afirmação feita pela CCOIC de que a indústria doméstica poderia aumentar seus preços e melhorar seus resultados ‘se as condições de mercado fossem diferentes’ faz sentido apenas se por ‘condições de mercado diferentes’ for entendida a eliminação da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores chineses, o que, ressalte-se, poderá ser obtido pela aplicação do direito antidumping pleiteado no processo em tela”.

A peticionária contestou a alegação da CCOIC de que os preços praticados pelos produtores/exportadores chineses não teriam causado pressão sobre os seus preços, visto que o valor normal internalizado não se trataria do preço efetivamente praticado nas importações. Assim, contestou o argumento de que o dano teria sido o mesmo ainda que a alegada prática de dumping fosse extinta.

Por fim, a Gerdau Summit entendeu que não deve ser considerada a solicitação da CCOIC quanto à inclusão na análise do nexo causal das políticas de preços para partes relacionadas, visto que já teria sido comprovado que “as partes relacionadas da indústria doméstica são tratadas da mesma forma que os clientes não a ela relacionados”.

#### **7.4. Das manifestações acerca da causalidade posteriores à divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais**

Em 7 de janeiro de 2019, a CCOIC protocolou manifestação no que diz respeito ao nexo de causalidade, tendo como base a nota técnica divulgada pelo Departamento.

A associação reforça a ausência de nexo de causalidade entre o dano da indústria doméstica e as importações chinesas. O dano, para a entidade, foi devido a outros fatores, como contração do mercado, queda do volume exportado, diminuição da produção de outros produtos. Segundo a CCOIC, nem o dano residual, ao qual a SDCOM fez menção na nota técnica, pode ser atribuído completamente às importações de cilindros da China e à eventual prática de dumping.

Desse modo, a entidade apresentou metodologia de cálculo para mensurar o impacto da contração do mercado sobre o preço, já que, de acordo com a manifestante, o Departamento não o fez na nota exarada.

Foi destacado, inicialmente, que a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro teve pouca variação durante o período de análise, entre 28,2 a 37,4%. A manifestante também ressaltou que [...] verifica-se que, os períodos em que a indústria doméstica alcançou os maiores volumes de venda, foram, justamente, aqueles em que foi observada a maior margem de subcotação. (...) Tal comportamento demonstra uma relação inversa entre o preço ofertado e o volume vendido. Ou seja, os períodos em que a indústria doméstica teve maior participação foram exatamente aqueles em que o preço do produto importado era proporcionalmente menor. A estabilidade relativa da participação de mercado da indústria doméstica e os aumentos de participação justamente nos períodos marcados pelo menor preço relativo importado, fazem concluir pela inexistência direta de influência entre o preço do produto importado e o preço ofertado pela indústria doméstica.

A CCOIC sugeriu que o impacto da contração de mercado sobre o preço possa ser incluído na análise dos outros fatores e realizou três exercícios no tocante a ajustes de preço. Os exercícios tiveram como base os períodos de P4 e P5, já que a contração do mercado foi mais acentuada a partir de P4 e que P3 teria sido um período atípico.

Considerando que o preço do produto importado não tem influência no volume vendido e no preço praticado pela indústria doméstica, a manifestante sugeriu, a fim de retirar os demais fatores da análise de causalidade, usar como referência o preço da indústria doméstica de P1.

[Em número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>Preço ID</b>	100,0	107,0	90,3	91,0	84,6
<b>Preço Ajustado</b>	100,0	107,0	90,3	100,0	100,0

Segundo a associação, ao anular a contração de mercado pelo exercício proposto, a indústria doméstica teria aumentado sua lucratividade, levando em consideração a redução no custo de 15%.

O segundo cenário proposto sugeriu aplicar a mesma subcotação encontrada em P1 para os períodos P4 e P5.

[Em número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
<b>Preço ID</b>	100,0	107,0	90,3	91,0	84,6
<b>Preço Ajustado</b>	100,0	107,0	90,3	122,1	94,3

Neste cenário, mesmo com a redução de preço de aproximadamente 5% observada em P5, haveria melhora nos indicadores dado que a redução de custo foi maior, de acordo com a manifestante.

No último cenário, a CCOIC sugeriu aplicar, em P4 e P5, a mesma margem relativa que a subcotação representava com relação ao preço da indústria doméstica em P1 (51,79%).

[Em número índice]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço ID	100,0	107,0	90,3	91,0	84,6
Preço Ajustado	100,0	107,0	90,3	117,4	86,3

Também nesse cenário teria havido melhora, pois, como alegado pela associação, a redução do preço da indústria doméstica teria sido menor do que a redução percebida no seu custo.

Por conseguinte, a CCOIC concluiu que a indústria doméstica teria tido lucros maiores em P5 com relação a P1 caso o mercado não tivesse redução e ainda sublinhou que as análises foram conservadoras, já que a indústria doméstica poderia ter aumentado ainda mais seus preços. Para a CCOIC, as maiores participações de mercado da indústria doméstica foram alcançadas quando o seu preço estava significativamente maior que o do produto importado.

A associação também reafirmou que a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro e que o aumento das importações da China teve como resultado a diminuição da participação das outras origens, não influenciando o volume da indústria doméstica.

De igual maneira, a CCOIC contestou o argumento da indústria doméstica referente à pressão sobre preços causada pelas importações. A partir dos exercícios propostos, a manifestante novamente afirmou que a alegação feita não procede.

Além disso, a associação ressaltou que o preço praticado pela indústria doméstica foi superior ao praticado pelas outras origens e superior ao valor normal calculado pelo Departamento. A CCOIC reiterou que, com base na nota técnica divulgada, o preço do produto importado determinado pela SDCOM, ao ser internalizado no Brasil, chegaria ao mercado brasileiro a preço inferior ao praticado pela indústria doméstica. Logo, teria havido subcotação mesmo sem a prática de dumping.

Por fim, a CCOIC diz ter demonstrado a ausência de nexo de causalidade entre o dano causado à indústria doméstica e as importações da China, salientando os efeitos causados por outros fatores. Repisou também o fato de que tais importações não teriam tido efeito sobre preço, que haveria subcotação mesmo com a ausência do dumping, que os preços das outras origens são mais baixos do que os da indústria doméstica e que essa indústria não se beneficiaria com a aplicação da medida antidumping.

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN também protocolou em 7 de janeiro de 2019 manifestação defendendo a inexistência de nexo causal entre o dano causado à indústria doméstica e às importações originárias da China.

Inicialmente, a CSN ressaltou a atipicidade de P3 e afirmou que P1 deveria ser considerado como período referencial para fins de “análise de não atribuição”. Além disso, a manifestante afirmou que, diante da presença de subcotação, poder-se-ia dizer i) que as decisões de compra são pouco afetadas pelo diferencial de preço ou ii) que o produto chinês se destina a segmento de mercado diferente daquele dos produtos da indústria doméstica. De acordo com a CSN: Se, de fato, as decisões de compra fossem afetadas pelo diferencial de preço e/ou os produtos ofertados pela China e indústria doméstica se destinassem ao mesmo segmento, não haveria qualquer sentido de, em P5, em comparação com P4, a indústria doméstica ter sustentado suas vendas (incremento de 0,5%) enquanto as importações do produto chinês apresentaram retração de quase 30%, tendo em vista que, de P4 para P5, o diferencial de preço entre esses dois produtos apresentou aumento significativo. Em P4, o preço CIF internado do produto chinês era 22% mais baixo que o preço do produto similar doméstico e, em P5, a diferença passou para 50%.

Diante dessa análise, a empresa atribuiu à contração do mercado doméstico, às exportações, ao consumo cativo e à redução da produção de outros produtos os problemas enfrentados pela indústria. Segundo a empresa, caso não tivesse tido contração do mercado brasileiro, a indústria doméstica teria tido em P5 o maior volume de vendas de todo o período e segundo maior faturamento líquido, em linha com o exposto na nota técnica divulgada.

Ademais, a manifestante fez referência à diminuição dos preços das importações das outras origens em P5. Para a CSN, tal fato teria pressionado os preços do produto similar doméstico.

A CSN também questionou a mudança de critério feita pelo Departamento referente ao exercício sobre produção, devido ao argumento da petionária de que P3 teria sido um período atípico também para “outros produtos”. De acordo com a CSN, mesmo considerando o argumento da petionária, também deve ser levado em conta o fato de que as exportações e o consumo cativo desses outros produtos estar subestimado. Assim, a deterioração de resultados e rentabilidades de P1 a P5 pode estar superestimado pelo fato de não ter havido ajuste de preço com base na retração de demanda do produto similar e de outros produtos.

A manifestante concluiu reafirmando a ausência de nexo de causalidade, o que impossibilitaria a determinação positiva da aplicação da medida antidumping. Pediu, desse modo, o encerramento da investigação sem a aplicação do direito.

A petionária Gerdau Summit protocolou manifestação em 7 de janeiro de 2019, em que teceu comentários sobre diversos temas.

Com relação à aplicação do direito, foi enfatizado que este deve corresponder à margem de dumping apurada tendo em vista que não houve participação dos produtores/exportadores chineses.

No que diz respeito à similaridade, foi destacado que o Departamento já concluiu que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

No tocante ao dumping, a Gerdau ressaltou que a margem de dumping foi calculada pelo Departamento conforme se verifica na nota técnica, mesmo considerando que a construção do valor normal foi conservadora, na opinião da petionária.

Sobre a evolução das importações, a petionária transcreveu trechos da análise feita pelo Departamento na nota técnica, tendo sublinhado que as importações cresceram significativamente a preços com dumping durante o período de análise.

No que se refere ao dano e à evolução das importações, também foi reproduzida a conclusão do Departamento da nota técnica divulgada em que teria se constatado a existência do dano e o aumento substancial das importações a preços de dumping.

Já no que atine a possíveis outros fatores causadores do dano e da não atribuição, a petionária diz que “o DECOM concluiu que o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído às importações das demais origens, a eventual processo de liberalização comercial, a práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles, a progresso tecnológico, à produtividade da indústria doméstica ou a importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica’.

A Gerdau também ressaltou, transcrevendo partes da nota técnica divulgada, a conclusão chegada pelo Departamento com relação às vendas para partes relacionadas feitas pela indústria doméstica de que estas não teriam impactado o dano dessa indústria.

A peticionária, todavia, enfatizou a conclusão do departamento de que contração na demanda, ao desempenho exportador, ao consumo cativo e à produção de outros produtos teriam tido efeitos sobre o dano sofrido pela indústria doméstica.

Com relação à contração da demanda e ao desempenho exportador, também foi transcrito trecho da nota técnica divulgada. Sobre a contração, o trecho ressaltado, diz que, mesmo com a contração percebida, teria havido deterioração dos indicadores. Já sobre o desempenho exportador, foi destacado parte em que aparentemente se exclui tal fato como causa da situação da indústria doméstica.

No que concerne à análise conjunta de efeitos como contração de mercado, queda de vendas no mercado externo, redução no consumo cativo e na produção de outros produtos feita pela SDCOM, a peticionária defendeu que devem ser realizados os ajustes já solicitados em outra oportunidade, mas desconsiderados, em parte, pelo Departamento. Sobre a análise feita com relação ao consumo cativo, a peticionária argumentou que (...) para fins de reconstrução do cenário hipotético proposto por este Departamento, seria correto calcular a participação das vendas e do consumo cativo conjuntamente sobre o consumo nacional aparente, tendo em vista principalmente que, conforme já esclarecido, quando da alteração societária advinda da formação da Gerdau Summit, em P5, as plantas da Gerdau S.A. que adquiriam o produto similar por meio de transferência interna passaram a adquirir o mesmo produto similar por meio de operações comerciais com Nota Fiscal, como pode ser verificado nos próprios dados detalhados de venda no mercado interno apresentados pela peticionária e verificados pelo DECOM. Desta forma, parte do volume de vendas considerado no **market share** da indústria doméstica no mercado brasileiro em P5, utilizado na reconstrução do cenário hipotético, está considerado como consumo cativo em P1, que também foi utilizado na reconstrução do cenário hipotético. Conseqüentemente, a metodologia considerada pelo DECOM considera duplamente tal volume, majorando, desta forma, o hipotético volume que seria produzido caso não houvesse queda da demanda e nem redução das transferências internas, consideradas como consumo cativo. Por tal motivo, reiteramos nossa solicitação para que seja considerada por este Departamento a revisão sugerida na metodologia de cálculo do cenário hipotético apresentada em nosso documento de 1 de novembro de 2018.

A peticionária, considerando os argumentos defendidos, pediu que o Departamento revise a metodologia realizada na nota técnica. Caso a SDCOM não acatasse o pedido feito, foi solicitado então que seja desconsiderado o volume de consumo cativo de P1 para fins de reconstrução do cenário hipotético, já que a planta de Sorocaba, atendida por meio de transferência internas, consideradas como consumo cativo, foi fechada no início de P3. A Gerdau afirmou que a redução das transferências de P1 a P2 teria ocorrido devido a tal fechamento. Desse modo, defendeu que P1 não deva ser utilizado como período de referência e sugeriu a adoção de P4, período de maior volume entre P2 a P5, como parâmetro.

Segundo a manifestante, outra forma de evitar a aparente duplicidade na construção do cenário hipotético calculado pela SDCOM na nota técnica seria considerar o volume de vendas da indústria doméstica em P1, período de maior volume de vendas à exceção de P3, considerado atípico, como referência para os volumes de vendas da indústria doméstica de P2 a P5.

A Gerdau igualmente fez comentários referentes ao preço da indústria doméstica na ausência de contração da demanda. A manifestante defendeu que, devido à concorrência dos preços com dumping das importações da origem investigada, a indústria doméstica reduziu seu preço a patamares mais baixos do que ocorreria caso houvesse apenas contração da demanda.

Desse modo, questionou o pleito de ajuste nos preços da indústria doméstica em cenário hipotético para fins de avaliação dos efeitos dos outros fatores sobre o dano da indústria doméstica. Fazer tal ajuste representaria desconsiderar os efeitos causados pela prática do dumping das importações chinesas de cilindros, de acordo com o manifestado. Nesse sentido, a peticionária defendeu que não deveria ser realizado nenhum ajuste nos preços da indústria doméstica para fins de avaliação de cenário hipotético relativo a possíveis efeitos de outros fatores causadores de dano.

Ainda foi lembrado que o aumento do **market-share** foi devido à redução dos preços, causado pela concorrência das importações chinesas, e ao fato de que parte do volume anteriormente transferido internamente, considerado como consumo cativo, passou a ser atendido por meio de vendas com emissão de nota fiscal. A Gerdau concluiu, portanto, que não seria correto ou razoável adotar metodologia para aferir os efeitos da contração de mercado sobre os preços da indústria doméstica, uma vez o balizamento dos preços da indústria doméstica não teve como base a redução da demanda, mas sim a concorrência com o preço do produto investigado, objeto de enorme prática de dumping.

A peticionária também ressaltou, consoante disposto na nota técnica, que, mesmo eliminados os efeitos de outros possíveis fatores causadores de dano à indústria doméstica, ainda haveria dano causado pelas importações a preços de dumping originárias da China. Segundo a peticionária, comparando-se P5 com P1, ainda que de forma mais atenuada, os dados constantes da nota técnica demonstrariam que, ainda que eliminados os efeitos dos outros fatores, restaria demonstrada a existência de dano sofrido em decorrência de importações objeto de dumping.

Desse modo, a Gerdau contestou a conclusão chegada pelo Departamento referente ao dano remanescente pouco significativo que poderia ser atribuído às importações originárias da China após separados e distinguidos os efeitos dos outros fatores. Para a peticionária, comparar o dano causado dos outros fatores de forma conjunta com o dano causado pelas importações da China, não significa necessariamente que as importações não poderiam causar dano mais significativo em comparação aos outros fatores se estes fossem considerados individualmente. Nas palavras da própria Gerdau: “[...] em nosso entendimento, não há que se comparar os efeitos combinados dos demais possíveis fatores causadores de dano com aqueles causados pelas importações objeto de investigação. Primeiramente, cabe notar que o fato de vários fatores possíveis causadores possam ter efeitos, em conjunto, mais significativo que aqueles causados pelas importações objeto da investigação não significa, necessariamente, que estes últimos não sejam, individualmente, o fator causador de dano mais significativo.”

Foi apresentado anexo com análise dos efeitos individualizados dos outros possíveis fatores causadores de dano. Segundo a peticionária, poder-se-ia afirmar que os efeitos sobre a rentabilidade causados pela contração do mercado teriam sido menos significativos que aquele causado pelas importações quando analisado individualmente, excluindo os outros fatores causadores de dano. Mesma conclusão poderia se chegar ao analisar a queda no volume exportado e no volume relativo ao consumo cativo.

Já no que diz respeito à queda na produção de outros produtos, ainda com base no anexo apresentado, a Gerdau defendeu que não houve efeitos negativos sobre o preço de venda e o faturamento da indústria doméstica. As importações da origem investigada, por outro lado, teriam tido efeitos negativos sobre esses indicadores. Ao se considerar as margens bruta e operacional, a queda na produção teria tido efeito menos significativo do que as importações da China.

De acordo com a manifestante, ainda que as importações objeto da investigação não sejam o maior fator causador de dano, este fato não significa que tais importações não tenham causado dano significativo à indústria doméstica. Ademais, mesmo na ausência dos efeitos de outros fatores causadores de dano, ainda seria possível comprovar deterioração significativa nos indicadores da indústria doméstica.

Conforme a Gerdau, o entendimento do DECOM expresso na Nota Técnica levaria à conclusão de que, mesmo sendo demonstrado que, após expurgados os efeitos dos outros possíveis fatores causadores de dano à indústria doméstica, há dano significativo causado especificamente pelas importações objeto da investigação, realizadas com comprovada prática de dumping, não caberia a aplicação de medida antidumping, o que, ao nosso ver, contraria a própria lógica do acordo firmado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

A manifestante reproduziu não só o artigo 3.5 do Acordo Antidumping, que trata da análise de outros possíveis fatores causadores de dano e da não atribuição, mas também partes de relatórios do Órgão de Apelação da OMC, como no caso **United States – Antidumping Measures on Certain Hot-Rolled Steel Products from Japan**, com o intuito de reforçar o argumento de que cabe à autoridade investigadora separar e distinguir o dano causado por outros fatores do dano causado pelas importações realizadas com prática de dumping, sendo que o dano sofrido por esta última em decorrência de outros fatores não deve ser atribuído às importações realizadas com prática de dumping.

A petionária também mencionou relatório do Órgão de Apelação da OMC no caso **European Communities – Anti-dumping Duties on Malleable Cast Iron Tube or Pipe Fittings from Brazil**, que concluiu sobre a inexistência de obrigatoriedade de análise dos efeitos coletivos dos possíveis outros fatores. O seguinte trecho foi reproduzido na manifestação da petionária: **191. In contrast, we do not find that an examination of collective effects is necessarily required by the non-attribution language of the Anti-Dumping Agreement.** In particular, we are of the view that Article 3.5 does not compel, *in every case*, an assessment of the *collective* effects of other causal factors, **because such an assessment is not always necessary to conclude that injuries ascribed to dumped imports are actually caused by those imports and not by other factors.** 192. We believe that, depending on the facts at issue, an investigating authority could reasonably conclude, without further inquiry into *collective* effects, that "the injury ... ascribe[d] to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors." [nota de rodapé omitida] At the same time, **we recognize that there may be cases where, because of the specific factual circumstances therein, the failure to undertake an examination of the collective impact of other causal factors would result in the investigating authority improperly attributing the effects of other causal factors to dumped imports.** [nota de rodapé omitida] **We are therefore of the view that an investigating authority is not required to examine the collective impact of other causal factors, provided that, under the specific factual circumstances of the case, it fulfils its obligation not to attribute to dumped imports the injuries caused by other causal factors.** (grifo da petionária)

Ademais, a Gerdau enfatizou que a análise dos efeitos coletivos de outros possíveis fatores não é obrigatória e teria como objetivo apenas garantir que esses efeitos não sejam atribuídos às importações realizadas com a prática de dumping. A manifestante ainda afirmou "isolados os efeitos efetivamente causados pelas importações objeto da investigação, se estas foram comprovadamente realizadas com prática de dumping e se estas causaram dano à indústria doméstica, não há motivos para que não seja aplicada medida antidumping".

Por fim, a petionária ressaltou que a medida antidumping é fundamental para que a indústria doméstica possa competir em condições justas de concorrência. Além disso, diante do fato de que restou comprovado que a existência de dano significativo à indústria doméstica causado pelas importações de cilindros laminadores a preços de dumping originárias da China, a Gerdau pediu o encerramento do processo com a aplicação do direito antidumping.

#### **7.5. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações**

Em suas manifestações de 1º de novembro de 2018 e de 7 de janeiro de 2019, a Gerdau apresentou pleitos de realização de ajustes nos exercícios de não atribuição utilizados para separar e distinguir os efeitos da contração de mercado, da queda das exportações, da redução do consumo cativo e da produção de outros produtos.

Inicialmente, dada a afirmação da petionária de que "a queda encontrada em todos os indicadores de lucratividade e em duas das quatro margens de rentabilidade analisadas demonstra de forma patente que tal deterioração ocorreu em decorrência das importações objeto da investigação", convém destacar que este Departamento concluiu que houve dano inequívoco à indústria doméstica ao longo do período de análise de dano. Todavia, o nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano verificado é que foi objeto de análise criteriosa ao longo de toda a investigação. Nesse sentido, a determinação preliminar e a nota técnica de fatos essenciais buscaram aprofundar e aprimorar as análises de não atribuição realizadas desde o parecer de início da investigação.

Em relação aos ajustes no cenário hipotético propostos pela indústria doméstica para o volume de vendas na manifestação de 1º de novembro, as duas primeiras sugestões baseiam-se na substituição do mercado brasileiro pelo consumo nacional aparente. O Departamento entende que, com base na análise das informações trazidas aos autos pela própria petionária no decurso desta investigação, as quais foram validadas em verificação **in loco**, resta prejudicada a consideração dos volumes de transferências internas do produto similar com um caráter de vendas regulares, e não de consumo cativo, para fins da simulação em questão.

Conforme indicado pela indústria doméstica em sua petição e mencionado no item 5.2 deste documento, o consumo cativo reportado não se referiu ao uso do produto como insumo na fabricação de outros produtos, mas sim a transferências dentro de plantas da própria empresa, sem emissão de nota fiscal para faturamento de venda. Nota-se que estas transferências foram validadas em verificação **in loco** nas dependências da empresa, não tendo sido apresentado nenhum elemento que pudesse levar a autoridade investigadora a concluir que a natureza das transferências entre as plantas pudesse se configurar em vendas regulares. Portanto, o ajuste pleiteado pela petionária não procede, uma vez que não estaria correto tratar as operações de transferência sem emissão de nota fiscal como aquisições de produtos.

Nesse sentido, ao ter reportado tais transferências como consumo cativo, a própria empresa as considerou como sendo transações com um caráter especial, distinto de operações de mercado, e parece incongruente neste momento adotar somente para fins do cenário hipotético que tais transferências deveriam fazer parte da cesta de faturamento.

Convém esclarecer que o tratamento das operações de transferência para plantas da mesma empresa sem emissão de nota fiscal não é o cerne da questão no exercício de não atribuição. O que importa na análise conjunta efetuada pela SDCOM no item 7.2.10 – sobre os efeitos da contração do mercado brasileiro, da queda do consumo cativo, das exportações e da produção de outros produtos – é separar e distinguir os efeitos da redução da produção decorrentes desses fatores e os consequentes impactos sobre o custo de produção e a rentabilidade auferida pela peticionária.

Como demonstraram os próprios argumentos apresentados pela própria peticionária, a alteração do tratamento das operações de transferência de produtos antes consideradas como consumo cativo se deu apenas em P5, quando houve a reorganização societária do grupo. Todavia, a redução do volume de consumo cativo é anterior a essa alteração societária, uma vez que tal consumo se reduziu 74% de P1 ([Confidencial] t) para P2 ([Confidencial] t), e se recuperou parcialmente, com elevação de 63,8% (alcançando [Confidencial] t) e mais 7% em P4 (alcançando [Confidencial] t nesse período). Dessa forma, o volume de consumo cativo reportado em P4 foi menos da metade do volume inicial de P1 (redução de 54,6%). Logo, é relevante o esclarecimento dado pela peticionária, em sede de manifestações finais, de que a planta de Sorocaba, atendida por meio de transferências internas consideradas como consumo cativo, foi fechada no início de P3, o contribuiu para a redução do volume de consumo cativo ao longo do período de investigação. Se fosse acatado o pleito alternativo da peticionária, de utilização de P4 como parâmetro para consumo cativo, estar-se-iam ignorando justamente os efeitos da queda da demanda pelo produto relativa à redução do consumo cativo. Dessa forma, resta patente, pelos próprios argumentos apresentados pela peticionária, que houve uma queda do consumo cativo prévia à alteração do tratamento das operações como transferência interna.

Ademais, convém esclarecer que o pleito da empresa para utilização do CNA como parâmetro de análise em vez do mercado brasileiro poderia levar a distorções significativas. Ao se considerar a participação das vendas da indústria doméstica e do consumo cativo em relação ao CNA, de P1 a P5, a indústria doméstica perderia [Conf.] p.p. de participação no CNA, saindo de 39,7% em P1 para 37,9% em P5. Quando se observa a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, desconsiderando-se a evolução do consumo cativo, a conclusão é de que a indústria doméstica logrou ganhar participação no mercado de [Conf.] p.p., saindo de 35,7% em P1 para 37,4% em P5. Logo, a perda de participação no CNA nesse interstício decorreu tão somente da redução das operações de transferência consideradas como consumo cativo. Ao se ignorar esse fato, poder-se-ia distorcer a análise e atribuir dano decorrente de outros fatores às importações investigadas.

Portanto, apesar de não ser possível ignorar que a alteração da forma de tratamento interno da peticionária em relação às suas transferências para uso em plantas da própria empresa em P5 possa ter impactado o exercício descrito no item 7.2.10, a própria empresa reconhece que apenas parte do consumo cativo passou a ser atendido por vendas com emissão de nota fiscal. As alternativas sugeridas pela peticionária trariam distorções mais impactantes à análise realizada e, de todo modo, caso acatadas, não teriam o condão de alterar o resultado da análise conduzida no item 7.2.10 deste documento. Nesse sentido, fez-se necessário manter tais operações para realizar os ajustes com vistas a averiguar o efeito sobre o volume produzido na linha produção do produto similar ao longo do período de investigação, sendo rejeitados, mais uma vez, os pleitos apresentados pela peticionária.

Em relação aos ajustes constantes na segunda e terceira propostas da indústria doméstica, no sentido de utilizar a média da participação de mercado de P1 a P5 para projetar o cenário de contração de mercado de P2 a P5, como uma forma de desconsiderar a atipicidade dos volumes de P3, entende-se ser uma incoerência. Uma vez que se propõe contornar o comportamento atípico de P3, utilizá-lo como um dos elementos para o cálculo da média proposta resultaria em mantê-lo presente, e não desconsiderado. Ademais, a premissa de utilizar a participação de mercado média impossibilitaria observar os efeitos da dinâmica de concorrência entre o produto investigado e o similar nacional, pois ignoraria as consideráveis variações do volume de vendas e de participação no mercado brasileiro ao longo do período.

No que tange aos ajustes propostos para outros produtos, entendeu-se haver fulcro nas alegações de atipicidade também para esses itens em P3. Segundo a peticionária, os outros produtos envolveriam cilindros laminadores de maior porte, de onde pode-se concluir que também tenham estado sujeitos a efeitos de mercado e demanda semelhantes àqueles observados nos volumes de produção do produto similar. Ademais, a análise do volume de produção de outros produtos em P3 permite inferir que se tratou de período com volume 18,6% superior à média dos demais, tendo crescido subitamente 16,9% em relação ao período imediatamente inferior, movimento que foi seguido de queda de 12,2% no período seguinte.

Nesse sentido, julgou-se razoável a adoção do volume de P4 em P4 e P5 do cenário hipotético, visto ter sido P4 o maior volume da série (exceto P3), como sugerido pela peticionária e refletido nos exercícios apresentados na nota técnica de fatos essenciais. Por outro lado, a proposta alternativa de uso da média de P1 a P5 levaria à mesma limitação já discutida de incluir P3, atípico, na apuração que visa a eliminar a sua própria atipicidade. Os ajustes aplicados para a simulação do cenário de produção de outros produtos constam do item 7.2.10 do presente documento.

Com base nos cenários ajustados, conforme as premissas ajustadas que sugere, a peticionária concluiu que em qualquer das alternativas restaria clara a deterioração dos seus indicadores. Convém ressaltar que, caso fossem acatados todos os pleitos da Gerdaul apresentados na manifestação de 1º de novembro, as margens de lucro ajustadas após a separação e distinção dos efeitos dos outros fatores analisados no item 7.2.10 seriam as seguintes:

**Margens de lucro ajustadas (%) [Número Índice]**

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	100,0	66,7	110,2	59,9	76,2
Margem operacional	100,0	-133,3	214,3	-752,4	-638,1
Margem operacional (exceto RF)	100,0	31,5	161,6	69,9	83,6
Margem operacional (exceto RF e OD)	100,0	68,8	163,6	64,9	83,1

Logo, o cenário apresentado não seria muito diferente daquele descrito no item 7.2.10 deste documento. Portanto, as conclusões alcançadas pela SDCOM sobre a questão, após os ajustes realizados, constam do item 7.6 deste documento.

A peticionária tem razão ao indicar que as importações objeto de investigação não necessariamente precisam ser o principal ou o maior fator causador de dano. Contudo, é necessário que, após a separação e distinção dos efeitos dos outros fatores, o dano residual atribuível às importações investigadas ainda seja considerado inequivocamente como significativo. Essa análise de significância somente pode ser realizada à luz da deterioração relativa verificada nos indicadores econômicos e financeiros apresentados pela indústria doméstica. Ou seja, para proceder a uma análise de significância, a Subsecretaria irá comparar os resultados hipotéticos encontrados após os exercícios de não atribuição e os resultados efetivamente encontrados nos indicadores econômico-financeiros apresentados pela indústria doméstica.

No caso concreto, tendo em vista que de P1 para P5 a indústria doméstica logrou ganhar participação no mercado brasileiro, e dada a contração severa desse mercado ao longo do período, não seria possível atribuir as reduções dos volumes de vendas e produção à concorrência com o produto objeto da investigação na comparação entre esses períodos. Logo, para se chegar a uma conclusão de que houve dano significativo atribuível às importações investigadas, fez-se necessário averiguar qual seria a deterioração da rentabilidade da indústria doméstica ao longo desse mesmo período, desconsiderados os efeitos dos outros fatores. É por essa razão que a análise dos quadros comparativos das demonstrações de resultado e das margens de lucro hipotéticas e reais – constantes no item 7.5 da Nota Técnica e reproduzidos no item 7.6 deste documento – tornam-se centrais para a conclusão da Subsecretaria acerca da significância da contribuição das importações investigadas para o dano à indústria doméstica verificado.

Sobre a análise conjunta dos outros fatores e o argumento da indústria doméstica de que deveriam ser comparados os efeitos das importações investigadas **vis-à-vis** o efeito dos outros fatores individualmente, o que levaria a uma conclusão de que tais importações teriam causado dano significativo à indústria doméstica, é necessário esclarecer que o exercício realizado no item 7.2.10 foi necessário para separar e distinguir os efeitos desses outros fatores porque, ao final, todos eles impactaram os indicadores da indústria doméstica por meio da redução da quantidade produzida no período, o que, por sua vez, levou a uma perda de escala, impactou a diluição dos custos fixos e/ou das despesas operacionais e, conseqüentemente, a rentabilidade da empresa. Dessa forma, apenas pela separação e distinção do efeito conjunto desses fatores que a SDCOM poderia chegar a uma conclusão sobre qual seria o dano residual atribuível às importações investigadas sobre a rentabilidade da indústria doméstica.

No tocante às manifestações da CCOIC apresentadas em 1º de novembro e em 26 de novembro, entende-se que não foram levantados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta Subsecretaria, para fins do presente documento, sobre as considerações referentes a possíveis outros fatores que afetariam a causalidade entre o dano experimentado pela indústria doméstica e as importações chinesas. Dessa forma, cabe então reiterar as conclusões alcançadas em sede de determinação preliminar.

Remete-se, então, às considerações da SDCOM acerca da relação direta de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano existente nos indicadores da indústria doméstica, bem como a avaliação de outros fatores relevantes, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano relacionadas nos tópicos 7.1 e 7.2 deste documento.

Acerca das ponderações específicas trazidas pela manifestante e pela peticionária sobre preços, a análise sobre a magnitude da margem de dumping indicou que, efetivamente, continuaria a haver subcotação caso não houvesse prática de dumping. Contudo, é importante destacar a importância da própria magnitude da margem de dumping, a qual acabou por elevar substancialmente a subcotação calculada. Dessa forma, tampouco procede a afirmação de que a redução de preços da indústria doméstica foi meramente uma consequência da redução de preços no mercado internacional. Ao se analisar os dados de importações brasileiras, constante do item 5.1.2 deste documento, verifica-se que, de P1 a P4, os preços das demais origens que exportaram para o Brasil apresentaram elevação em todos os períodos, e somente em P5, quando o volume de tais origens se reduziu 80% em relação a P1, verificou-se que houve queda dos seus preços, o que explica o deslocamento dessas importações pelas importações de origem chinesa. A alegação de que a redução dos preços da indústria doméstica se deu devido à redução dos preços internacionais, portanto, não é suficiente para afastar por si só a causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica.

A CCOIC solicita que a SDCOM incorpore uma elevação proporcional dos preços da indústria doméstica no exercício sobre os efeitos da contração de mercado, uma vez que considera que o equilíbrio entre oferta e demanda foi afetado pela contração desta última, causando excesso de oferta e, conseqüentemente, redução dos preços. A peticionária, por sua vez, entende que não seria cabível tal análise.

A Subsecretaria reconhece a validade do argumento da CCOIC, pois, conforme argumentado na investigação de laminados a quente (Processo nº MDIC/SECEx no 52272.001392/2016-01): “ao ser constatada retração no/a mercado/demanda de determinado produto, os agentes podem enfrentar o acirramento da concorrência entre eles por meio da redução de seus preços, e, conseqüentemente, de sua lucratividade; ou buscar manter sua lucratividade e, conseqüentemente, sofrer com a retração de seu volume de vendas.”

Contudo, a CCOIC não explicou, em suas manifestações anteriores à nota técnica, qual seria a melhor metodologia para aferir os efeitos da contração de mercado sobre os preços da indústria doméstica. A simples elevação dos preços praticados pela indústria doméstica em adição ao exercício realizado anteriormente estaria incorreta, pois não se poderia assumir que o volume de vendas seria elevado àquele patamar caso o nível de preços aumentasse.

Nesse sentido, a CCOIC não explicou o que entende ser uma elevação proporcional nos preços, nem em que medida essa elevação impactaria a premissa utilizada como base para o exercício, ou seja, a de que a indústria doméstica manteria a participação de mercado de cada período caso não tivesse ocorrido contração de mercado. Pelo contrário, uma elevação de preços muito provavelmente geraria perda adicional de vendas e de participação de mercado, contrariando as premissas adotadas e invalidando o exercício realizado pela SDCOM. Uma vez que a variável “preços” certamente foi impactada ao mesmo tempo pela contração de mercado e pela concorrência com as demais empresas, separar e distinguir os seus efeitos não é trivial.

Assim, não tendo apresentado uma metodologia para que fossem separados e distinguidos os efeitos da contração de mercado sobre os preços da indústria doméstica e tendo em consideração as explicações apresentadas no parágrafo anterior, a SDCOM concluiu ter sido adequado e suficiente o exercício realizado para fins de determinação preliminar e cujas premissas básicas foram replicadas nesta determinação final.

Sobre uma eventual transferência da origem das importações da China para outros países que já possuiriam preços competitivos, pode-se afirmar que desvios de comércio são absolutamente normais e esperados após a aplicação de medidas. Deve-se recordar que o objetivo das medidas antidumping não é fechar o mercado brasileiro às importações, mas apenas nivelar o campo de jogo, neutralizando os efeitos de práticas desleais constatadas nas exportações para o Brasil da origem investigada.

Sobre a redução dos preços da indústria doméstica e sobre as participações de mercado da indústria doméstica e das importações, cabem as conclusões apresentadas no tópico 7.1.

A respeito das vendas para partes relacionadas, cumpre destacar que o tema já se encontrava devidamente contemplado na análise de não atribuição, por ocasião da determinação preliminar, conforme apresentado no tópico 7.2.12 deste documento. Nessa análise, verificou-se ser mais adequado realizar a comparação de preços entre vendas para partes relacionadas e independentes a partir daquelas vendas realizadas de forma concomitante para mesmos CODIPs, assegurando que a análise não contenha viés decorrente de diferenças nas cestas de produtos, e concluiu-se pela não existência de práticas que levassem a preços sempre inferiores àqueles oferecidos para partes independentes. Destaca-se, ainda, que a informação da política interna de preços da indústria doméstica representa informação de caráter sensível e, portanto, não passível de quebra de confidencialidade sem que haja prejuízos para a Gerdau Summit.

Sobre os demais outros fatores mencionados, nomeadamente, contração de mercado, despesas operacionais e produção de outros produtos, faz-se referência às análises apresentadas nos tópicos 7.2.3, 7.2.8 e 7.2.10 deste documento.

Acerca da elevação das despesas operacionais, ao se analisar a evolução da DRE em R\$/t constante no item 6.1.6.3, é possível perceber que a elevação das despesas operacionais decorre da elevação das despesas financeiras, as únicas que apresentaram crescimento no período P1-P5. Nesse mesmo item, estão apresentados os indicadores de resultado operacionais exclusive despesas financeiras e exclusive despesas financeiras e outras despesas, que também foram apreciados pela SDCOM.

Em sua manifestação de 7 de janeiro de 2019, a CCOIC reafirmou suas conclusões da manifestação anterior acerca da causalidade e apresentou metodologias para mensurar o impacto da contração do mercado sobre o preço da indústria doméstica.

Especificamente sobre o argumento de que a indústria doméstica teve maior participação no mercado exatamente nos períodos em que o preço do produto importado era proporcionalmente menor, é necessário ressaltar que a subcotação foi significativa ao longo de todo o período de investigação, como pode ser atestado pelos números constantes do item 6.1.7.3 deste documento. A análise da evolução da subcotação de um período para o outro, contudo, foi dificultada pela ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses, que não forneceram resposta ao questionário encaminhado pelo Departamento no âmbito da investigação. Caso eles tivessem cooperando no âmbito da investigação, a análise de efeito sobre preço, em especial a subcotação, poderia levar em consideração elementos que afetam a comparabilidade, em especial as características intrínsecas dos produtos investigados, por meio da identificação das exportações com base no CODIP estabelecido no âmbito da investigação. Dada a ausência de cooperação, não foi possível classificar as importações com base no CODIP, impossibilitando que a análise fosse feita de maneira mais sofisticada. Nesse sentido, refuta-se a análise de correlação apresentada pela CCOIC, que julga não existir influência direta entre o preço do produto importado e o preço ofertado pela indústria doméstica devido ao fato de a indústria doméstica ter obtido maiores participações no mercado nos períodos em que, aparentemente, o preço do produto importado era proporcionalmente menor.

Sobre as propostas de ajuste do preço da indústria doméstica, verifica-se que, no primeiro exercício, a CCOIC partiu da premissa de que o preço aplicável deveria ser aquele verificado em P1, e que as importações investigadas – subcotadas, cursadas a preços inferiores aos das demais origens e objeto de prática de dumping – não teriam tido qualquer efeito sobre o preço da indústria doméstica. No segundo exercício, a CCOIC partiu da subcotação verificada em P1, a qual, como já esclarecido no parágrafo anterior, não permite uma comparação mais sofisticada com relação ao preço da indústria doméstica, já que não foi possível identificar as características do produto importado com base no CODIP. No terceiro exercício, a CCOIC sugeriu aplicar, em P4 e P5, as margens relativas de subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em P1, o que também não se justifica pela mesma razão do segundo exercício. Dessa forma, não foram acatadas as propostas de ajuste apresentadas por essa parte interessada, mantendo-se o exercício realizado no item 7.2.10 inalterado em relação ao apresentado na nota técnica de fatos essenciais.

Quanto aos argumentos da importadora CSN apresentados na manifestação de 21 de setembro de 2018, entende-se que já foram realizados os ajustes necessários para a análise de causalidade do presente caso. Nesse sentido, faz-se menção aos elementos já discutidos neste tópico. Especificamente sobre a relativa estabilidade da divisão entre fornecedores domésticos e estrangeiros e a conclusão de que as decisões de compra dos clientes da indústria doméstica seriam pouco afetadas pelo diferencial de preços, a análise detida da evolução das importações chinesas, que deslocaram as importações de outras origens no mercado brasileiro ao longo do período de investigação, não parece corroborar as alegações da empresa.

Por fim, sobre as manifestações da CSN apresentadas em 7 de janeiro de 2019, verifica-se que a importadora também busca afastar o efeito sobre o preço da indústria doméstica com base na evolução da subcotação de P4 para P5. Novamente, convém lembrar que, dada a falta de cooperação dos produtores/exportadores chineses, não foi possível realizar análise de subcotação mais sofisticada, com base nas características dos produtos importados a partir da classificação por CODIP, o que permitiria uma comparabilidade melhor com as vendas da indústria doméstica. Já sobre a mudança do referencial da produção de outros produtos de P3 para P4, acatando os argumentos

apresentados pela indústria doméstica, remete-se aos parágrafos anteriores deste mesmo item, onde estão apresentadas as justificativas para tanto. Sobre a alegação de que as exportações e o consumo cativo desses outros produtos poderiam estar subestimados, o entendimento externado neste documento é de que os outros produtos impactaram os resultados do produto investigado indiretamente, sendo que os efeitos da redução da produção dos outros produtos, independentemente de sua causa, já foram capturados pelos exercícios realizados.

#### 7.6. Da conclusão a respeito da causalidade

Verificou-se que as importações estiveram subcotadas em relação aos preços praticados pela indústria doméstica ao longo de todo o período de análise de dano. Ademais, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu ao longo de todo o período, mas, principalmente, de forma concomitante ao crescimento mais acentuado do volume e da participação de mercado das importações da origem investigada, de P3 para P5.

Quando analisados outros fatores concorrentes para a atribuição de dano à indústria doméstica, observou-se que, apesar da alta participação de vendas para partes relacionadas, não foram identificadas políticas ou práticas evidentes de preços inferiores aos oferecidos para partes independentes e, ainda mais importante, não houve um aprofundamento na redução de preços realizados às partes relacionadas em comparação com os preços às partes independentes, de forma que as importações chinesas teriam concorrido tanto com as vendas para partes relacionadas como para partes independentes.

A contração do mercado brasileiro levou a perdas significativas no volume de vendas da indústria doméstica. Contudo, a análise dos seus efeitos na receita líquida de vendas demonstrou que ainda restariam impactos e perdas relevantes para a indústria doméstica, que poderiam ser atribuídos às importações da origem investigada.

Por outro lado, ao se separar e distinguir, de forma combinada, os efeitos sobre os indicadores de resultado e de margens da indústria doméstica causados pelos outros fatores conhecidos, ou seja, (i) a contração do mercado sobre as vendas de produto similar no mercado interno, (ii) a redução no volume de vendas no mercado externo, (iii) a queda no consumo cativo e (iv) a diminuição dos volumes de produção de outros produtos, verificou-se não haver remanescido dano atribuído às importações da China que poderia ser considerado como significativo, quando tomado como referência para a evolução de tais indicadores o período P1, nos termos destacados *infra*. Destaque-se que foi observado dano residual à indústria doméstica após a expurgação dos fatores avaliados no cenário estudado, contudo, em proporções significativamente inferiores àquele ocasionado pelos efeitos mensurados.

Aparentemente, o referencial mais apropriado para essa análise seria P3, visto ter sido o período de melhor desempenho da indústria doméstica e imediatamente anterior ao momento em que as importações da China registraram crescimentos acentuados em volume e participação de mercado. Contudo, evidenciou-se a atipicidade desse período, visto que nele os resultados alcançados pela indústria doméstica foram destacadamente superiores a qualquer outro período, o que aconteceu principalmente em decorrência de situações excepcionais de fornecimento de cilindros para laminadores em início de operação e para laminadores com necessidade de urgência de fornecimento em razão do crescimento acentuado na demanda, sem que fosse possível aguardar pelo **lead time** de entrega dos produtos importados. A própria petionária reconheceu a atipicidade deste período.

Assim, ao se tomar P1 como referencial de comparação adequado nesse cenário que combina os fatores analisados, foi ainda observada uma piora, de forma geral, nos indicadores de resultado e de margens de lucro da indústria doméstica. Contudo, verificou-se, de maneira ampla, mas especialmente nos indicadores de operacionais, a remanescente de perdas em patamares significativamente menos acentuados que aqueles associados aos fatores analisados. Assim, ainda que não se possa asseverar que não tenha havido dano residual que poderia ser associado às importações chinesas, por outro lado, evidenciou-se que houve um efeito mais significativo sobre os indicadores da indústria doméstica ocasionado pelos quatro fatores estudados.

Recorda-se que os efeitos sobre os volumes da indústria doméstica já não poderiam ser atribuídos às importações a preços de dumping ao se analisar de P1 a P5, uma vez que o mercado se contraiu de forma mais acentuada (-43,7%) do que o volume de vendas da indústria doméstica (-41,2%), o que se viu refletido no aumento de participação de mercado desta última nesse interstício (+[Conf.] p.p.), assim como o consumo nacional aparente apresentou queda mais significativa (-46,7%) do que o volume de produção do produto similar (-38,9%).

Nesse contexto, a análise dos indicadores financeiros da indústria doméstica acaba assumindo grande importância para a apuração de eventual efeito das importações a preços de dumping sobre a situação da indústria doméstica. Contudo, após separados e distinguidos os efeitos dos outros fatores, o dano remanescente que poderia ser atribuído às importações a preços de dumping, ainda que existente, se mostrou pouco significativo, como mostram as tabelas a seguir:

**Variações P1-P5**  
**Demonstração de resultados (R\$ atualizados)**

	Real	Cenário
Receita líquida	-50,2%	-11,5%
Resultado bruto	-74,1%	-31,5%
Resultado operacional	-516,3%	-652,4%
Resultado operacional (exceto RF)	-83,3%	-23,7%
Resultado operacional (exceto RF e OD)	-82%	-23,8%

### Margens de lucro (p.p.) [CONFIDENCIAL]

	Real	Cenário
Margem bruta	[Conf.]	[Conf.]
Margem operacional	[Conf.]	[Conf.]
Margem operacional (exceto RF)	[Conf.]	[Conf.]
Margem operacional (exceto RF e OD)	[Conf.]	[Conf.]

Ainda, recorda-se que, mesmo que não tenham sido considerados os efeitos da contração de mercado sobre os preços da indústria doméstica, uma vez que não há elementos no processo e nem foram apontadas metodologias apropriadas para a sua aferição, é razoável supor que a expressiva contração de mercado observada ao longo do período de investigação tenha impactado ainda o nível de preços ao mesmo tempo em que as importações a preços de dumping competiam com a indústria doméstica. Portanto, mesmo a deterioração residual encontrada nas margens de lucro constantes do quadro acima não pode ser totalmente atribuível às importações investigadas.

Consequentemente, com base nos elementos analisados neste Parecer, a SDCOM concluiu que as importações da origem investigada a preços de dumping não contribuíram significativamente ao dano à indústria doméstica constatado no item 6.2 deste documento.

## 8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

### 8.1. Das manifestações acerca do potencial exportador chinês

Na manifestação apresentada em 1º de novembro de 2018, a petionária alegou que os produtores/exportadores chineses direcionarão maior volume de suas exportações, anteriormente destinadas ao mercado estadunidense, para outros mercados, em decorrência da imposição pelos EUA, em 20 de junho de 2018, de alíquota adicional de 25% ao imposto de importação já então vigente para cilindros laminadores. Esse movimento agravaria o dano sofrido pela indústria doméstica em decorrência da prática de dumping nas exportações para o Brasil.

Em 1º de novembro, a CCOIC enfatizou que os elementos nos autos não permitiriam conclusão sobre a manifestação da petionária de que o potencial exportador da China teria aumentado em virtude da alíquota adicional de 25% aplicada pelo governo dos Estados Unidos sobre diversos produtos originários da República Popular da China, dentre os quais os cilindros laminadores.

### 8.2. Das manifestações acerca do interesse público

Em 1º de novembro de 2018, a CCOIC instou que a possível imposição de medida antidumping afetaria diretamente o setor de laminação da cadeia à jusante. Além disso, a eventual imposição de direito também iria contradizer outras medidas aplicadas na cadeia industrial de aço pelo governo brasileiro, tais como: aço GNO, laminados a quente, chapas grossas e barras chatas. Não obstante o exposto, a manifestante identificou que a Gerdau Summit seria subsidiária do grupo Gerdau, o qual seria indústria doméstica em outros casos de produtos diretamente relacionados a este processo. Portanto, a CCOIC solicitou que, caso o Departamento conclua pela existência de provas suficientes para imposição do direito antidumping, tal medida deveria ser suspensa devido ao impacto na siderurgia, especialmente em relação às empresas do Grupo Gerdau para evitar contrariedade de ações no âmbito do governo.

Em 26 de novembro de 2018, a petionária considerou a lógica da CCOIC “totalmente infundada”, argumentando que “a indústria produtora do produto objeto da presente investigação também se enquadra no setor siderúrgico. Além disso, ainda que efetivamente haja medidas de defesa comercial aplicadas pelo governo brasileiro, também há outros casos relativos a produtos siderúrgicos em que não houve aplicação de medida ou, mesmo, houve suspensão de sua aplicação ou redução da medida aplicada por questões de interesse público”. Segundo a própria petionária: “Portanto, contrariamente ao defendido pela CCOIC, não há nenhuma política específica, seja em benefício do setor siderúrgico ou contrária ao mesmo, nos processos de defesa comercial. Ademais, cabe ressaltar que a participação do produto objeto da análise no processo em tela no custo de produção dos produtos produzidos com a utilização dos cilindros sob análise é muito pouco significativa, não havendo sentido em se alegar efeitos negativos sobre as indústrias siderúrgicas na cadeia a jusante”.

A CCOIC, em manifestação protocolada dia 7 de janeiro de 2019, destacou que, caso o Departamento julgue pela existência denexo de causalidade, haveria a existência de interesse público na presente investigação, já que não existe benefício real para a indústria doméstica e que haveria contradição com a política de proteção à indústria siderúrgica.

No tocante à ausência de benefício, a manifestante disse acreditar que não haveria qualquer aumento de participação por parte da indústria doméstica caso a medida antidumping fosse aplicada contra a China, considerando que o preço internado das demais origens também é inferior ao praticado pela indústria doméstica.

Com relação à indústria siderúrgica, a associação defendeu que a aplicação do direito antidumping aumentaria o custo de produção de laminados de toda a cadeia a jusante. Ainda mencionou que há diversas medidas de defesa comercial sobre a importação de laminados. Desse modo, a aplicação de medida contra a China iria de encontro à orientação seguida.

### 8.3. Das manifestações acerca da aplicação de direito antidumping

Em sua manifestação de 7 de janeiro de 2019, a petionária Gerdau Summit defendeu que o direito antidumping a ser aplicado deveria corresponder à margem de dumping apurada, tendo em vista que não houve participação dos produtores/exportadores chineses no âmbito do processo.

### 8.4. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações

A análise quanto ao potencial exportador chinês apresentada pela petionária trata-se de mera alegação sobre possível efeito futuro, carecendo de evidências e, ademais, não se presta ao rol de fatores que devem ser analisados nesse tipo de investigação, conforme os ditames do Regulamento Brasileiro.

Em relação aos possíveis efeitos de eventual imposição de medida antidumping no caso em tela, e das alegações quanto a questões de interesse público trazidas pelas partes interessadas estrangeiras, assevera-se que nenhuma parte interessada doméstica se manifestou acerca de impactos sobre a economia brasileira na hipótese de aplicação de medida antidumping sobre cilindros laminadores. Ademais, não há procedimento formal de análise de interesse público instaurado para o caso em tela, seja nos termos da Resolução Camex 29/2017,

seja nos termos da Portaria Secex nº 08/2019. Por fim, à luz da recomendação constante do item a 9, esta Subsecretaria não irá se posicionar acerca dos argumentos trazidos aos autos do processo em epígrafe, diante de sua perda de objeto.

Acerca do pedido da petionária sobre a aplicação de direitos antidumping com base na margem de dumping apurada, remete-se ao item a seguir.

#### **9. DA RECOMENDAÇÃO**

Consoante a análise precedente, tendo considerado as evidências constantes no processo, não se pôde concluir pela existência de dano significativo causado à indústria doméstica pelas importações investigadas. Assim, propõe-se o encerramento da presente investigação sem a aplicação do direito antidumping.